

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 322 a 334, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal:

322.ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA.

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

- . ERR 574115/99 - Min. João O. Dalazen
DJ 03.05.02 - Decisão unânime
- . ERR 478542/98 - Min. João O. Dalazen
DJ 07.02.03 - Decisão unânime
- . ERR 518720/98 - Min. Luciano Castilho
DJ 16.05.03 - Decisão unânime
- . ERR 489736/98 - Min. João O. Dalazen
DJ 10.10.03 - Decisão unânime
- . RR 1339/1999-046-15-00.2, 2ªT - J. Conv. Márcio Eurico V. Amaro
DJ 09.05.03 - Decisão unânime
- . RR 598249/99, 5ªT - Min. Gelson de Azevedo
DJ 22.08.03 - Decisão unânime

323.ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE.

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

- . ERR 413034/98 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 06.09.01 - Decisão unânime
- . ERR 425869/98 - Min. Wagner Pimenta
DJ 17.05.02 - Decisão unânime

- . ERR 435494/98 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 14.06.02 - Decisão unânime
- . ERR 360899/97 - Min. Brito Pereira
DJ 29.08.03 - Decisão por maioria
- . RR 337231/97, 1ªT - Min. João O. Dalazen
DJ 25.02.00 - Decisão unânime
- . RR 382486/97, 1ªT - Min. Ronaldo Leal
DJ 23.03.01 - Decisão unânime
- . RR 531844/99, 2ªT - Juiz Conv. Saulo Emídio dos Santos
Julgado em 12.11.03 - Decisão unânime
- . RR 536710/99, 5ªT - Min. Rider de Brito
DJ 29.08.03 - Decisão unânime

324.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

- . ERR 180490/95, T.Pleno - Min. Ronaldo Leal
DJ 21.06.02 - Decisão por maioria
- . ERR 365620/97 - Min. Wagner Pimenta
DJ 13.09.02 - Decisão unânime
- . ERR 179149/95 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . ERR 179072/95 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 25.10.02 - Decisão unânime
- . ERR 392248/97 - Min. Milton de Moura França
DJ 08.11.02 - Decisão unânime
- . ERR 347753/97 - Min. Vantuil Abdala
DJ 07.02.03 - Decisão unânime
- . EEDRR 326726/96 - Min. Vantuil Abdala
DJ 14.02.03 - Decisão unânime
- . ERR 320128/96 - Red. Min. Vantuil Abdala
DJ 27.06.03 - Decisão por maioria
- . ERR 426997/98 - Min. Luciano Castilho
DJ 29.08.03 - Decisão unânime
- . ERR 318367/96 - Min. Brito Pereira
DJ 12.09.03 - Decisão unânime
- . EDEDERR 180490/95, T. Pleno - Min. Ronaldo Leal
DJ 17.10.03 - Decisão por maioria

325.AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88.



. ERR 481783/98 - Min. Wagner Pimenta
 DJ 27.09.02 - Decisão unânime
 . ERR 467190/98 - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 21.02.03 - Decisão unânime
 . ERR 539725/99 - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 04.04.03 - Decisão unânime
 . ERR 614731/99 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho
 DJ 02.05.03 - Decisão unânime
 . ERR 489358/98 - Min. Milton de Moura França
 DJ 16.06.03 - Decisão unânime
 . ERR 524706/99 - Min. Luciano Castilho
 DJ 12.09.03 - Decisão unânime
 . RR 731541/01, 1ªT - Min. João O. Dalazen
 DJ 21.02.03 - Decisão unânime
326.CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.
O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.
 . ERR 478435/98 - Red. Min. Luciano Castilho
 DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
 . ERR 614065/99 - Red. Min. Luciano Castilho
 DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
 . ERR 699457/00 - Red. Min. Luciano Castilho
 DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
 . ERR 706654/00 - Red. Min. Luciano Castilho
 DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
 . ERR 718251/00 - Red. Min. Luciano Castilho
 DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
 . RR 701072/00, 2ªT - Min. Renato Paiva
 DJ 29.08.03 - Decisão unânime
 . RR 737850/01, 3ªT - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 10.10.03 - Decisão unânime
 . RR 30764/2002-900-03-00, 5ªT - Min. Gelson de Azevedo
 DJ 03.10.03 - Decisão unânime

327.DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.
 . ROAR 458283/98 - Min. Ives Gandra
 DJ 30.06.00 - Decisão unânime
 . ROAR 513058/98 - Min. Francisco Fausto
 DJ 08.09.00 - Decisão unânime
 . ERR 343114/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
 DJ 24.05.01 - Decisão por maioria
 . ROAR 545705/99 - Min. Ronaldo Leal
 DJ 21.09.01 - Decisão unânime
 . ERR 653760/00 - Min. Luciano Castilho
 DJ 14.12.01 - Decisão unânime
 . ERR 699490/00 - Min. Luciano Castilho
 DJ 13.06.03 - Decisão unânime
 . RR 450338/98, 1ªT - Min. João O. Dalazen
 DJ 28.05.99 - Decisão unânime
 . RR 543180/99, 2ªT - Min. Luciano Castilho
 DJ 24.10.03 - Decisão unânime
 . RR 758857/01, 3ªT - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 29.08.03 - Decisão unânime
 . RR 579197/99, 4ªT - Min. Milton de Moura França
 DJ 28.04.00 - Decisão unânime
 . RR 788369/01, 5ªT - Juiz Conv. Waldir O. da Costa
 DJ 26.04.02 - Decisão por maioria

328.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO COM A MESMA DENOMINAÇÃO. FUNÇÕES DIFERENTES OU SIMILARES. NÃO AUTORIZADA A EQUIPARAÇÃO.

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.
 . ERR 236534/95 - Min. Rider de Brito
 DJ 05.05.00 - Decisão unânime
 . ERR 342408/97 - Min. Vantuil Abdala
 DJ 15.12.00 - Decisão unânime
 . ERR 331326/96 - Red. Min. Milton de Moura França
 DJ 02.02.01 - Decisão por maioria
 . RR 400927/97, 1ªT - Min. Ronaldo Leal
 DJ 19.04.02 - Decisão unânime
 . RR 421813/98, 2ªT - Min. José Simpliciano
 DJ 06.06.03 - Decisão unânime
 . RR 528389/99, 4ªT - Min. Milton de Moura França
 DJ 27.06.03 - Decisão unânime

329.ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.
 . ERR 192709/95, Ac. 2363/97 - Min. Vantuil Abdala
 DJ 06.06.97 - Decisão unânime
 . ERR 465868/98 - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 14.06.02 - Decisão unânime
 . ERR 574134/99 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 02.05.03 - Decisão unânime
 . EEDRR 359325/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
 DJ 27.06.03 - Decisão por maioria
 . RR 410233/97, 2ªT - Juiz Conv. Aloysio da Veiga
 DJ 19.10.01 - Decisão unânime
 . RR 530114/99, 3ªT - Min. Francisco Fausto
 DJ 19.11.99 - Decisão unânime
 . RR 434599/98, 4ªT - Min. Milton de Moura França
 DJ 08.02.02 - Decisão unânime
 . RR 621938/00, 5ªT - Min. Rider de Brito
 DJ 25.10.02 - Decisão unânime

330.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO.

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.
 . EAIRR 780252/01 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
 DJ 22.11.02 - Decisão unânime
 . EAIRR 744526/01 - Juiz Conv. Georgenor Franco
 DJ 13.12.02 - Decisão unânime
 . ERR 593411/99 - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 25.04.03 - Decisão unânime
 . AGERR 303727/96 - Min. Milton de Moura França
 DJ 03.12.99 - Decisão unânime
 . EDRR 422845/98, 2ªT - Min. Luciano Castilho
 DJ 13.12.02 - Decisão unânime

331.JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
 . AIRO 602789/99 - Min. João O. Dalazen
 DJ 09.06.00 - Decisão unânime
 . ERR 484147/98 - Red. Min. Rider de Brito
 DJ 14.12.01 - Decisão por maioria
 . ROAR 719932/00 - Min. João O. Dalazen
 DJ 07.06.02 - Decisão unânime
 . ROAR 614801/99 - Juiz Conv. Aloysio da Veiga
 DJ 29.11.02 - Decisão unânime
 . ERR 570486/99 - Red. Min. João O. Dalazen
 Julgado em 29.10.03 - Decisão por maioria

332.MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN.

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.
 . ERR 351969/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
 DJ 10.11.00 - Decisão por maioria
 . ERR 509902/98 - Red. Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 04.10.02 - Decisão por maioria
 . ERR 423510/98 - Min. João O. Dalazen
 DJ 04.04.03 - Decisão por maioria
 . ERR 427247/98 - Min. Rider de Brito
 DJ 26.09.03 - Decisão unânime
 . RR 462597/98, 2ªT - Min. José Simpliciano
 DJ 23.05.03 - Decisão unânime
 . RR 399240/97, 4ªT - Min. Ives Gandra
 DJ 24.05.01 - Decisão unânime
 . RR 473922/98, 4ªT - Min. Milton de Moura França
 DJ 01.03.02 - Decisão unânime
 . RR 673569/00, 4ªT - Min. Ives Gandra
 DJ 05.09.03 - Decisão unânime

333.PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. ART. 10 DA LEI Nº 5.811/72 RECEPCIONADO PELA CF/88.

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constituindo a alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/88.
 . ERR 323872/96 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
 DJ 15.12.00 - Decisão unânime
 . ERR 334652/96 - Min. Milton de Moura França
 DJ 06.04.01 - Decisão unânime
 . ERR 443739/98 - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 19.04.02 - Decisão unânime
 . ERR 473754/98 - Min. Maria C. Peduzzi
 DJ 31.05.02 - Decisão unânime
 . ERR 403476/97 - Min. Luciano Castilho
 DJ 13.09.02 - Decisão unânime
 . RR 357189/97, 1ªT - Min. João O. Dalazen
 DJ 16.06.00 - Decisão unânime

334.REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da - Decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.
 . ERR 522601/98, T. Pleno
 Em 28.10.03, o T. Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário.

. ERR 375074/97 - Red. Min. Rider de Brito
 DJ 18.10.02 - Decisão por maioria
 . ERR 523652/98 - Red. Min. Rider de Brito
 DJ 06.12.02 - Decisão por maioria
 . ERR 741741/01 - Min. Luciano Castilho
 DJ 26.09.03 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente da Comissão de Jurisprudência
 e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 124 a 128, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 2) deste Tribunal:

124.AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL.

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a argüição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.
 . AR 628857/00 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 14.12.01 - Decisão unânime
 . RXOFROAR 550910/99 - Min. Ronaldo Leal
 DJ 12.04.02 - Decisão unânime
 . RXOFROAR 775788/01 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 10.05.02 - Decisão unânime
 . ROAR 23832/02-900-02-00.7 - Min. Ives Gandra
 DJ 07.02.03 - Decisão unânime
 . RXOFAR 63649/02-900-16-00.8 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 16.05.03 - Decisão unânime

125.AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL.

Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.
 . ROAR 396131/97 - Min. Ronaldo Leal
 DJ 25.08.00 - Decisão unânime
 . RXOFROAR 584686/99 - Min. João O. Dalazen
 DJ 08.02.02 - Decisão unânime
 . ROAR 740643/01 - Min. José Simpliciano
 DJ 06.06.03 - Decisão unânime
 . AR 118/02-000-00-00 - Min. Barros Levenhagen
 DJ 06.06.03 - Decisão unânime

126.AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA.

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.
 . ROAR 11790/02-900-02-00.1 - Min. José Simpliciano
 DJ 18.10.02 - Decisão unânime
 . RXOFROAR 52579/02-900-11-00.0 - Min. José Simpliciano
 DJ 13.12.02 - Decisão unânime
 . AR 726173/01 - Min. Ives Gandra
 DJ 25.04.03 - Decisão unânime
 . RXOFROAR 59811/02-900-11-00.0 - Min. José Simpliciano
 DJ 20.06.03 - Decisão unânime

127.MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM EFETIVO ATO COATOR.

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.
 . ROMS 111053/94, Ac. 17/96 - Min. Francisco Fausto
 DJ 27.09.96 - Decisão unânime
 . AROMS 740630/01 - Min. Ives Gandra
 DJ 21.02.03 - Decisão unânime
 . AROMS 61539/02-900-02-00.8 - Min. Ives Gandra
 DJ 01.08.03 - Decisão unânime
 . ROMS 33669/02-900-10-00.7 - Min. Gelson de Azevedo
 DJ 05.09.03 - Decisão unânime
 . ROAG 801082/01 - Min. Gelson de Azevedo
 DJ 26.09.03 - Decisão unânime

128.AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos no Enunciado nº 363 do TST.
 . RXOFROAR 371/02-000-07-00 - Min. Ives Gandra

DJ 23.05.03 - Decisão unânime
. RXOFAR 816843/01 - Min. Ives Gandra
DJ 10.10.03 - Decisão unânime
. RXOFROAR 60245/02-900-07-00.1 - Min. Emmanoel Pereira
DJ 24.10.03 - Decisão unânime
. RXOFROAR 59922/02-900-07-00.9 - Min. Emmanoel Pereira
DJ 14.11.03 - Decisão unânime

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 01 a 03, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno deste Tribunal:

01.PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/88, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

. RXOFROAG 810922/01-Min. Milton de Moura França
DJ 07.02.03-Decisão unânime
. AGRC 764605/01 - Min. Vantuil Abdala
DJ 25.04.03 - Decisão unânime
. RXOFROMS 10032/2002-000-22-00 - Min. Barros Levenhagen
DJ 30.05.03 - Decisão unânime
. RXOFMS 694233/00 - Red. Min. João O. Dalazen
DJ 15.08.03 - Decisão por maioria
. RXOFMS 763661/01 - Min. Milton de Moura França
DJ 19.09.03 - Decisão unânime
. RXOFMS 774295/01, SDI-2 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 07.03.03 - Decisão unânime
. RXOFMS 763665/01, SDI-2 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 07.03.03 - Decisão unânime
. RXOFROAG 386/2002-000-08-00,SDI-2 - Min. José Simpliciano
DJ 01.08.03 - Decisão unânime
. RXOFMS 1720/2002-900-16-00,SDI-2 - Min. Ives Gandra
DJ 12.09.03 - Decisão unânime
. RXOFROMS 10149/2002-000-22-00,SDI-2 - Min. Ives Gandra
DJ 10.10.03 - Decisão unânime
. RXOFROMS 240/2002-000-23-00,SDI-2 - Min. Ives Gandra
DJ 17.10.03 - Decisão unânime

02.PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT.

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

. ROMS 129/2002-000-24-00.7 - Min. Barros Levenhagen
DJ 30.05.03 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 805604/01 - Red. Min. Rider de Brito
Julgado em 04.09.03 - Decisão por maioria
. AGRC 9070/2002-000-00-00.3 - Min. Ronaldo Leal
DJ 24.10.03 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 11075/2002-900-09-00.0 - Min. Ives Gandra
DJ 24.10.03 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 339/2002-900-09-00.0 - Min. Ives Gandra
DJ 21.11.03 - Decisão unânime

03.PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/88.

O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

. AGRC 762490/01 - Min. Vantuil Abdala
DJ 19.12.02 - Decisão por maioria
. RXOFROMS 50787/2002-900-21-00 - Min. Ives Gandra
DJ 07.02.03Decisão por maioria
. ROMS 00668/2001-000-13-00.5 - Min. Luciano Castilho
DJ 21.02.03 - Decisão por maioria
. ROMS 816451/01 - Min. Barros Levenhagen
DJ 21.02.03 - Decisão unânime
. ROMS 816455/01 - Min. Milton de Moura França
DJ 21.02.03 - Decisão unânime
. RXOFROMS 540138/99 - Red. Min. Luciano Castilho
DJ 04.04.03 - Decisão por maioria
. AGRC 42906/2002-000-00-00.1 - Min. Ronaldo Leal

DJ 02.05.03 - Decisão unânime
. RXOFROAG 3098/2002-000-11-40.1 - Min. Barros Levenhagen
DJ 23.05.03 - Decisão unânime
. RXOFROAG 78199/2003-900-01-00 - Min. Ives Gandra
DJ 19.09.03 - Decisão unânime
. RXOFROAG 2797/2002-000-11-00.0 - Min.Milton de Moura França
DJ 26.09.03 - Decisão unânime
. AGRC 26904/2002-000-00-00 - Min. Ronaldo Leal
DJ 24.10.03 - Decisão unânime
. RXOFROMS 70312/2002-900-22-00 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 24.10.03 - Decisão unânime

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, torna pública a edição dos Temas nºs 24 a 31, inseridos na Orientação Jurisprudencial Transitória da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal:

24.ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CVRD (VALIA).

A Resolução nº 07/89 da CVRD, que instituiu o benefício "abono aposentadoria" (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

. ERR 279233/96 - Min. Rider de Brito
DJ 14.05.99 - Decisão unânime
. ERR 328498/96 - Min. José L. Vasconcellos
DJ 13.10.00 - Decisão unânime
. ERR 328741/96 - Min. Vantuil Abdala
DJ 09.02.01 - Decisão unânime
. ERR 328798/96 - Min. Milton de Moura França
DJ 02.03.01 - Decisão unânime

25.BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. EXTENSÃO.

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco.

. ERR 271789/96 - Min. Rider de Brito
DJ 20.08.99 - Decisão unânime
. ERR 307213/96 - Min. Milton de Moura França
DJ 04.02.00 - Decisão unânime
. ERR 314981/96 - Min. Rider de Brito
DJ 07.04.00 - Decisão unânime
. ERR 278748/96 - Min. Milton de Moura França
DJ 15.09.00 - Decisão unânime
. ERR 391802/97 - Min. João O. Dalazen
DJ 04.04.03 - Decisão unânime
. ERR 561893/99 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 13.06.03 - Decisão unânime

26.BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

. ERR 715668/00 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho
DJ 20.06.03 - Decisão por maioria
. ERR 729118/01 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho
DJ 20.06.03 - Decisão por maioria
. ERR 751929/01 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho
DJ 20.06.03 - Decisão por maioria
. ERR 732993/01 - Min. João O. Dalazen
DJ 15.08.03 - Decisão por maioria
. EAIRR e RR 769922/01 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 22.08.03 - Decisão por maioria
. ERR 722193/01 - Min. Lélío Bentes
DJ 29.08.03 - Decisão unânime
. ERR 790301/01 - Red. Min. Maria C. Peduzzi
DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
. EAIRR e RR 683138/00 - Q. completo - Min. João O. Dalazen
DJ 17.10.03 - Decisão por maioria
. ERR 664672/00 - Min. Luciano Castilho
DJ 17.10.03 - Decisão unânime
. ERR 784639/01 - Min. Rider de Brito
DJ 17.10.03 - Decisão unânime

27.BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO.

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

. ERR 298002/96 - Min. Rider de Brito
DJ 26.11.99 - Decisão unânime
. ERR 226506/95 - Min. Rider de Brito
DJ 20.10.00 - Decisão unânime
. ERR 339481/97 - Min. Brito Pereira
DJ 28.09.01 - Decisão unânime
. ERR 403119/97 - Min. João O. Dalazen
DJ 19.04.02 - Decisão unânime
. ERR 369371/97 - Min. Milton de Moura França
DJ 09.05.03 - Decisão unânime

28.CDHU. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando seqüência às obras com o mesmo pessoal.

. ERR 303434/96 - Min. Milton de Moura França
DJ 28.05.99 - Decisão unânime
. ERR 268343/96 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 20.10.00 - Decisão unânime
. ERR 312203/96 - Min. José L. Vasconcellos
DJ 22.06.01 - Decisão unânime
. ERR 83829/93 - Min. Brito Pereira
DJ 24.05.02 - Decisão unânime
. ERR 262452/96 - Min. Rider de Brito
DJ 31.10.02 - Decisão unânime
. RR 268343/96, 2ªT - Min. Valdir Righetto
DJ 03.09.99 - Decisão unânime
. RR 556056/99, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 04.02.00 - Decisão unânime

29.CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO.

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

. ERR 538634/99 - Red. Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 24.08.01 - Decisão por maioria
. ERR 640490/00 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 14.06.02 - Decisão por maioria
. ERR 640032/00 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 21.06.02 - Decisão unânime
. ERR 317069/96 - Juíza Conv. Maria Calsing
DJ 08.11.02 - Decisão unânime
. ERR 704469/00 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
DJ 19.12.02 - Decisão unânime
. ERR 514745/98 - Min. João O. Dalazen
DJ 17.10.03 - Decisão unânime

30.CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

. ERR 466245/98 - Min. Wagner Pimenta
DJ 26.10.01 - Decisão unânime
. ERR 536291/99 - Min. João O. Dalazen
DJ 08.03.02 - Decisão unânime
. ERR 695642/00 - Juíza Conv. Glória Regina F. Mello
DJ 14.06.02 - Decisão unânime
. ERR 473660/98 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 04.04.03 - Decisão unânime
. ERR 496597/98 - Min. Milton de Moura França
DJ 29.08.03 - Decisão unânime
. RR 524462/98, 1ªT - Min. Ronaldo Leal
DJ 10.11.00 - Decisão unânime
. RR 703295/00, 1ªT - Juiz Conv. Guilherme Bastos
DJ 10.10.03 - Decisão unânime
. RR 589269/99, 3ªT - Juíza Conv. Eneida Melo
DJ 18.10.02 - Decisão unânime
. RR 631365/00, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
DJ 22.08.03 - Decisão por maioria
. RR 465375/98, 4ªT - Min. Ives Gandra
DJ 31.10.03 - Decisão unânime

31.PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE.

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

. ERR 488917/98 - Min. Luciano Castilho
DJ 02.08.02 - Decisão unânime
. ERR 613858/99 - Min. Wagner Pimenta
DJ 18.10.02 - Decisão por maioria
. ERR 511679/98 - Min. Milton de Moura França
DJ 19.09.03 - Decisão unânime
. ERR 476750/98 - Min. Lélío Bentes
DJ 14.11.03 - Decisão unânime
. AIRR e RR 686596/00, 1ªT - Min. João O. Dalazen



DJ 26.04.02 - Decisão unânime
 . RR 511678/98, 3ªT - Juíza Conv. Eneida Melo
 DJ 26.10.01 - Decisão unânime
 . RR 577497/99, 4ªT - Red. Min. Ives Gandra
 DJ 27.09.02 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2003.
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente da Comissão de Jurisprudência
 e de Precedentes Normativos

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
 TRABALHO
 SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-108177/2003-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
 REQUERIDO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - JUIZ
 DO TRT DA 20ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE PROPRIÁ, **contra despacho** do Juiz do TRT da 20ª Região, Dr. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, **que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo requerente na inicial do mandado de segurança nº 00516-2003-000-20-00-6**, em trâmite naquele Tribunal, para ordenar ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Propriá que não procedesse ao pagamento da quantia de R\$ 3.650,56 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) seqüestrada em favor da exeqüente Maria Elza Camilo Silva relativa ao processo nº 06.01.0135/00, até o julgamento do aludido *mandamus*.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **ilegal e atentatório da boa ordem processual**, haja vista que: **a)** desrespeita a norma prevista nos artigos 100, § 2º, da Carta da República e 78 do ADCT, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais, e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; **b)** o crédito trabalhista no importe de R\$ 3.650,56 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) em favor da exeqüente não pode ser considerado como de pequeno valor, com suporte na dicção do art. 87, inciso II, do ADCT, pois a capacidade financeira de cada ente da Federação é distinta, tanto que existe lei municipal (Lei Complementar nº 174/2002) definindo o que seja dívida de pequeno valor no âmbito do Município de Propriá.

Sustenta, por outro lado, que a liminar parcialmente deferida pela autoridade requerida tornou-se inócua, tendo em vista a informação prestada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Propriá nos autos do mandado de segurança mencionado, no sentido de que a quantia bloqueada já havia sido liberada em favor da exeqüente.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a **concessão de liminar** "para que torne sem efeito o alvará de liberação do depósito judicial, devendo o valor liberado retornar à disposição da execução, mediante a adoção, pelo juízo da execução das providências cabíveis, depositando-se na Agência do Banco do Brasil S/A da cidade de Propriá/SE o valor de R\$ 3.650,56 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), retornando este a ficar à disposição da Vara do Trabalho daquela cidade, para que ao seu titular seja determinado que expeça alvará liberatório para o Município de Propriá" (fl. 43). Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Verifica-se, entretanto, que as providências requeridas, quais sejam, tornar sem efeito o alvará de liberação e determinar a devolução do valor liberado, importarão em antecipação dos efeitos da decisão de mérito, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional, o que é vedado nesta oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e superficial da provável existência de tumulto à boa ordem processual. Por conseguinte e, ainda, por considerar que não há iminência de prejuízo irreparável para os requerentes, **indefiro o pedido de liminar**.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo** de dez dias para que **informe o endereço da exeqüente MARIA ELZA CAMILO SILVA**, a fim de viabilizar a sua citação, na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida. Cumprida a exigência, **solicitem-se-lhe as informações** e enviem-se-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-114057-2003-000-00-04

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
 BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª
 REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquela Turma** nos autos do processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-1ª T/RO-5185/2003), oriundo da Vara do Trabalho de Santarém-PA, **que, antecipando a tutela** requerida por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, **condenou-a a proceder de imediato ao pagamento dos abonos deferidos e à suspensão dos descontos a título de contribuições previdenciárias dos proventos de aposentadoria do reclamante**.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy no que tange ao imediato pagamento dos abonos deferidos e à suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias para a CAPAF.

Em consequência, a Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de pagar os abonos deferidos e de suspender os citados descontos em favor dos autores da reclamação trabalhista, independente do trânsito em julgado da decisão.

Dá a presente reclamação correicional, em que a requerente sustenta que tal ato se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 3), haja vista que, a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo de primeiro grau, que originariamente conheceu e julgou o processo; b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada observando o que dispõem os arts. 588, II e III, do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória; e c) a execução provisória vai somente até a penhora, conforme preceitua o art. 899 da CLT, não sendo possível a execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa "a ordem objeto do Mandado de Cumprimento TRT 8ª 1ª T N° 045/2003, tanto no que se refere ao pagamento dos abonos, como no tocante à suspensão dos descontos de contribuições." (fl. 9)

De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, **há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar**, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso do pagamento imediato dos abonos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executivo.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

Nesse contexto, **é inequívoco na hipótese do pagamento dos abonos o perigo da demora na prestação jurisdicional** definitiva a ser buscada pela entidade, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no **mandado de pagamento** ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal.

Assim, **no tocante ao pagamento de abonos, está autorizada a intervenção desta Corregedoria-Geral**, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

No que se refere à determinação de suspender os descontos previdenciários, emanada da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, a princípio, a ordem parece contrariar o que dispõem os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC. Porém, a despeito do aparente tumulto processual, **não há como acolher a insurgência da requerente neste tópico, porquanto** a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, a possibilidade de o ato impugnado acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, entretanto, não está caracterizada neste ponto, **na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, e, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio da requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano**. Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor do autor da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionista e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos dele.

É preciso considerar que **a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade**. Essa hipótese, no caso da suspensão dos descontos, está afastada, conforme foi salientado acima. Por outro lado, não há registro nos autos de que tenha sido utilizado na espécie recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, **não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer**, consistente em abster-se de efetuar descontos antes do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a liminar requerida na reclamação correicional**, para determinar que **seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-1ª T/RO-5185/2003)**, expedido por ordem da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, **apenas quanto à cessação dos efeitos relativos à determinação do pagamento dos abonos deferidos, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional**.

Verifica-se que, por equívoco, foram juntados aos presentes autos a cópia da inicial trazida pela requerente quando do ajuizamento da reclamação correicional. Logo, **determino a remessa dos presentes autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos para que proceda ao desentranhamento da peça de fls. 30/56, fixando-a na contracapa, e à renumeração das folhas**. Na oportunidade, **reatue-se** o feito para que conste na capa **como requerida Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região**.

Com vista à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial** e, em consequência, de revogação da liminar concedida, **para que apresente mais uma cópia da inicial**, a fim de viabilizar a citação de Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy na condição de **terceiro interessado**.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-115997/2003-000-00-08

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA
 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo Estado do Acre contra despacho do Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, **que indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 00594.1988.401.14.00-2**.

A irrisignação do requerente está no fato de que não recebeu notificação postal da decisão consubstanciada no Acórdão nº 742/2003, conforme praxe adotada pelo TRT da 14ª Região, e de que a referida decisão foi apenas publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho.

Analisando os documentos colacionados pelo requerente aos presentes autos, observo deficiência na instrução do feito, haja vista a ausência da cópia do ato atacado e da data de sua publicação ou da data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, imprescindível à averiguação da tempestividade da presente medida correicional.

Registre-se que a decisão prolatada pela autoridade requerida, juntada aos autos, refere-se ao processo nº 02564.1992.401.14.00-7 (fls. 31/35) e não ao processo mencionado na exordial (processo nº 00594.1988.401.14.00-2).

Desta forma, a fim de viabilizar o julgamento da presente ação, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a cópia do ato atacado e a data de sua publicação ou a data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sob pena de indeferimento da exordial**.

Determino, ainda, à **Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que solicite à autoridade requerida as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116077-2003-000-00-06

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Acre **contra despacho** do Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, **que indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 00025.1990.401.14.00-1**.

A irrisignação do requerente está no fato de que não recebeu notificação postal da decisão consubstanciada no Acórdão nº 647/2003, conforme praxe adotada pelo TRT da 14ª Região, e de que a referida decisão foi apenas publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região.

Analisando os documentos colacionados pelo requerente aos presentes autos, observo deficiência na instrução do feito, haja vista a ausência da cópia do ato atacado e da comprovação da data de sua publicação ou da data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, imprescindível à averiguação da tempestividade da presente medida correicional.

Registre-se que a decisão prolatada pela autoridade requerida, juntada aos autos, refere-se ao processo nº 02564.1992.401.14.00-7 (fls. 296/300) e não ao processo mencionado na exordial (processo nº 00025.1990.401.14.00-1).

Desta forma, a fim de viabilizar o julgamento da presente ação e com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que a) junte aos autos a certidão de inteiro teor ou cópia autenticada do ato atacado, bem como a comprovação da data de sua publicação ou a data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, conforme dispõem os arts. 14 e 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; b) informe o nome do(s) reclamante(s) no processo nº 00025.1990.401.14.00-1 e anexe aos autos cópia(s) da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação dele(s) na condição de terceiro(s) interessado(s).**

Solicito, com urgência, à autoridade requerida as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe a cópia da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-76860-2003-000-00-05

REQUERENTE : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
 REQUERIDO : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS, JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada por JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS **contra ato do Juiz relator do TRT da 3ª Região**, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 01003-2002-110-03-00-0, manteve a caracterização da litigância de má-fé, por entender que os autores, instruídos por seu advogado, ajuizaram a ação apenas com o intuito de obter vantagens indevidas, já que, em tempo nenhum, prestaram serviços ao reclamado.

Ocorre que, pelo despacho de fl. 98, **fixei prazo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, para que informasse o novo endereço da terceiro interessado VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, a fim de viabilizar a citação dele, tendo em vista a informação de fl. 97, de que a ECT teria devolvido a correspondência referente ao respectivo ofício de citação, com o aviso "mudou-se" impresso no envelope (fl. 96).

O requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada, no prazo que lhe foi assinado, conforme atesta a certidão de fl. 99.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação do terceiro interessado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

Destarte, indefiro a petição inicial, com apoio no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82244-2003-000-00-03

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região**, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-91/2003, que, antecipando a tutela requerida por Elvécio Ferreira e Outros, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Por meio do Despacho de fls. 31/33, concedi o pedido liminar formulado na reclamação correicional para determinar que fosse suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo em referência, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente medida.

Com vistas à instrução do feito, no Despacho de fl. 61, fixei prazo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, para que fornecesse o endereço correto do exequente Manoel Noberto da Silva, haja vista não ter sido possível promover a citação dele no endereço indicado à fl. 3.

Não obstante o requerente ter atendido à diligência determinada na referida decisão, indicando o novo endereço do exequente mencionado à fl. 62, a correspondência relativa ao ofício citatório nº 1477/2003 também foi devolvida pela ECT, estando impresso o aviso "desconhecido" no verso do envelope, conforme atesta a certidão de fl. 67.

Diante de tal circunstância, e considerando que a citação do exequente Manoel Noberto da Silva é indispensável para a validade do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, o requerente foi instado, por duas vezes, para requerer o que lhe é de direito, sob pena de extinção do processo e do seu arquivamento. Todavia não atendeu à diligência determinada nos Despachos de fls. 68 e 70, conforme foi certificado pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho às fls. 69 e 71.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação do exequente Manoel Noberto da Silva, torna-se inviável o prosseguimento do feito.

Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, ficando, em consequência, cassada a liminar concedida.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-96200/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : JOSÉ RENATO NALINI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO
 ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO TACRIM Nº 3428/2003 E PEDE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

O Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. José Renato Nalini, **encaminhou ofício, requerendo a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o recebimento do expediente protocolado sob o nº 35.846, em que é interessado Piero Marini Garavini, no qual são feitas denúncias que envolvem nomes de Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.**

Tendo constatado, das informações prestadas às fls. 411 pelo Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do TRT da 2ª Região, Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, que **as providências cabíveis no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação às denúncias efetuadas pelo autor do expediente referido, já foram tomadas, concluí pelo perecimento do objeto do presente pedido de providências, declarando, portanto, extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme despacho de fls. 457/458.**

Nessa oportunidade, considerando a gravidade dos fatos noticiados no expediente, determinei que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expedisse ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, dando-lhes ciência do inteiro teor do despacho de fls. 457/458, bem como enviando-lhes cópia do expediente de fls. 3/18.

Cumprida a diligência, o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, às fls. 463 e 603, encaminha novos ofícios (TACRIM-4694 e TACRIM-4981, respectivamente), **noticiando o recebimento dos expedientes protocolados sob os nºs 48.558 e 54.831, nos quais Piero Marini Garavini reitera as denúncias que envolvem nomes de Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e apresenta novas provas.**

Considerando, todavia, que **já foi proferida decisão terminativa dos presentes autos**, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito por perda de objeto, uma vez que **as providências que o caso requer já foram adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme esclareceu a Presidência do TRT da 2ª Região em suas informações; e por constatar que a documentação ora trazida aos autos apenas corrobora as denúncias anteriormente apresentadas, determinei que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho oficie ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho e enviando-lhes cópia dos expedientes de fls. 463/480 e 603/610.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97090-2003-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que, a partir do mês de maio do corrente ano, determinou a majoração do valor que vinha sendo repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Conforme o relato da inicial e a documentação que a instrui, o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, **a qual só tem validade para os municípios que aderiram à referida carta por meio de documento próprio.** Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

O processo nº 971/2000, formalizado a partir da carta de intenção mencionada, encontra-se arquivado. Por conta disso, o Regional, visando controlar os documentos relativos aos precatórios e os descontos efetuados mensalmente, mantém pastas em nome de cada município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir da carta de intenção, a Presidência do TRT da 22ª Região, **unilateralmente**, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público" (fl. 15), haja vista que a) "não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, caso exista, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, sem receber uma segunda via" (fl. 14); b) está mais do que caracterizado o seqüestro, não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "jamaiz teria manifestado expressa concordância com tal desconto, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a **composição amigável, com o desconto voluntário.**" (fl. 14)

Salienta, ademais, serem evidentes a ilegalidade e o descabimento da medida de seqüestro de verba pública efetivada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fls. 15/16). Cita as reclamações correicionais nºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do petionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade." (fl. 16)



Requeru, pois, a concessão de liminar para "sustar a medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de Parnaíba para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 18). Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Pelo despacho de fls. 55/58, preliminarmente, consignei a tempestividade da reclamação correicional, uma vez que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, ora requerente, configurando, portanto, prestações sucessivas. Assim, considerando que a presente medida foi apresentada, neste Tribunal, por meio de fac-símile, em 20/8/2003, o original no prazo legal, e que o último bloqueio de numerário fora realizado em 11/8/2003, temporânea é a medida.

Nesse mesmo despacho, **deferí parcialmente o pedido de liminar para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada** e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003, **até o julgamento do mérito da reclamação correicional**, porquanto ficaram evidenciadas, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indeferi, contudo, o pedido de se determinar a expedição de ofício à instituição bancária para que se abstenha de efetuar mensalmente o repasse de valores da conta do município requerente para pagamento de precatórios, tendo em vista que a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores ao TRT da 22ª Região não está contida no despacho impugnado.

A Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região prestou as informações solicitadas, aduzindo que a) o procedimento adotado por aquele órgão consiste numa nova modalidade de execução levada a efeito na tentativa de se fazer cumprir decisão judicial já transitada em julgado, tendo aquela Presidência apenas dado continuidade aos critérios já adotados pelas administrações anteriores, de acordar sobre repasse de valores pelos Municípios Piauienses, para fazer face ao pagamento de débitos constantes de precatórios existentes naquele Tribunal; b) todas as alterações relativas aos valores repassados ocorrem com prévia aceitação por parte de cada município interessado; c) o Município de Parnaíba-PI deve atualmente a quantia de R\$ 302.607,92 (trezentos e dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos) em precatórios, sem a devida correção monetária, e o valor dos repasses a serem efetuados por ele foram atualizados de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção do Fundo de Participação dos Municípios, de forma escalonada, sendo R\$ 8.000,00 no mês de junho, R\$ 10.000,00 em julho, R\$ 11.000,00 em agosto e R\$ 12.000,00 a partir de setembro de 2003, conforme consta no despacho de fls. 120; e d) é inverídica a afirmação do requerente de que os valores a serem repassados vêm sendo majorados mensalmente, pois, desde agosto de 2001, ele vinha repassando a quantia de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), só tendo sido procedida a alteração a partir de junho do ano em curso.

Em face dessas considerações, conclui **defendendo que "não houve modificação unilateral dos valores a serem repassados, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação dos descontos, que, reiterar-se, foi previamente acordada"** (fl. 71).

Nessa oportunidade, a Juíza-Presidenta anexa documentos extraídos do protocolo criado pelo TRT da 22ª Região, ao qual denominou de Controle de Pagamento de Precatórios - CPP.

Relatado o necessário, decido.

Verifico que o Município de Parnaíba promoveu a presente reclamação correicional com o objetivo de atacar a majoração dos repasses que vem sendo implementada pela Presidência do Regional e os próprios repasses mensais.

Conforme salientado no despacho que concedeu parcialmente a liminar, **no que tange ao pedido relativo aos repasses mensais**, ou seja, de se determinar à instituição bancária que se abstenha de efetuar mensalmente o repasse de valores da conta do município ora requerente para pagamento de precatórios, **há impedimento de se averiguar, de forma segura, a pretensão do corrigente, haja vista que a questão não foi objeto de pronunciamento pela decisão corrigenda, que se limitou a determinar a majoração do valor que vinha sendo repassado em virtude de defasagem**. Em momento algum houve menção no despacho impugnado sobre adesão ou não do município, ora requerente, à carta de intenção anteriormente firmada. **Consoante se extrai da análise dos autos, notadamente dos documentos constantes de fls. 74/78, os repasses decorrem de fato gerador anterior à prolação da decisão corrigenda**. Assim, **é inviável o acolhimento da presente medida correicional por esse prisma**.

Contudo, no tocante à majoração dos repasses, merece prosperar o pedido correicional.

É que a autoridade requerida determinou a majoração dos valores a serem repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores que vinham sendo repassados. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação" (fl. 32).

A matéria já é conhecida deste Corregedor-Geral, que, em vários casos semelhantes, tem reconhecido que, de fato, **o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor, implica subversão dos princípios processuais**.

Isso porque olvidou a Presidência do TRT que a solução inicialmente proposta pelos municípios, representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório.

Note-se que, *in casu*, não obstante defesa a Juíza-Presidenta do TRT que toda alteração relativa aos valores a serem repassados àquele Tribunal é feita mediante prévia aceitação do município interessado, está demonstrado nos autos, não só pelos próprios termos da decisão corrigenda como também pela documentação neles enfeixada, que, no caso do Município de Parnaíba-PI, ora requerente, a alteração consistente em majorar o valor dos repasses decorre, unicamente, de deliberação unilateral da Presidência do TRT/22ª Região. Basta ver que, da referida decisão o Município requerente foi notificado nestes termos: "De ordem da Exmª. Srª Eneida Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidente deste Tribunal, fica notificado o Município de Parnaíba-PI, na pessoa de seu representante legal, que os valores a serem repassados a este Tribunal para pagamento de precatórios (Ofício Circular GP nº 01/01) foram alterados, por decisão da Presidência, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a partir do mês de maio do corrente ano." (fl. 116)

Nesse contexto, verifica-se que é substancial a insurgência do requerente, no particular, haja vista que **a majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral**, ainda que somente a partir de junho do ano em curso, consoante destacou aquele órgão em suas informações, **implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas**, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, **em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais**.

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia, a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção, pelas autoridades judiciais, de medidas contrárias à ordem legal. Há de se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Pelos fundamentos acima lançados, julgo parcialmente procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Parnaíba-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, **a partir de maio do corrente ano**, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-98901-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : CELSO TENÓRIO FEITOSA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA
REQUERIDA : MARIA DE LOURDES ARAÚJO CABRAL DE MELO,
JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **pedido de providência** formulado por CELSO TENÓRIO FEITOSA com o objetivo de atacar ato da Juíza Vice-Presidenta, no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região, Drª. Maria de Lourdes Araújo Cabral de Melo, que homologou acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 0992-2002-906-06-00-8, "sem a presença do advogado que trabalhou no presente processo até o seu final" (fl. 2), causando-lhe o constrangimento de não receber os honorários advocatícios a que faz jus.

Verifica-se que **os documentos de fls. 6/12 enfeixados ao processo estão em fotocópia sem autenticação**, e o requerente não atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 21 no prazo que lhe foi assinado, consoante atesta a certidão de fl. 22.

Assim, **torna-se inviável o prosseguimento do feito**, uma vez que os documentos que o instruem não estão aptos à comprovação dos fatos narrados na petição inicial, conforme dispõe o **art. 830 da CLT**.

Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71253-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação da terceira interessada, Isis de Araújo Martins, no endereço informado à fl. 63, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 42/43, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97319/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO
REQUERIDO : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, **sem pedido de liminar**, formulada pela Slaviero Agroindustrial LTDA com o objetivo de ver anulado o julgamento do processo nº 00760-2002-001-23-01-0, de que participou como relator o Juiz João Carlos Ribeiro de Souza do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apesar de estar de férias, conforme comprova a certidão colacionada à fl. 7. Alega que a conduta do Juiz - julgar processo no período de férias - constitui ato atentatório da boa ordem processual por ser inexistente, ou, no mínimo, eivado de nulidade.

Ao final requer o provimento da presente reclamação correicional e conseqüente declaração de nulidade do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Considerando que não existe pedido de liminar, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida.

Oficie-se ao Juiz relator (João Carlos Ribeiro de Souza) do TRT da 23ª Região para prestar as informações necessárias no prazo de dez dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-106309-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS SALLES
ADVOGADA : DRª. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - JUÍZA CONVOCADA NO TST

DESPACHO

Pelo Despacho de fl. 25, indeferi de plano a presente reclamação correicional, com apoio nos arts. 709 da CLT e 7ª, incisos I e II, do RICGJT, **por ser manifestamente incabível**, uma vez que visava obter do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a intervenção na atuação de Juiz convocado para o TST. **Nessa oportunidade, determinei que a autoridade requerida fosse oficiada do inteiro teor da decisão, apenas para ciência**.

Em atenção ao ofício de intimação, a autoridade requerida, Drª. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, às fls. 31/32, presta esclarecimentos sobre a reclamação correicional.

Considerando, todavia, que a reclamação correicional foi indeferida liminarmente, e que, da decisão terminativa do feito, a autoridade requerida foi intimada apenas para ciência, torna-se inócua o exame das informações ora trazidas aos autos.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida.

Publique-se.

Após, arquivar-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-115977-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : CIRO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉRITO MACHADO
 REQUERIDO : TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por CIRO MACHADO DOS SANTOS, com o objetivo de atacar o acórdão do TRT da 5ª Região que negou provimento ao agravo regimental oposto por ele à decisão monocrática do Juiz-Corregedor daquele Tribunal que, acolhendo reclamação correicional formulada por Bombril S/A, decretou: a) a nulificação de todos os atos praticados pelo Juiz auxiliar, no exercício da titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna-BA, Dr. José Cairo Júnior, nos autos da reclamação trabalhista nº 01397-2001-462-05-00-0, vinculados diretamente à execução da ordem de reintegração do requerente no emprego, inclusive a exigibilidade da multa aplicada, condicionando tal execução, seja provisória ou definitiva, à prévia expedição de mandado de reintegração, e o início do prazo para cômputo da multa ao inadimplemento da obrigação; b) a remessa de cópia dos autos ao Juiz-Presidente, em exercício, solicitando a apuração de denúncias relativas à possível desigualdade de tratamento das partes litigantes e ao descumprimento de regras procedimentais e prazos fixados no art. 189 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

O acórdão impugnado negou provimento ao agravo regimental interposto pelo requerente sob o fundamento de que "autorizar-se execução definitiva quando, sobre a decisão exequenda, não se formou a coisa julgada material, porque pendente de julgamento de recurso, é praticar ato gerador de tumulto processual porque poderá impor, com resultado incerto, eventual execução do primitivo exequente, com perspectiva de surgimento de diversos incidentes processuais", e, ainda, de que "promover-se execução definitiva de multa, por descumprimento de obrigação de fazer, consistente na reintegração de empregado, sem que haja sido expedido mandado reintegratório é viabilizar grave inversão procedimental, pois o efeito (a multa sancionada) estará a anteceder a causa (resistência ou recusa a reintegração)". (fl. 337)

Em suas razões, o requerente aponta como autoridades requeridas o Juiz-Corregedor do TRT da 5ª Região, Dr. Waldomiro Santos Pereira, na condição de Relator do agravo regimental, a Juíza-Presidenta do Órgão Especial daquele Tribunal, Drª. Dolores Correia Vieira, e os Juizes que compõem aquele Colegiado, Drs. Paulino Couto, Ilma Aguiar, Horácio Pires, Maria Lisboa, Ana Lúcia Bezerra e Delza Karr.

Sustenta que "os errôneos atos perpetrados pelo Juiz Corregedor da 5ª Região, corroborados pelos Juizes componentes do Órgão Especial, caracterizam-se como abusivos, arbitrários, contrários à boa ordem processual, passíveis de imediato corretivo pela Colenda Corregedoria Geral da Justiça" (fl. 25), pois, além de ofender a coisa julgada, padecem "de vício absoluto de nulidade, por ausência de competência jurisdicional" (fl. 17), haja vista que: a) implicou revisão, em sede administrativa, da decisão de primeiro grau que ordenou a reintegração do requerente no emprego; b) o implemento de atos executórios de decisão definitiva que antecipa a tutela só poderia ser sustado por meio de ação cautelar, ainda mais, quando se trata de reintegração de dirigente sindical, cuja estabilidade é assegurada pela própria Constituição Federal. Diz, ademais, que a empresa, no procedimento correicional, não só alterou a verdade dos fatos, inserindo cópia de decisão estranha ao processo originário com o objetivo de demonstrar que o Juiz da causa majorou a multa, mas também articulou infundadas acusações à honra e ao decoro do Juiz e servidores da Vara de origem. Tece, ainda, considerações sobre a matéria de fundo.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que: a) sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa proferida na reclamação correicional e no agravo regimental, "que anulou os atos executórios da sentença concessiva da tutela antecipada, malferindo princípios de proteção de estabilidade do dirigente sindical e a autoridade da coisa julgada", e seja determinado o regular andamento da reclamação trabalhista nº 1397.2001.462.00-1; b) sejam requisitados ao TRT da 5ª Região os relatórios, as atas das sindicâncias e as apurações "inerentes a conduta dos indigitados Juiz e servidores da 2ª Vara de Itabuna, bem assim, provas que esses, porventura, tenham produzido"; c) sejam requisitados, também, os autos da reclamação correicional proposta pela Bombril S/A; d) seja instaurada sindicância na 2ª Vara de Itabuna e nos demais órgãos daquela jurisdição, "à vista do quanto noticiado pelo ilustre Juiz Corregedor em citação ao advogado baiano Humberto Machado de existência de caixa preta naquelas unidades" (fl. 26); e) sejam requisitadas as atas de correições dos últimos cinco anos. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste na capa como requerido apenas o Tribunal Regional

do Trabalho da 5ª Região, considerando que a decisão impugnada está consubstanciada no acórdão emanado do Órgão Especial daquele Tribunal que, ao examinar o mérito da reclamação correicional ali aforada pela Bombril S/A, substituiu a decisão monocrática do Juiz-Corregedor.

Na seqüência, desde logo, verifico que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

Ocorre que a competência, fixada no art. 709, II, da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Ademais, a Corregedoria Regional, ao decidir reclamação correicional, atua dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. A essa decisão caberá apenas agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial do Tribunal Regional, nos termos do art. 188, *caput* e inciso II, conjugado com o art. 23, VIII, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional.

Por conseguinte, contra decisão de agravo regimental oposto a decisão interlocutória de Corregedor-Regional, não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Destarte, indefiro, de plano, a reclamação correicional por ser incabível.

Reautue-se o feito, conforme está consignado na fundamentação (sexto parágrafo).

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquivar-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116097-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
 REQUERIDA : PRIMEIRA TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com o objetivo de atacar acórdão da 1ª Turma do TRT da 4ª Região, proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário em reclamação trabalhista (processo nº TRT-RO-00190-611/00-6).

O acórdão impugnado negou provimento aos embargos de declaração opostos pela requerente, então embargante, sob o fundamento de que não ficaram configurados os vícios apontados por ela no tocante à ausência de homologação das normas coletivas que embasaram a condenação, porquanto a matéria foi expressamente abordada no acórdão, já que, no particular, foi aplicado o Precedente nº 36 da SBDI-1 do TST; nem no que tange à inaplicabilidade das referidas normas à hipótese dos autos originários, porque essa "matéria restou apreciada à luz das normas coletivas juntadas aos autos e aplicáveis ao Reclamante, relativas ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruz alta, inclusive com anotação da respectiva contribuição sindical na CTPS do Autor (...)" (fl. 92).

Em suas razões, a requerente sustenta que o colegiado 'a quo', ao negar provimento aos embargos declaratórios, "cometeu vício de procedimento" (fl. 3), com comprometimento dos arts. 458, 515, § 1º, e 535, I e II, todos do CPC, uma vez que "nenhuma alusão faz à referida questão da ausência de prova da homologação judicial, pois o Precedente Normativo nº 36/SDI/TST refere-se a documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença homologatória), que no caso não foi juntada pela parte adversa" (fl. 6). Afirma que tal situação implica deficiência de fundamentação e, por conseguinte, negativa de prestação jurisdicional, gerando nulidade absoluta, já que os questionamentos suscitados são relevantes para o deslinde da causa. Diz, ainda, que, *in casu*, o socorro à requerente só pode advir da Corregedoria-Geral, "eis não é cabível Recurso de Revista para pleitear nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional" (fl. 3), conforme teor de aresto que reproduz.

Requer, pois, que sejam sustados liminarmente os efeitos do julgamento dos embargos declaratórios, proferido no processo nº TRT-RO-00190-611/00-6. Propugna, por fim, pela procedência do pedido correicional para que "seja anulada a sessão realizada em 13 de novembro de 2003, que julgou os referidos embargos declaratórios, para que outra decisão seja proferida, levando em consideração que não há prova de que a autoridade competente tenha lido, examinado e homologado as propostas de cláusulas entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado", e, assim, viabilizado o exame do mérito de eventual recurso de revista a ser interposto.

Desde logo, verifica-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

É que, de acordo com o art. 709, inciso II, da CLT, conjugado com o art. 13, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No caso *sub examine*, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em sede de embargos declaratórios oposto em processo em grau de recurso ordinário em dissídio individual, existe recurso específico para impugná-la, qual seja, o recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, consoante dispõe o art. 896, *caput*, da CLT, o que, de plano, afasta o cabimento da reclamação correicional na espécie.

A premissa aventada pela requerente, de que não é cabível recurso de revista para pleitear nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não se reveste de juridicidade, haja vista que não há na lei processual nenhuma disposição que proíba a arguição de nulidade em sede de recurso.

A jurisprudência do TST, invocada pela corrigente, não pode ser tomada como parâmetro para o caso destes autos, porque se refere a situação *sui generis*, em que se considerou inócua o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em face das particularidades daquele caso específico.

Destarte, indefiro, de plano, a reclamação correicional por ser manifestamente incabível.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, arquivar-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116098/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
 REQUERIDA : OITAVA TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela FERTICRUZ Comércio e Representações Ltda. contra julgamento proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos embargos declaratórios nº 00240-2003-611-04-00-0 (RO), sob a alegação de que não foram examinados os termos da rescisão contratual do empregado e, por conseguinte, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Requer liminarmente a sustação dos efeitos do julgamento dos embargos declaratórios e, ao final, "a procedência de seu pedido para que seja anulada a sessão realizada em 13 de novembro de 2003, que julgou os referidos embargos declaratórios, para que outra decisão seja proferida, examinando em que termos foi vazada a quitação do contrato de trabalho, analisando quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão do contrato, e se houve homologação e se no termo de quitação foram apostas ressalvas ou não pelo Sindicato, ao efeito desse Colendo TST poder examinar o mérito de eventual Recurso de Revista a ser interposto por contrariedade e ofensa ao Enunciado nº 330" (fl.8).

De plano, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

A competência fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de julgamento proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários, com função jurisdicional conferida por lei, estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, os embargos declaratórios, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.



Destarte, considerando que o Corregedor-Geral não pode atuar como instância revisional, em autêntico julgamento monocrático, para aferir suposto *error in iudicando* perpetrado em decisão de colegiado, **indeferiu a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente.
Publique-se.
Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116317/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : RODRIGO JULIANO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
REQUERIDA : SEXTA TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada por **Rodrigo Juliano Lopes de Almeida, jogador de futebol profissional, contra o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região nos autos do processo nº TRT-00793-2003-002-03-00-4-ED**, no ponto em que foi dado provimento aos embargos declaratórios para esclarecer que é improcedente o **pleito do requerente de rescisão indireta do contrato de trabalho com o Botafogo de Futebol e Regatas** e, em consequência, **indeferido o pedido de liberação do vínculo esportivo** (passe) com ele mantido, bem como **cassada a antecipação de tutela** deferida pelo juízo de primeiro grau, **revogando**, assim, a **determinação judicial de imediata liberação de seu passe pelo empregador.**

O **requerente** **resenha** que apresentou reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho com o Botafogo de Futebol e Regatas e com o cessionário Clube Atlético Mineiro, em face da mora salarial contumaz dos seus empregadores, nos termos dos artigos 28, § 3º, e 33 da Lei nº 9.615/98, e a declaração de seu direito de liberdade ao exercício profissional com fulcro no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. **Participa** que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, porém reformado pela 6ª Turma do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a sentença de primeiro grau é *extra petita* quanto à declaração da rescisão indireta e que, portanto, é improcedente, *in totum*, a reclamação trabalhista. **Notícia**, em seguida, que opôs embargos declaratórios contra essa decisão do Regional para demonstrar fato superveniente à propositura da ação trabalhista - o contrato de trabalho a termo com o Botafogo de Futebol e Regatas terminou em 30/6/2003 -, circunstância que, por si só, autorizaria a modificação do julgado, mas que não foi acatada pelo Regional.

Em face dessas considerações e amparado em ofensa aos artigos 5º, inciso XIII, da Carta da República e 462 do CPC e em contrariedade à OJ nº 81 da SDI, formula a presente medida correicional para requerer que *"seja declarada por despacho liminar inaudita altera pars a liberdade de exercício da profissão do atleta, com a cassação da determinação contida no v. acórdão regional de não estar livre para celebrar ajuste laboral com qualquer outra agremiação desportiva, "...para que pelos efeitos erga omnes não sejam causados empecilhos de qualquer natureza na esfera administrativa (Federações e Confederação Brasileira de Futebol - CBF)"* (fl.15)

Dentro do contexto, observa-se, primeiramente, que a decisão impugnada revogou a determinação judicial de imediata liberação do passe do jogador de futebol pelo empregador apenas em relação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, *"res-salvando-se qualquer outra hipótese de rescisão contratual, notadamente, aquela decorrente de termo final"* (fl.46). Portanto, não há empecilho judicial à celebração de ajuste contratual com qualquer outra agremiação desportiva desde 30/6/2003, data final do contrato de trabalho ajustado com o Botafogo de Futebol e Regatas.

Entretanto não consiste a presente medida correicional em expediente hábil para solucionar a controvérsia. A competência fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, os embargos de declaração, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Destarte, considerando que o Corregedor-Geral não pode atuar como instância revisional, em autêntico julgamento monocrático, para aferir suposto *error in iudicando* perpetrado em decisão de colegiado, **indeferiu a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se o requerente.
Publique-se.
Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-84087-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERES- : ADALTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
SADOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, consistente em expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-0325/2003, **que, antecipando a tutela** requerida por Adalto Acrísio Alves Monteiro e Outros, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para a prolação do ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providência, consistente em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela referente à obrigação de pagar.

Ante os termos do Despacho de fls. 51/53, o pedido de providência foi indeferido de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equívale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. **A reclamação correicional, todavia, foi admitida**; em consequência, o pedido de liminar foi deferido para suspender o cumprimento do mandado de pagamento impugnado, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Drª. Lygia Simão Luiz Oliveira, às fls. 61/63. Sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o que dispõe o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 878, ambos da CLT, e arremata aduzindo, *in verbis*: "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não se constitui em erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, posto que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fl. 62)

Regularmente citados para integrar a relação processual, os terceiros interessados ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO, CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA, MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, RAUL FRANCISCO CAVALHEIRO DE MACEDO LIMA e SANDRA MARIA FERREIRA DE MENEZES SÁ deixaram transcorrer o prazo que lhes foi fixado sem se manifestarem, conforme está certificado às fls. 73 e 82.

Relatado o necessário, decidido.

Infere-se dos autos que o TRT da 8ª Região, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Adalto Acrísio Alves Monteiro e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial equivalente a 80% das remunerações respectivas, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso sub examine, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, **é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é negável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos**, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da ora requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, confirmo o indeferimento do pedido de providência, por ser incabível, e **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-325/2003 (TRT-8ª-1ª Turma/nº023/2003), expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86172-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSA- : CARLOS FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS (4)
DOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (nova denominação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF) **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, consistente em expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-0296/2003, **que, antecipando a tutela** requerida por Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros, **condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para a prolação do ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, para que a liminar seja ratificada.

Mediante o despacho de fls. 25/27, o pedido de liminar foi deferido para suspender o cumprimento do mandado de pagamento impugnado, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Drª. Lygia Simão Luiz Oliveira, às fls. 37/40. Sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o que dispõe o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 878, ambos da CLT, e arremata aduzindo, *in verbis*: "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não se constitui em erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, posto que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fls. 38/39)

Regularmente citados para integrar a relação processual, os terceiros interessados ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE, CARLOS FIRMINO DE OLIVEIRA, GUMERCINDO GARCIA RODRIGUES, IVAN PINHEIRO SILVA e LAILSON FERNANDO GAYA deixaram transcorrer o prazo que lhes foi fixado sem se manifestarem, conforme está certificado às fls. 58 e 78.

Relatado o necessário, decidido.

Inferir-se dos autos que o TRT da 8ª Região, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros (4), indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (anterior denominação da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A) e o reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar abono salarial, conforme prevê o acordo coletivo. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, no particular.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso sub examine, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que concilia ou julga originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, in casu, a autoridade competente para tal é o juiz de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executivo.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da ora requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, julgo procedente a reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-0296/2003 (TRT-00748-2002-013-08-00-5) - TRT-8ª-1ªTurma/nº030/2003 -, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93994/2003-000-00-00

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Banco ABN Amro Real S/A contra despacho de Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Marcelo Freire Gonçalves, que revogou a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 1.416/2003 com o objetivo de coibir ato do Juiz-Presidente da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o comparecimento do Presidente, do Vice-Presidente e do Diretor Executivo do Banco à audiência de prosseguimento, como testemunhas do juízo, sob pena de multa e condução coercitiva.

Na inicial, sustenta que o ato corrigendo implica tumulto à boa ordem processual, haja vista que viola os artigos 405, § 2º, inciso II, 406, inciso II, 125, inciso I, 410, e 458 do Código de Processo Civil, 818, 765 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 620 e 655 do CPC. Alega que as testemunhas elencadas são parte no processo originário.

Por meio do despacho de fls. 107/108, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a liminar para sustar os efeitos do despacho de revogação da liminar, proferido pelo Juiz relator, até o julgamento do mandado de segurança nº 1.416/2003. As fls. 113/114 vieram as informações do requerido, em que participa que "sustou os efeitos da liminar anteriormente concedida, por não vislumbrar qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante".

Regularmente intimado, Elcio Rezende de Medeiros, terceiro interessado, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certidão de fl. 115.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a cortejo.

Conforme se infere da documentação enfilexada nos autos, a autoridade corrigenda revogou a liminar concedida pela Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, "levando-se em consideração o teor das informações prestadas pela d. autoridade dita coatora, fls. 73/75, temos que o depoimento das pessoas citadas por aquele juízo é indispensável para elucidação dos fatos alegados pelo reclamante em seu depoimento pessoal, fls. 26/27, não se vislumbrando à espécie qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual incabível a concessão de medida liminar. Assim sendo, revogo a medida liminar concedida a fl. 64" (fl. 100).

Verifico, de plano, que o ato ora atacado não se revela atentatório da boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer tal prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição. Outrossim, a autoridade requerida, ao examinar o pedido de liminar, apenas interpretou os dispositivos legais que regulam a matéria, o que não acarreta erro procedimental.

Por outro lado, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não sustação de ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

Por conseguinte, na hipótese sub examine, é incontestável o periculum in mora. Isso porque, caso se realize a audiência de prosseguimento, será obrigatório o comparecimento dos representantes estatutários do Banco, o que pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado nos autos do mandado de segurança. Essa situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o perigo iminente, até que o requerente obtenha o provimento jurisdicional definitivo.

Assim, em face do exposto, tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, razão por que julgo procedente a presente reclamação correicional, para sustar os efeitos do despacho de revogação da liminar, proferido pelo Juiz relator, até o julgamento do mandado de segurança nº 1.416/2003.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-95788-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial.

Pelo despacho de fls. 42/44, deferi o pedido de liminar e, em consequência, com vistas à instrução do feito, fixei prazo ao requerente para que informasse o endereço do exequente Manoel Ventura da Silva, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Essa decisão foi publicada no Diário de Justiça da União de 14/8/2003 (fl. 44), e dela o requerente foi intimado, por via postal, conforme estabelece o parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Tendo em vista a devolução pela ECT, em duas oportunidades, do ofício de intimação do patrono do requerente da decisão concessiva da liminar, com os avisos "desconhecido" e "endereço insuficiente" impressos nos envelopes respectivos, não obstante a correspondência tenha sido dirigida ao endereço indicado na petição inicial, à fl. 2, renovei ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informasse corretamente o seu endereço e o do exequente Manoel Ventura da Silva, mediante despacho veiculado no Diário da Justiça da União de 10/10/2003 (fl. 56).

O requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada no despacho de fl. 56 no prazo que lhe foi assinado, consoante está certificado nos autos, à fl. 57.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação do terceiro interessado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

Diante da assertiva, cumpre esclarecer que, in casu, o Município de Itapemirim, ora requerente, se encontra representado por procurador regularmente constituído, nos termos do documento de fl. 14, e que esse procurador não comunicou nos autos nenhuma mudança de endereço, não obstante tenha sido instado a se manifestar a respeito. Logo, com apoio no art. 39, inciso II e parágrafo único, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, considero válida a intimação realizada na pessoa do patrono do requerente, enviada por via postal, haja vista que foi dirigida ao endereço indicado na exordial (fl. 2) e que não houve comunicação nos autos de mudança de endereço.

Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, e 267, inciso IV, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquive-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99329-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado Hugo Tadeu da Silva Djuric, no endereço indicado à fl. 95, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do Despacho de fls. 67/69 e da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.059/2001-141-14-00.1 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LENANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO : REINALDO JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimado por intermédio da Carta Precatória nº 97/2003, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena - RO, o Estado de Rondônia, às fls. 215 e 216, não anuiu ao pedido de extinção do feito, por desistência da ação manifestada por Reinaldo José Ribeiro dos Santos.

O Estado alega que o Reclamante subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim requereu a intimação do Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Intime-se o reclamante, Reinaldo José Ribeiro dos Santos, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre as alegações do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da petição de fls. 215 e 216.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/1989-008-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., à fl. 1.374, alegando ser essa a atual denominação de Banco ABN AMRO S.A., vem aos autos requerer a juntada de instrumento de procuração para que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, bem assim, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Restou comprovada a mudança de denominação da Empresa, conforme se verifica na documentação de fls. 1.377-1382.



Determino a reautuação dos autos para que passe a constar como Agravante "Banco ABN AMRO Real S.A." e como seu advogado o "Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes".

Concedo a vista requerida no prazo legal. Após, siga o feito a regular tramitação. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.467 /2000-126-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADA : COMERCIAL E AGRÍCOLA DE COSMÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
D E S P A C H O

A Usina Açucareira Ester S.A., à fl. 436, alegando ser sucessora da empresa Comercial e Agrícola de Cosmópolis Ltda., vem aos autos requerer a juntada de instrumento de procuração bem como que as futuras publicação sejam efetivadas em nome da Dr.ª Daniela Trevenzoli.

Contudo, a documentação acostada pela Requerente com o fim de comprovar a sucessão da empresa não está devidamente autenticada, conforme exige o artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da sucessão, sob pena de indeferimento do pedido.

Assinalo, ainda, o prazo simultâneo de 5 (cinco) dias para que o Agravante se manifeste quanto ao pedido de fl. 436.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-1637/2002-041-12-00.3

RECORRENTE : SALETE AMORIM TOMÉ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Salette Amorim Tomé, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.747 /1995-097-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : ELSON SAMPAIO
ADVOGADA : DR.ª SILVANA MACHADO CELLA
D E S P A C H O

O Banco Santander Brasil S.A., à fl. 615, vem aos autos requerer a juntada de instrumento de procuração, bem como que as futuras publicação sejam efetivadas em nome do Dr. Fábio Bueno de Aguiar.

Contudo, o Requerente não é parte nesse feito, tampouco, foi acostada aos autos documentação autêntica comprobatória de alteração de denominação ou sucessão do Agravante.

Assim, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-1.985/2001-006-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO : JACOB VASCONCELOS DE MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
D E S P A C H O

Jacob Vasconcelos de Miranda, à fl. 82, vem aos autos requerer a atualização dos cálculos de liquidação e a penhora de seu crédito no rosto dos autos do Processo nº VTB-7ª-56/2001.

Determino a baixa dos autos ao Juízo originário para que aprecie, como entender de direito, o incidente em tela, porquanto diz respeito à execução.

Após, voltem-me conclusos os autos, com informações circunstanciadas acerca das providências adotadas na origem.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
Ministro Presidente

PROC. NºTST-ROAR-244/2002-000-18-00.4 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ATAÍDE SILVÉRIO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª CARLA VALENTE BRANDÃO
D E S P A C H O

Ataide Silvério Rosa, às fls. 501-503, alega ter a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB declarado, em seu informativo nacional, que os anistiados têm direito a retornar aos quadros da empresa, por força do disposto na Lei nº 8.878/94 e no inciso III do artigo 1º da Portaria MP/SRH nº 975/03. Assim, aduz que a CONAB reconheceu o direito do Reclamante.

Diante disso, requer a intimação da Reclamada para que se pronuncie sobre os fatos alegados e, também, a extinção do feito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo 5 (cinco) dias à reclamada, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para se manifestar sobre o requerimento de fls. 501-503.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-364/1999-022-05-00.3

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Antônio Carlos Correia Filho, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-477/2002-003-18-00.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HELY DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Dr. Hedismar Rodrigues de Barros, advogado, por meio da petição juntada à fl. 1.392, vem aos autos comunicar o falecimento do Dr. Noé Resende de Moraes, patrono do Reclamante, e requerer a suspensão do prosseguimento do feito, a fim de que se constitua novo advogado. Para tanto, junta fotocópia da respectiva certidão de óbito. Requer, outrossim, a apresentação do competente mandato para a prática de atos referentes a este processo, inclusive para o presente requerimento nos termos do artigo 37 do CPC.

O instrumento de procuração que confere poderes de representação ao Dr. Noé Resende de Moraes também os outorga ao Dr. Hely de Oliveira Santos, conforme se observa à fl. 09 dos autos.

Assim, **determino** a reautuação do feito para que passe a constar como patrono do Reclamante o Dr. Hely de Oliveira Santos.

A cópia reprográfica da certidão de óbito do Dr. Noé Resende de Moraes juntada aos autos à fl. 1.393 não se encontra devidamente autenticada. Dessa forma, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias** ao Requerente para providenciar a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito e para a regularização do respectivo instrumento de procuração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-E-RR-490.998/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - SOLUTEC
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADOS : ANTÔNIO SEBASTIÃO MOTTA e OUTRO
ADVOGADA : DR.ª DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA
D E S P A C H O

Por intermédio da petição juntada às fls. 197-199, Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes S.A. - SOLUTEC vem aos autos requerer a republicação do acórdão de fls. 194 e 195, pelo qual não foram conhecidos os embargos interpostos pela Requerente, ocorrida em 30 de maio de 2003. Aduz não ter constado da publicação do acórdão o nome dos patronos constituídos nos autos, Dr. Gustavo Andêre Cruz e Igor Folea Dias da Silva, mesmo tendo havido pedido expresso no sentido de que as publicações fossem procedidas em seus nomes. Requer, então, seja declarado nula a publicação e restituído o prazo recursal respectivo.

De fato, à fl. 175 dos autos consta requerimento de juntada de substabelecimento aos autos em nome, dentre outros, dos Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Gustavo Andêre Cruz bem como pedido expresso de que as futuras publicações fossem feitas em seus nomes.

Por outro lado, o documento juntado à fl. 200, referente à página do Diário da Justiça em que se deu a publicação, demonstra o equívoco havido, com menção expressa ao nome da antiga representante legal da parte, a Dr.ª Luciana Arlotta de Ocariz.

Não há, portanto, como se olvidar a existência do argüido vício de intimação, ensejador da nulidade do ato processual, em que pese a petição de substabelecimento tenha sido juntada aos autos antes mesmo da publicação da decisão proferida quando do julgamento do recurso de revista, e dela tenham tomado ciência os atuais patronos da empresa, haja vista que foram os subscritores da própria petição de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de cujo julgamento teve origem a decisão que ora se pretende seja anulada.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado à fl. 199 e determino que se proceda à republicação da decisão de fls. 194 e 195, passando a constar como representante legal da Embargante os "Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Gustavo Andêre Cruz".

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-552.320/99.4TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DILTON DE SOUZA MALTA
ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS
D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do acórdão de fls. 349-351 da lavra do Ex.º Ministro Luciano de Castilho Pereira, negou provimento ao agravo interposto pelo Banco-autor, ratificando o despacho de fl. 340, da lavra do Ex.º Ministro Relator, pelo qual S.Ex.ª deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu, julgando, assim, improcedente a ação rescisória.

Inconformado, o Banco Bradesco S.A. interpôs recurso extraordinário que subiu ao Supremo Tribunal Federal por força de provimento de agravo de instrumento.

A excelsa Corte deu provimento ao mencionado apelo extraordinário, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação da ação rescisória, nos termos da decisão de fls. 394 e 395.

O feito baixou ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo retornado a esta Corte em virtude do despacho de fls. 400 e 401, **in verbis**:

"Diante disso, o STF ao dar provimento ao Recurso Extraordinário está a determinar que o c. TST julgue a ação rescisória, conquanto no presente caso ocorreu a hipótese típica em que não se deve aplicar a súmula 343 do STF, por se tratar de tema nitidamente constitucional."

Diante do exposto, **determino** sejam os autos encaminhados ao Ex.º Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-66.779/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO : JAIR RIBAS
ADVOGADA : DR.ª CINARA FIGUEIRÓ ALVES

D E S P A C H O

O Banco bcn s.a., à fl. 585, alegando ser o sucessor do Banco Cidade S.A., requer a juntada de instrumento de mandato bem como que as futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. "Carlos Eduardo Martins Machado".

Contudo, não foi acostada aos autos documentação autêntica comprobatória da mencionada sucessão.

Assim, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente apresente documentação autenticada que comprove a alegada sucessão, sob pena de indeferimento do pedido.

Assinalo prazo simultâneo de 5 (cinco) dias para que o Agravado se pronuncie a respeito do pedido de fl. 585.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AC-73000/2003-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão foi condenado (fl. 358), no importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-ROAR-6019/2002-909-09-00.1 - TRT-AR-6019/2002-909-09-00), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-78.438 /2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ ADÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

D E S P A C H O

RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., à fl. 400, alegando ser essa a nova denominação da empresa Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., vem aos autos requerer a alteração dos registros do processo. Requer, ainda, às fls. 393 e 396, a juntada de instrumento de procuração para que nas futuras publicações passe a constar o nome da Dr.ª Daniela Della Giustina, bem como vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Contudo, a documentação acostada pela Requerente, com o fim de comprovar a alteração de denominação da empresa, não está devidamente autenticada, conforme exige o artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** à Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da mudança de denominação, sob pena de indeferimento do pedido.

Assinalo, ainda, o prazo simultâneo de cinco dias para que o Agravado se manifeste quanto aos pedidos, sob pena do silêncio ser considerado anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-82.271/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARRETO
 AGRAVADO : ERNANI BARTOLOMEU NERY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES

D E S P A C H O

Braskem S.A., às fls. 132 e 145, informa ser esta a nova denominação da empresa OPP Química S.A., por sucessão, juntando novo instrumento de procuração, bem como ata da assembléia que autorizou a incorporação.

Comprovada a mudança de denominação da empresa, conforme se verifica na documentação autêntica juntada às fls. 134-144 e às fls. 147-157, e no instrumento de procuração, **determino a reatuação** dos autos para que passe a constar como agravante "Braskem S.A." e como advogada "Dr.ª Daniella Barreto".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-991/2001-001-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ZÉLIA DOS REIS REZENDE
 AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Banco Beg S.a., alegando ser essa a nova denominação do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, à fl. 277, requer a juntada de instrumento de procuração para que as futuras intimações sejam feitas em nome da Dr.ª "Eliane Oliveira de Platon Azevedo".

O pedido veio subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumentos de mandato de fls. 279-279v.

A alteração de denominação está devidamente comprovada pelo documento autêntico juntado à fl. 281.

Assim, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como Agravado o "Banco Beg S.a."

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros

Ministro Presidente

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-1959-2001-024-15-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-129.031/03.5

REQUERENTE : ANÍZIO VICENTE RAFANI
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI
 PROCESSO : TST-RR-1812-2001-024-15-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-125.046/03.2

REQUERENTE : SILVANA VARASQUIM LUCIANO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI
 PROCESSO : TST-RR-742.331/01.6

Carta de Sentença: TST-CS-124.147/03.5

REQUERENTE : LÚCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PAD-72643/2002-000-00-00.5

ACUSADO : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ORESTES MUNIZ FILHO

D E S P A C H O

Em face dos termos do processo TST-MS-115.298/2003-000-00-00.0, e em que pese convicção pessoal, até como egresso do Ministério Público, de que a hipótese dos autos **não é de oitiva do Acusado após o parecer do Parquet** (pois o art. 27, § 5º, da LO-MAN fala em "razões" das Partes e o Ministério Público, *in casu*, atuou como **órgão interveniente** e não como órgão agente deflagrador da representação), mormente na hipótese em tela, na qual o **MPT não suscitou**, no parecer, **qualquer preliminar ou questão** que demandasse respeitar-se o princípio do contraditório, **determino a reabertura de vista** ao Acusado, pelo **prazo de 10 dias**, de modo a lhe ofertar **a mais ampla defesa**, em face da gravidade da pena que lhe poderá ser aplicada na hipótese de procedência do libelo.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro

PROC. Nº TST-AG-RC-83388-2003-000-00-00-7

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : CÉLIO ALVES DE ALMEIDA E LUCINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório nº TRT-295/95, extraído da reclamação trabalhista nº 04866.92.06.0, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, amparada na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista a quitação precedente de outro requisitório, isto é, o TRT-PT-0706/95, incluído na mesma proposta orçamentária da União de 1999.

Pelo despacho de fls. 79/81, julguei improcedente a reclamação correicional, por entender evidenciada nos autos a ocorrência da preterição, de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região, segundo a qual o precatório nº TRT-PT-295/95, tido por preterido, foi protocolado no Regional em 6/3/95, portanto antes do precatório nº TRT-PT-709/95, que, apesar de ter sido protocolado em 23/5/95, foi quitado antes. Em conseqüência, revoguei a liminar outrora concedida a fls. 51/53.

A **essa decisão a requerente interpôs agravo regimental** (fls. 86/90), **sustentando a inexistência**, na hipótese, **da preterição, sob o argumento de que** a Presidência do Regional, em suas informações, não mencionou questão essencial para o deslinde do caso, qual seja, **que o precatório nº TRT-PT-295/95, tido por preterido, teve o pagamento suspenso em virtude do ajuizamento de ação rescisória**, conforme está contido em trecho do parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região) nos autos do precatório em referência, que foi reproduzido.

Mediante o despacho de fls. 92/93 mantive a decisão agravada e determinei a reatuação do feito como agravo regimental e a remessa dele à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Todavia, reexaminados os autos, verifico que a questão da suspensão do pagamento do pagamento do precatório nº TRT-PT-295/95 em virtude do ajuizamento de ação rescisória, embora não tenha sido suscitada na exordial, fica evidenciada do exame da documentação enfeixada nos autos, razão pela qual impõe-se averiguar a respeito.

Assim, ad cautelam, reconsidero o despacho de fls. 79/81 para restabelecer os efeitos da liminar concedida às fls. 51/53 e, por conseguinte, sustar a ordem de seqüestro nos autos do precatório nº PT-0295/95, até o julgamento final da presente reclamação correicional, **ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente**.

Proseguindo na análise do pedido correicional, solicito à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que preste as informações complementares, esclarecendo expressamente se o precatório nº PT-0295/95, tido por preterido, teve ou não o pagamento suspenso em virtude do ajuizamento de ação rescisória pela executada.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória e do despacho de fls. 51/53 ao Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, requisitando da autoridade requerida as informações complementares supracitadas, no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia do presente despacho.

Intimem-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e também o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Procurador-Geral.

Reatue-se o feito como reclamação correicional e, em seguida, alterem-se os registros.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PAD-72645/2002-000-00-00.4

ACUSADA : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

D E S P A C H O

Em face dos termos do processo TST-MS-115.298/2003-000-00-00.0, e em que pese convicção pessoal, até como egresso do Ministério Público, de que a hipótese dos autos **não é de oitiva da Acusada após o parecer do Parquet** (pois o art. 27, § 5º, da LO-MAN fala em "razões" das Partes e o Ministério Público, *in casu*, atuou como **órgão interveniente** e não como órgão agente deflagrador da representação), mormente na hipótese em tela, na qual o **MPT não suscitou**, no parecer, **qualquer preliminar ou questão** que demandasse respeitar-se o princípio do contraditório, **determino a reabertura de vista** à Acusada, pelo **prazo de 10 dias**, de modo a lhe ofertar **a mais ampla defesa**, em face da gravidade da pena que lhe poderá ser aplicada na hipótese de procedência do libelo.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro

**PROC. Nº TST-MS-115.298/2003-000-00-00.0**

IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 IMPETRADO : IVES GANDRA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

Tendo em vista as informações prestadas pela douta autoridade coatora, que reformou o ato impugnado e concedeu o prazo requerido pela ora Impetrante, perdeu o presente mandado de segurança o seu objeto.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-ED-AC-20493/2002-000-00-00.4**

Embargantes:HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. ZORAIDE DE CASTRO COELHO E CRISTIANO BRITO A.MEIRA

EMBARGADOS : EMANOEL FREITAS FERNANDES, EXPEDITO DARILO ALVES E BEIJAMIM MARTINS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que o recurso em matéria administrativa **TST-RMA-4.219/2002-900-02-00.0**, que teve seu efeito suspensivo declarado, por força de liminar concedida na presente ação cautelar, ajuizada pela HIDROSERVICE, para suspender a cobrança de multas aplicadas contra os autores (fls. 172/173), foi julgado pela e. Seção Administrativa, cujo **acórdão foi publicado no DJ de 21.11.03**, que lhe negou provimento, sob o fundamento de que as decisões decorrentes de julgamentos proferidos pelo corregedor não se mostram impugnáveis pela via do recurso ordinário, já que são objeto de reapreciação pelo Regional, em razão de sua competência recursal, não há mais razão jurídica que justifique a cautelar, dada a perda de seu objeto, fundamento pelo qual declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 267, VI, e 807 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST- DC-111.463/2003-000-00-00.1**

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE

ADVOGADA : DRA. SARA DOS SANTOS SIMÕES

SUSCITADA : FERRONORTE S/A

D E S P A C H O

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 10/12/2003, às 16h30min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-40.688/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - PETRANORTE

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ananindeua e Marituba ajuizou ação coletiva perante a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte (fls. 02/06), pretendendo a fixação de reajuste salarial de 9,53% (nove vírgula cinqüenta e três por cento), incidente sobre o salário de maio de 2002. Em síntese, afirmou que "o reajuste pleiteado na presente cláusula visa recompor os salários dos integrantes da categoria profissional, fazendo incidir, sobre o valor histórico da última data-base, os índices inflacionários que depreciaram seu poder de compra" (fls. 04).

A Federação-Suscitada apresentou defesa à ação coletiva, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação coletiva (ata, fls. 172/173).

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a defesa apresentada pela Federação, registrando que "relativamente ao **quorum** este é de 1/3 dos associados e a listagem contém mais de 600 nomes e a assembléia deliberou com mais de 300 associados de modo que o **quorum** foi superior ao exigido por lei" (fls. 173).

As partes apresentaram razões finais (fls. 174/175 e 172/173).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o parecer de fls. 176/178, opinou pela procedência parcial da ação coletiva, a fim de que fosse fixado o reajuste salarial de 6% (seis por cento).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 244/250, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, julgou procedente a ação coletiva, fixando o reajuste salarial em 9,53% (nove vírgula cinqüenta e três por cento), mantendo a data-base da categoria em 1º de maio e estabelecendo que a sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano a contar de 1º de maio de 2002. Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE DE SALÁRIO - PROTEÇÃO QUE SE IMPÕE. Sendo o salário o principal, e único, meio de sustento do trabalhador e de sua família, a legislação em geral lhe assegura uma proteção especial. Dentre as várias formas de proteger o salário, está inserida a proteção quanto à manutenção do seu poder de compra. Enquanto o contrato de emprego existir deve existir também essa manutenção, daí se justificar a recomposição periódica do salário, cujo intuito é manter o equilíbrio ou a equivalência com a situação verificada no início do contrato" (fls. 244).

Inconformada, a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte interpôs recurso ordinário (fls. 252/267), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a declaração de improcedência da ação coletiva, sob o argumento de que a concessão de reajuste salarial por meio de sentença normativa importa em inobservância do contido na legislação e na jurisprudência deste Tribunal.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 290.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 284/288).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 301/302).

2. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

No Processo nº TST-ES-89.268/2003-000-00-00.0 (fls. 321/323), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros de Ananindeua e Marituba requereu a desistência da presente ação coletiva e a sua consequente homologação.

Verifica-se que, na presente hipótese, houve expressa concordância da Federação-Suscitada em relação à pretensão de desistência da ação, conforme a exigência contida no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Sindicato-Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-DC-807.486/2001.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR
 EMBARGADOS : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO, JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA, JONAS DA COSTA MATOS, ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO, ALCIDES SOUZA HENRIQUES, MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR E OSVALDO SIROTA ROTBANDE

D E S P A C H O

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da petição protocolizada sob o nº 56.384/2003.8 pela qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ requer a juntada de documentos:

"Junte-se. Manifeste-se o Sindicato Nacional dos Aeroviários, em 10 (dez) dias. Publique-se.
 2/12/2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

PROCESSO Nº TST-DC-114.999/2003-000-00-00.1

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
 SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 10/12/2003, às 15h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Ministro VANTUIL ABDALA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAA-925/2002-000-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR.ª ADVANE DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA

D E S P A C H O

Não conheço da petição nº 111390/2003-7 de fls. 174/177, apresentada apenas mediante fac-símile, conforme certificou a Secretaria à fl. 178, tendo em vista a inobservância do quinquídio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST- DC-114.998/2003-000-00-00.1

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA

D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 10/12/2003, às 15h30min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Ministro VANTUIL ABDALA
 Vice - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de dezembro de 2003 às 13h

Processo: AG-ES-93.965/2003-000-00-00-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SET-PESP

ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI

Processo: AG-ES-95.937/2003-000-00-00-6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo: AG-ES-96.298/2003-000-00-00-6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO

Processo: AG-ES-100.440/2003-000-00-00-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 15 de dezembro de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR-27/2002-085-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADAUTO APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ODALMO SANTIAGO MACIEL

Processo: E-AIRR-84/2001-066-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADEMIR BENEDITO PALMA
 ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA

Processo: E-AIRR-134/2000-094-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BASSETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-AIRR-140/2001-004-23-00-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-218/2002-050-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
 EMBARGADO(A) : DANIEL MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

Processo: E-AIRR e RR-294/1999-039-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO

Processo: E-RR-381/2001-085-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARCÍLIO VIEIRA

Processo: E-RR-749/2001-008-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARLI ALICE RONZONI
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JORGE DE BRITO ANTUNES

Processo: E-AIRR-753/2001-008-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 EMBARGADO(A) : MARIA ILCA MARCELINO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: E-AIRR-757/1998-065-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCA LIDUINA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-805/2000-006-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : DADALTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA

Processo: E-AIRR-1.042/1999-025-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIA PILAN TONIN
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-1.169/2002-001-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CARDOSO ROSAL
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA

Processo: E-RR-1.260/1999-125-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NELSON VITORINO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: E-RR-1.422/2001-087-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
 EMBARGADO(A) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: E-AIRR-1.651/1999-054-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-1.976/1998-055-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: E-AIRR-1.976/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-AIRR-2.140/1999-035-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO(A) : SUZETE APARECIDA CRISTOVAM E OUTROS

Processo: E-AIRR-2.263/1998-016-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MILTON VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-3.218/2001-079-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : WENDER RODRIGO CORREA

Processo: E-AIRR-3.762/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARRHENIUS RCHTER DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES



Processo: E-RR-9.827/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON ADÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

Processo: E-RR-10.144/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MERLONG SOLANO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

Processo: E-RR-10.665/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO EUSTÁQUIO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-10.965/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : SUZETE MARIA JÚLIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: E-AIRR-15.967/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCCHESI
 EMBARGADO(A) : ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo: E-AIRR-18.127/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MINGONE GORDO
 EMBARGADO(A) : PAULO DONIZETTI BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: E-RR-24.984/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GLADYSTON OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: E-AIRR-25.879/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VALMIR PIZANI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: E-AIRR-28.006/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MATEUS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANICÉSIO ALVES MACHADO
 EMBARGADO(A) : TERMICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTEINERES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND

Processo: E-AIRR-29.094/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : APPAREL BRANDS HOLDING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ANA FLÁVIA REMIGGI
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

Processo: E-AIRR-30.330/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
 EMBARGADO(A) : CELSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: E-RR-35.628/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FÁBIO LIMA ARANTES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-36.145/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 EMBARGADO(A) : ELIANA DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA

Processo: E-RR-39.823/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-AIRR-41.009/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo: E-RR-41.164/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 EMBARGADO(A) : NEI NUNES
 ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS

Processo: E-RR-44.302/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ORLANDO OLÍMPIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARI NORONHA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-RR-44.492/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO
 EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ PATRINHANI
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

Processo: E-AIRR-47.215/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : RAMON ÁLVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

Processo: E-RR-48.965/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GIOVANNI BICALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

Processo: E-RR-63.704/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

Processo: E-AIRR-66.516/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MATOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: E-RR-70.162/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LICURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ELSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-158.580/1995-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DA COSTA

* Processo suspenso o julgamento em 02/06/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.

Processo: E-RR-364.760/1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : RITA TEREZA WILLY
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo: E-RR-366.752/1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA PINTO SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: E-RR-372.135/1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : JUAREZ DA SILVA DESIDÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

* Processo suspenso o julgamento em 29/04/2002 e retirado de pauta por força da RA nº 876 de 01/07/2002.

Processo: E-RR-374.877/1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 EMBARGADO(A) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: E-RR-378.849/1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOÃO JICUS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DR(A). LAILA RAHAL
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: E-RR-379.474/1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA COSTA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: E-RR-379.969/1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LEONICE SCABIA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES
 EMBARGADO(A) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY

Processo: E-RR-384.147/1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

Processo: E-RR-405.247/1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU - SINDISERVE
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO APARECIDO VICENTE

Processo: E-RR-421.878/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ GARCIA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM

Processo: E-RR-424.338/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOÃO LORESLEI CORREA VARGAS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR(A). DELFINO SUZANO

Processo: E-RR-424.641/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: E-RR-425.476/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEONICE DE FÁTIMA MARTINS LOPES MARABESI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MELONI

Processo: E-RR-435.342/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : WALDIR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DA COSTA MOURA

Processo: E-RR-436.431/1998-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA CARVALHO DUALIBE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

Processo: E-RR-436.951/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-438.684/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LIGIA ABRÃO JANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

Processo: E-RR-441.518/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
 EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO ANTUNES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: E-RR-443.765/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-446.112/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
 EMBARGADO(A) : AMARO DE SOUZA LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: E-RR-446.799/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDÉSIO DUQUE RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IFIGÊNIA CABRERIZO

Processo: E-RR-450.018/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA VIANNA

Processo: E-RR-450.185/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON SILVA MACIEL

Processo: E-RR-452.550/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA PESSOA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). JANECELI PLUTARCO

Processo: E-RR-454.650/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : ALBERTO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Processo: E-RR-454.923/1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RUBERCI ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). ERICK C. L. LIMA

Processo: E-RR-455.025/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIA ZILMA DA SILVA TOLENTINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRI-
 NHO

Processo: E-RR-457.719/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CREUSA LINS ACCIOLY BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: E-RR-459.272/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



Processo: E-RR-459.773/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO GALLO CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

Processo: E-RR-460.352/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CAREN FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: E-RR-466.758/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BENEDITO VIEIRA BENÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

Processo: E-RR-467.743/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSANO REICHWALD BRASIL TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

Processo: E-RR-473.505/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ÁLVARO PAZ VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-473.970/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AIMORÉ DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-477.252/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 EMBARGADO(A) : VALTER JOSÉ PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: E-RR-477.409/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MIRIAM RODRIGUES MOTTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ISOLA CERASI
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR-481.001/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BONZI AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Processo: E-RR-481.086/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-489.862/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: E-RR-493.248/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA ELIZABETE PORTELA VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-493.387/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA CATARINA GUTIERRES
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: E-RR-497.162/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELDER DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

Processo: E-RR-506.556/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JUCELINO LUIZ ARMACHUK
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES

Processo: E-RR-507.168/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO PIRES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR-508.238/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
 ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTENÓGENES PERIN

Processo: E-RR-510.136/1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ROSSANO JOSÉ BATISTA CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: E-RR-512.946/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO AUGUSTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: E-RR-513.715/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO

Processo: E-RR-513.964/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ FIORITA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

Processo: E-RR-518.622/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

Processo: E-RR-523.737/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : VITÓRIA DIRLEI SALARDI
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: E-RR-527.496/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-527.692/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

Processo: E-RR-530.122/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA ILCA ALVES FRANCHINI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: E-RR-530.393/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURO CEZAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VANILTON NATALINO BRANDÃO
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-RR-536.460/1999-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BOTELHO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Processo: E-RR-540.531/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DAHIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ELIZA C. VELASQUEZ

Processo: E-RR-541.815/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ODILIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

Processo: E-RR-543.461/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CIRILO AQUINO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA

Processo: E-RR-543.580/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) : GENÉSIO SANTO MANFRIN
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS CRESTANELLO

Processo: E-RR-543.888/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOLANGE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

Processo: E-RR-547.156/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDEVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: E-RR-547.380/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-548.080/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RENATO DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: E-RR-549.431/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MÁXIMO UMBERTO NONIS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CESAR RODRIGUES

Processo: E-AIRR-551.051/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO

Processo: E-RR-551.892/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO REGONHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: E-RR-553.278/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : ADAIR DOMINGOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ABDALLA DANIEL CURI

Processo: E-RR-553.432/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO

Processo: E-RR-553.848/1999-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO ALVES CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
EMBARGADO(A) : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRINCIPE

Processo: E-RR-560.883/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO GARCIA
EMBARGADO(A) : GERALDO LUIS DELLALIBERA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: E-RR-566.180/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDEVINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

Processo: E-RR-567.928/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ DANILLO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: E-RR-574.084/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO NASCIMENTO DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: E-RR-574.509/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : NIVALDO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-575.533/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

Processo: E-RR-576.391/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-576.774/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-578.907/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA LIVINA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: E-RR-579.323/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A) : MARIA ACORDI JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



Processo: E-RR-579.596/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALCIDES LUIZ CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-579.599/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GELSONIR FURTADO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE DIETRICH

Processo: E-RR-582.042/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DARCI EDGAR BARTH
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

Processo: E-RR-589.099/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : VITÓRIA MARIA DINIZ CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE

Processo: E-RR-589.330/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

Processo: E-RR-589.331/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 EMBARGADO(A) : LOVELI DOS SANTOS SEVERO
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR-591.810/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DINALDA LOPES GUSMÃO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CORREA FILHO

Processo: E-RR-594.010/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RUDIBERTO METTE
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-596.730/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETH DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo: E-RR-596.775/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADVALDE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

Processo: E-RR-598.400/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

Processo: E-RR-600.617/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). AVELINO MALACARNE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA

Processo: E-RR-607.024/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MATTAR

Processo: E-RR-610.754/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUVENIL GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-616.326/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IVANI ROQUE TYBURSKI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 EMBARGADO(A) : ELECAT - ELETRICIDADE LTDA

Processo: E-RR-621.107/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ANDERSON COUTINHO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
 EMBARGADO(A) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: E-RR-623.172/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALEXANDRE LESCANO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR-625.634/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR ROBERTO

Processo: E-RR-627.006/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : SIDNEI VIEIRA BAYÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO CARVALHO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

Processo: E-RR-628.600/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

* Processo suspenso o julgamento em 02/06/2003 para remessa ao Tribunal Pleno a fim de que se pronunciasse sobre a Orientação Jurisprudencial nº 177/TST.

Processo: E-RR-632.594/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARLENE LONGEN
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-635.667/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GILDO DO VALLE ORTIZ
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-637.517/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ABRAHÃO PLÁCIDO LISBOA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: E-RR-640.824/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALFREDO PEREIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-641.652/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS BALTHAZAR DE MAYRINCK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-642.034/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER PRATES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: E-RR-647.619/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADO(A) : GENILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: E-RR-647.876/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: E-RR-649.997/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : NERY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CANDIDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CUNHA

Processo: E-RR-654.431/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : DARIO ANTÔNIO DE MARES E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE-
NA FERREIRA

Processo: E-RR-654.583/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : MÁRCIA GOMES AIETA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-658.079/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGU-
ROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: E-RR-665.039/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE
DE JESUS
EMBARGADO(A) : DECIDE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RA-
MOS

Processo: E-RR-665.160/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DE ADMINISTRA-
ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-
DÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SAN-
TOS NETO
EMBARGADO(A) : VALDENORA DE SOUZA DA SILVA

Processo: E-RR-666.819/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUC-
CHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUC-
CHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

Processo: E-RR-673.464/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDEMIRO FRANCISCO RENGEL
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCI-
MENTO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-675.321/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEI-
RO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PI-
RES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUC-
CHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FER-
REIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-AIRR-683.853/2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE
MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENER-
SUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: E-RR-684.481/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVANDRO BENTO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). GELCIRA MARIA PRADO

Processo: E-RR-694.475/2000-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAM-
BUJA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO
DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA NAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER

Processo: E-RR-694.514/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHAL-
LEM

Processo: E-RR-695.528/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO VIANA DE MEN-
DONÇA UCHÔA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CAMPOS CORREA

Processo: E-RR-698.966/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NOEL FLAVIANO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-698.971/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DONIZETE COELHO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

Processo: E-RR-698.975/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO MAINARTI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-699.450/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : RONALDO BOECHAT SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-701.048/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL FELIPE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-702.246/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -
ISEPR
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : ILDA DE JESUS CRISPIM
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVA-
ÇÃO LTDA.

Processo: E-RR-703.371/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOT-
ZIAS
EMBARGADO(A) : MARIA CLARA DE PAULA JÚNIOR E
OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS
REIS

Processo: E-AIRR-703.401/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-
SA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS
EMBARGADO(A) : SILVIO SABADIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DO AMARAL
CAMARGO DINI

Processo: E-RR-705.117/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : SHEILA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI
MARQUES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-705.171/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ZEQUIAS BENTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: E-RR-706.234/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAMÁSIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-706.419/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VILI MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES RO-
CHA

Processo: E-RR-708.042/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Processo: E-RR-715.740/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : HELENA SENA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: E-RR-719.159/2000-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EDNALDO GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA

Processo: E-RR-721.834/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA

Processo: E-RR-723.010/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IZAIR DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-723.382/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ JORGE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: E-RR-724.895/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO CASTRO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: E-RR-727.337/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTHER MARTINS MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-732.196/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : OSVALDO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: E-RR-732.976/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-733.001/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-734.947/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : EDILSON VENÂNCIO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: E-RR-740.955/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ARI FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: E-RR-743.805/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCIO VINICIUS ALVES BARBATO
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : FERNANDES GOMES - RACIONAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

Processo: E-RR-746.868/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALVIMAR GONÇALVES ROBERTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-746.916/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EVANDRO MARCELO CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SOARES STOCK

Processo: E-RR-749.283/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE PAULA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-749.284/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON ROSA ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-753.556/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE CERQUEIRA LEITE
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: E-RR-754.620/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : GERALDO AMILTON DAMAS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

Processo: E-RR-758.902/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-AIRR-759.333/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NELSON NONATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS

Processo: E-RR-760.793/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-765.061/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADILSON BARELLI
 ADVOGADA : DR(A). LILLIAN OTTOBRINI COSTA

Processo: E-RR-765.434/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : PAULO SCHIER
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

Processo: E-AIRR-766.746/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-767.210/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANSELMO HOMEM E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: E-AIRR-769.589/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA F. GUIMARÃES PRAÇA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-771.776/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : ENIO MENCARONI JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA M. C. DO AMARAL

Processo: E-RR-771.838/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAMPOLIM TORRES NETO
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA LEMES ARISTO

Processo: E-RR-773.535/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO EUSTÁQUIO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-AIRR-775.476/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO

EMBARGADO(A) : MOISÉS DORO ALVES
ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-777.003/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BULOVA DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARAFELI MÄDER
EMBARGADO(A) : JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO

Processo: E-AIRR-781.388/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORA : DR(A). MARICELMA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA LEITE FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: E-RR-784.712/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-AIRR-787.480/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉZAR SALAZAR PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

Processo: E-RR-788.081/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DUARTE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

Processo: E-RR-788.315/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-797.879/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LEVI DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-798.120/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-AIRR-800.660/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ BROCK
EMBARGADO(A) : DAMIÃO ESPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: E-RR-803.698/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TAHITA DELPHINO MATTA
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: E-RR-805.429/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA CARLOTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-AIRR-807.434/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo: E-RR-808.558/2001-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BENITO MORELLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: E-RR-810.519/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS LÉLIS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-813.537/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
EMBARGADO(A) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: E-RR-813.654/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : IVANEIDE MAIA LEITE
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: A-E-RR-18.899/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE DE LIMA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: AG-E-RR-396.547/1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IVO BETTINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

* Processo suspenso o julgamento em 16/06/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.

Processo: AG-E-RR-441.417/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PEDRO RUSKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: A-E-RR-469.669/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARIADNE CRUZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

Processo: A-E-RR-471.813/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALDEVINO SERAFIN ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: A-E-RR-534.812/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELZA HERMELINO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA



Processo: A-E-RR-659.437/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ODETE ESTEVÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-424.524/1998.5TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE CÉSAR O. DE LIMA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGADA : WILMA BEZERRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 130564/2003-7, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-577.119/1999.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE CÉSAR O. DE LIMA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGADA : VALÉRIA MARIA DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição nº 130776/2003-0, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-10.029/2002-000-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : ANTÔNIO VALDINAR CRAVEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA DE A. V. NOVA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO RA DE TERESINA - PI

D E S P A C H O

A Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Terceira Vara do Trabalho de Teresina - PI, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03.1340/2001, em antecipação da tutela, cancelou a ordem de transferência do Reclamante para a cidade de Picos - PI, determinando que a Reclamada providenciasse o seu retorno para a cidade de Teresina - PI (fls. 109/112).

Indeferida a liminar (fls. 133/135), o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (fls. 151/156).

Pelas razões de fls. 160/171, a Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança, uma vez que se trata de execução provisória.

Admitido o recurso (fls. 175), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 178.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 180/181).

2. O ato contra o qual se insurgiu o Impetrante está substanciado no deferimento do pedido de antecipação da tutela, ocorrido anteriormente à prolação da sentença (decisão de fls. 109/112).

Ocorre que, consoante verificação do andamento da Reclamação Trabalhista nº 03.1340/2001 feito via **internet**, constatou-se que já foi proferida sentença e, da qual houve interposição de recurso ordinário, e, posteriormente, houve manifestação de recurso de revista, que, denegado, deu origem ao agravo de instrumento TST-AIRR-1.340/2001-003-22-40.0, atualmente nesta Corte, aguardando distribuição.

Diante disso, tenho que a ação mandamental perdeu integralmente seu objeto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Isso porque de nenhum efeito seria a eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor.

3. Ante o exposto, considerados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-107/2001-000-17-00.4

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, na petição de fl. 308, renunciam aos poderes que lhes foram outorgados pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S.A.

Encontrando-se a parte devidamente representada no presente processo pelos demais advogados constituídos às fls. 305/306, prosiga-se o feito em seus demais trâmites.

Proceda-se à retificação dos autos, excluindo o nome da petionária Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca do rol de advogados.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-109.148/2003-000-00-00.0

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉUS : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto no Processo TRT nº ARLINA AR-012/2003 (agravo regimental em ação rescisória), originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e em que são recorridos os ora réus, ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS.

Objetiva a Autora a concessão de liminar, inaudita altera pars, para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, determinando, como conseqüência, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 976/91, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, com fundamento nos artigos 103, 108, 253, 484 (incisos IV, V e IX) 796 e 798 do Código de Processo Civil.

Historiando a ação principal, a petição inicial noticia haverem ajuizado os ora Réus reclamação trabalhista contra o Instituto autor, que foi julgada parcialmente procedente, pela 2ª JCI de Porto Velho, para condenar o Reclamado "ao pagamento do percentual de 84,32% aos salários dos reclamantes, a partir de abril/90, incorporando-se aos mesmos para todos efeitos legais, gerando reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e adicionais integrantes da remuneração. Liquidação de sentença por simples cálculos. Juros e correção na forma da Lei. Improcedente o pedido no percentual de 44,80% referente ao IPC do mês de abril/90, conforme fundamentação" (fls. 97). A sentença em referência foi mantida integralmente pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo INCRA (fls. 98/101). Quando da execução de sentença, foi também rejeitada a pretensão de revisão dos cálculos apresentados a fim de que a condenação fosse limitada à data-base da categoria, conforme o preconizado pelo Enunciado nº 322 do TST, postulada pelo ora Requerente, nos embargos à execução opostos.

Ainda inconformado, o Instituto ajuizou ação rescisória pretendendo rescindir a última das decisões supramencionadas, que foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que, não havendo mérito no processo de execução, o procedimento escolhido pelo Autor não corresponde à natureza da causa. Após, foi apresentado agravo regimental, que também não logrou êxito, e interposto recurso ordinário, que ainda pende de exame por esta Corte.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio da União, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois o Recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas aos ora Réus.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o Instituto alega que o cabimento da ação rescisória encontra-se plenamente justificado, na medida em que inúmeras decisões vêm consolidando tese diversa da adotada pelo acórdão recorrido, ou seja, de que é passível de desconstituição mediante ação rescisória, porquanto considerada sentença de mérito, decisão proferida pelo Juízo de execução, que, decidindo controvérsia instalada na liquidação de sentença, acolhe ou rejeita o pedido.

Também sustenta que a sentença rescindenda foi contrária ao entendimento predominante nesta Corte, no sentido de que, mesmo em sede de execução, são limitáveis às respectivas datas-base os reajustes decorrentes de planos econômicos, porque o procedimento não fere a coisa julgada quando, na instância cognitiva, nenhuma consideração foi tecida quanto à superação da data base da categoria.

Aponta, ainda, violação, pela decisão rescindenda, dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114 da Constituição da República, bem como dos artigos 8º, parágrafo único, 9º do Decreto Lei 2.335/87 e 2º e 3º da Lei nº 7.788/89.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao erário da União Federal, é noticiada, na exordial, a fase final da execução, inclusive com a determinação, pelo Juízo da execução, da formação do devido precatório requisitório, no valor dos cálculos homologados. Dessa forma, tratando-se de quantia bastante elevada, entende o Instituto que, caso liberada para os ora Réus, será de difícil recuperação por parte da Requerente, na hipótese do provimento do recurso ordinário interposto.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): *"Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."*

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

Verifica-se, a favor do Autor, que a jurisprudência deste Tribunal, no que concerne à possibilidade de limitação da condenação à data-base, ampara a pretensão rescisória, na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 de nº 35: *"Ação rescisória. Planos econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."*

No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Autor e o seu justo receio de que o cumprimento do precatório ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação ao erário da União.

Presentes os pressupostos autorizadores, concedo a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da execução, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 976/91, e do correspondente precatório, até o trânsito em julgado da ação rescisória em comento.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Juiz-Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Citem-se os Réus.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-111.417/2003-000-00-00.9

AUTOR : MILTON JOSÉ VAZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : INBRAC VITÓRIA S.A.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-111.739/2003-000-00-00.4TST

IMPETRANTE : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
AUTORIDADE COATO- : JUÍZA TITULAR DA DÉCIMA SEGUNDA VARA
RA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

D E S P A C H O

1. Amarildo Domingos Cardoso impetrou **habeas corpus** (fls. 02/05), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia - GO (fls. 09), mediante o qual se determinara a prisão do Sr. Marcos Antônio Soares da Silva (Reclamação Trabalhista nº 826/2002-012-18-00.0), em razão de ter sido declarado depositário infiel. Informou, inicialmente, que, "estando o PACIENTE certa feita nas dependências da referida Empresa, o mesmo foi nomeado pelo Oficial de Justiça como depositário fiel de alguns bens móveis (Beliches)" e que "no período do carnaval deste ano à sede da Empresa foi arrombada e todos os bens móveis foram furtados, inclusive os penhorados" (fls. 03). Noticiou, ainda, que a Exma. Sra. Juíza Antônia Helena Borges Taveira indeferiu a pretensão liminar formulada em **habeas corpus** impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (Processo nº TRT-341/2003-000-18-00.8). Por fim, requereu a expedição de contra-ordem à determinação de prisão do paciente.

Mediante o despacho de fls. 12, determinou-se que fosse aguardado o prazo estipulado no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99, em razão de a petição inicial ter sido remetida por meio de fac-símile.

Conforme certidão de fls. 13, o Impetrante não apresentou o documento original relativo à petição inicial do presente **habeas corpus**.

2. **HABEAS CORPUS**, IMPETRAÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.800/99

Amarildo Domingos Cardoso impetra **habeas corpus** (fls. 02/05), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia - GO (fls. 09), mediante o qual se determinou a prisão do Sr. Marcos Antônio Soares da Silva (Reclamação Trabalhista nº 826/2002-012-18-00.0), em razão de ter sido declarado depositário infiel.

Verifica-se, entretanto, que o Impetrante não apresentou os originais da petição inicial do presente **habeas corpus** no prazo de 05 (cinco) dias, em razão de a petição de fls. 02/05 ter sido apresentada por meio de fac-símile e do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

ACTIVE95109-2003-000-00-00-8b.docVTCASE4VTCCommand-PendingNONEPROC. Nº TST-HC-115897/2003-000-00-00.2TST

IMPETRANTE : GABRIEL JOCK GRANADO
ADVOGADO : DR. GABRIEL JOCK GRANADO
PACIENTE : JORGE ALBINO MATZEMBACHER
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CO-
RA LOMBO E TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Junte o impetrante, em 48hs (quarenta e oito horas), cópias autenticadas do acórdão proferido pelo Regional no *habeas corpus* lá impetrado e do recurso ordinário eventualmente interposto, tendo em vista que instruiu a medida unicamente com o despacho do relator que indeferiu a liminar, contra o qual caberia agravo regimental para a Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-116037/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. WALMIR DA SILVA PINTO
RÉU : PAULO ROGÉRIO MONACO

D E S P A C H O

Assino à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente **cópia autenticada** do recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na rescisória a que se vincula esta cautelar; bem assim da defesa apresentada na Reclamatória Trabalhista nº 00937-1999-005-24-00-0 e do despacho de admissibilidade do recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-1.285/2002-000-03-00.0TRT3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
RECORRIDOS : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.646/90, perante a Oitava Vara do Trabalho de Belo Horizonte, até a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº 101/2002.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou improcedente a ação cautelar (fls. 46/48).

A Autora interpôs recurso ordinário (fls. 53/57), insistindo na procedência do pedido acautelatório.

Sobem os autos a esta Corte em decorrência do recebimento do recurso ordinário e do processamento da remessa necessária (fls. 58).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 59, verso.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 62/63).

2. Considerada a circunstância de que não foi trazida cópia da decisão rescindenda, tem-se que não é possível sequer proceder-se à aferição da constatação do **fumus boni juris** na hipótese, uma vez que não comprovada pela Autora a efetiva existência de um título exequendo passível de desconstituição mediante o instrumento processual previsto no art. 485 do CPC.

Ante o exposto, em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte c/c art. 557 do CPC, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgando prejudicado o exame da remessa necessária e do recurso ordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1342/2002-000-03-00.0

RECORRENTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : EWERTON GERALDO HUDSON POSSAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Insiste a recorrente na viabilidade de êxito da pretensão rescindente dada a ofensa aos arts. 18 e 20 da Lei n. 8.036/90, 511, § 3º, e 611 da CLT, 20 da Lei n. 8.906/94, 5º, II, e 8º, II, da Constituição, supostamente perpetrada pelo acórdão rescindendo ao condená-lo ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS sacado em 1987 e 1991, de 10 dias de aviso prévio proporcional e de 8 horas-aulas semanais.

Compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada fotocópia autenticada da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 367/376 e 447/456. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c a OJ n. 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-40397/2001-000-05-00-4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA
RECORRIDA : ALDA CÂMARA PALMEIRAS GOMES
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DO NORTE S. A. - BANORTE
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 317/318, que negou provimento ao agravo regimental do impetrante, mantendo a decisão monocrática do Relator que indeferira a inicial do mandado de segurança.

Reafirma o recorrente o cabimento do mandado de segurança, alegando que restou ferido direito líquido e certo seu, pois não é sucessor do Banorte, não podendo ser compelido a pagar verbas deferidas em processo de conhecimento do qual não participou, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao amplo direito de defesa e ao princípio da legalidade.

Constata-se dos autos não ter sido juntada fotocópia autenticada do ato impugnado, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Registre-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Por outro lado, mesmo que pudesse ser relevada essa falha, sobriria a constatação do não-cabimento do mandado de segurança na hipótese.

Com efeito, a assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, nos termos da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista.

Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-5.564/2002-900-14-00.6TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDA : ADAILCE PAULA DA SILVEIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO
RA DE PORTO VELHO



D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre - RO, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 828/2001, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata reintegração da Autora no emprego (fls. 103/106).

O Juiz-Relator, entendendo incabível a impetração, indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 117/118).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região manteve essa conclusão ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Impetrante (fls. 143/146).

Pelas razões de fls. 148/158, o Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo no cabimento do mandado de segurança.

Inicialmente denegado seguimento ao recurso (fls. 162), essa decisão foi reconsiderada mediante o despacho de fls. 168.

A autoridade apontada como coatora apresentou "contra-razões" (sic, fls. 179/182).

2. O ato contra o qual se insurgiu o Impetrante está substanciado no deferimento do pedido de antecipação da tutela, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 828/2001 (fls. 103/106).

Ocorre que, de acordo com as informações trazidas a fls. 190/211, a Segunda Vara do Trabalho de Porto Velho - RO julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados naquela reclamação "para efeito de tornar definitiva a tutela antecipada concedida, ratificando-a em todos os seus termos" (fls. 210).

Diante disso, tenho que a ação mandamental perdeu integralmente seu objeto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Isso porque de nenhum efeito seria a eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor.

3. Ante o exposto, considerados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO TST-RXOFROAR-559040/1999.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROCURADORA : DRª. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
 RECORRIDO : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 170, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **BARROS LEVENHAGEN**, nos termos do artigo 95 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-56.843/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MEI - MONTAGEM ELETRO MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 RECORRIDO : ÂNGELO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. MEI - Montagem Eletro Mecânica Industrial Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Trigésima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 3.302/99, determinou a penhora de numerário existente em conta corrente da Executada (fls. 19).

Sem que houvesse apreciação da liminar, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 55/59), entendendo inexistir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, denegou a segurança.

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 86/96), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 115), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 118.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 121/125).

Mediante o despacho de fls. 127, determinei à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que oficiasse à Trigésima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações sobre o andamento da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 3.302/1999, especialmente no tocante a eventual celebração de acordo e/ou quitação do crédito trabalhista.

Em resposta, veio a seguinte informação:

"Em 14/4/2000 a ação foi julgada procedente em parte, sendo a Reclamada condenada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 20.000,00. Em 26/6/2000 a sentença transitou em julgado. Em 21/9/2000 foi homologado o crédito exequendo em R\$ 104.267,84, corrigido até 1º/7/2000, além de 1% sobre o valor da causa a título de multa por embargos protelatórios. Em 19/02/2001 a Reclamada foi citada, tendo sido penhorado o saldo em conta corrente de nº 12.8563000-0 junto ao Banco Sudameris Brasil, no importe de R\$ 3.068,66, em 12/3/2001, valor esse levantado pelo Autor pelo alvará nº 439/02, de 24/6/2002. Em 16/6/2003 foi homologado acordo havido entre as partes, no valor de R\$ 30.000,00, em 11 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 5.000,00 e as demais no valor de R\$ 2.500,00, para quitação geral do processo e da relação havida entre as partes, ficando as custas no importe de R\$ 600,00 a cargo da Reclamada, sendo a última parcela com vencimento em 15/4/2004. Em 24/7/2003 a Reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais. Certifico, finalmente, que os autos encontram-se aguardando o integral cumprimento do acordo, não constando qualquer informação a respeito do adimplemento das parcelas já vencidas".

Considerada, pois, a circunstância de que por este mandado de segurança se visava impugnar ato constitutivo do Juízo da Execução, atualmente superado, diante da posterior celebração de acordo pelo qual as partes ajustaram novo valor para o crédito exequendo, tem-se a perda de objeto do mandado de segurança.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC, visto que prejudicado seu exame.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO TST-RXOFROAR-573062/1999.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDO : RAIMUNDO UBIRAJARA SANTOS LAGO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 162, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **GELSON DE AZEVEDO**, nos termos do artigo 95 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-691.157/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADOS : DRS. STELA MARLENE SCHWERZ E CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

RECORRENTE : FLÁVIO OSCAR CÂMARA
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ AUXILIAR DA DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA/PR

D E S P A C H O

1. Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercado impetrou mandado de segurança (fls. 02/21), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba - PR (fls. 459), o qual, em 14.07.1999, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 284/92, declarou ineficaz a nomeação à penhora de bem imóvel (fls. 429/455) e determinou a penhora de dinheiro nos caixas da Impetrante, consoante o requerido pelo Exequente, Flávio Oscar Câmara, e a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (fls. 526/532), cassando a liminar deferida a fls. 467.

Os embargos de declaração opostos pelo litisconsorte passivo foram acolhidos apenas para esclarecer que não ficara configurada a litigância de má-fé por parte da Impetrante (fls. 542/544).

Pelas razões de fls. 547/559, a Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 547), o litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 563/567) e apresentou contra-razões (fls. 568/574).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento de ambos os recursos (fls. 586/589).

2. A fls. 607/608, veio a seguinte informação da Secretaria Integrada de Execução das Varas do Trabalho de Curitiba - PR:

"Ademais, é a própria Instrução Normativa nº 3/1993/TST, em seu item IV, c, que determina que o acréscimo da conta por decisão de impugnação deve ser garantido em dinheiro, através de depósito recursal, de onde, quando não efetuado referido depósito, nada mais resta senão a penhora de dinheiro de quem tem dinheiro, como a devedora, o que finalmente (após liminares e revogações de liminares) foi efetuado em 09 de novembro de 2000, com a penhora do valor devido nesta execução de cinco anos" (fls. 608).

Corroborando essa informação, o litisconsorte passivo peticionou a fls. 611, afirmando que a Companhia Brasileira de Distribuição "sponte sua, efetuou depósito o valor do crédito do empregado em dinheiro (comprovante em anexo) para garantia do juízo, na execução da Reclamação Trabalhista (TRT/PR/RT 284/1992)" (sic).

3. Desse modo, como a determinação contida no ato impugnado já foi integralmente cumprida, tem-se a perda de objeto do mandado de segurança, razão por que prejudicada a análise de ambos os recursos ordinários.

Ante o exposto, denego seguimento aos recursos ordinários, com fulcro no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Relator Ministro

PROC. Nº TST-AR-757893/01.7tst

AUTOR : EDSON FERNANDO COUTINHO ALCÂNTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADOLAR WOLFF
 RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando desconstituir o acórdão (fls. 164-167), proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, para indeferir o pedido de reintegração, sob o fundamento de que, ao optar pelo novo regime instituído pelo "Regimento de Administração de Recursos Humanos" então implantado, ele abriu mão das garantias vigentes no regime anterior, que lhe conferiam estabilidade no emprego, não se inserindo a hipótese da reclamatória naquela prevista no art. 468 da CLT (fls. 2-23).

Verificado que a edição da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST deu-se após o encerramento da instrução processual dos autos, foi exarado despacho (fl. 238) reabrindo-a e intimando o Autor a apresentar cópia autenticada dos documentos juntados à rescisória, sob pena de extinção do feito.

Essa determinação foi reiterada no despacho de fl. 251, ao qual atendeu o Reclamante, afirmando que a certidão do TRT da 1ª Região (fl. 246), que certificou o arquivamento dos autos da reclamação trabalhista, seria suficiente para suprir a necessidade de autenticação da aludida documentação.

Contudo, a referida certidão (juntada por ocasião da primeira oportunidade de emenda à inicial) não serve para o fim pretendido, uma vez que apenas atesta o andamento da reclamação trabalhista em que foi proferida a decisão rescindenda, confirmando o seu arquivamento, não se pronunciando sobre a autenticidade dos documentos da presente ação rescisória.

Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a falta de autenticação da decisão rescindenda (fls. 164-167) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tendo em vista que constitui peça essencial para o julgamento da ação rescisória (OJ 84 da SBDI-2 do TST, parte inicial).

Assim, considerando a inércia do Autor, diante da determinação de emenda à petição inicial contida nos despachos de fls. 238 e 251, impõe-se o indeferimento da exordial da presente ação rescisória, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC. Isso porque, se a ação rescisória depende de verificação da ilegalidade da decisão apontada como rescindenda, não há como ser analisado o pedido rescisório sem o traslado da fotocópia da decisão rescindenda devidamente autenticada, pois, nos termos do art. 830 da CLT, a fotocópia de documento não autenticado invalida-o como prova (ou fundamento para decidir) nos autos.

Ante o exposto, louvando-me nos arts. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-801.089/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA NONA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARISA TIEMANN
 RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E MARTA KIYOMI ODA
 ADVOGADOS : DRS. VERA AUGUSTA MORAES X. DA SILVA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO E JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZA TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

D E S P A C H O

1. HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo impetrou mandado de segurança (fls. 03/22), com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza Titular da Primeira Vara do Trabalho de Londrina - PR (fls. 55), que, nos autos da Carta de Sentença nº 6.556/99, atendendo o requerimento do Exequente, determinou a penhora de

dinheiro nos caixas do Impetrante, em detrimento do bem por este indicado (carta de fiança).

A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região concedeu a segurança para, declarando sem efeito a determinação de penhora em dinheiro, determinar seja aceita a Carta de Fiança oferecida pelo Impetrante como garantia da execução provisória" (fls. 89/91).

Pelas razões de fls. 99/105, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, alegando a nulidade do julgamento do mandado de segurança, visto que da respectiva sessão de julgamento participou magistrada que não detinha competência funcional para tanto.

Admitido o recurso (fls. 99), apenas o Impetrante apresentou contra-razões (fls. 114/117).

2. A fls. 129, veio a seguinte informação prestada pelo Impetrante:

"HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, já qualificado nos autos de mandado de segurança supracitado, vem, por sua procuradora infra-assinada, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que fora necessário requerer o desentranhamento da carta de fiança (o que já fora deferido, junto à RT 6.556/99 - 1ª VT Londrina, Pr.), e que fora o objeto da medida citada, tendo em vista a existência de dupla garantia da execução, onerando por demasia o Reclamado".

3. Desse modo, como a determinação contida no ato impugnado já foi integralmente cumprida, tem-se a perda de objeto do mandado de segurança, razão por que prejudicada a análise do recurso ordinário.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-815.775/2001.6TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

RECORRIDO : MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE BELÉM

D E S P A C H O

Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Substituto em Exercício na Primeira Vara do Trabalho de Belém, que, em sede de ação cautelar preparatória, concedeu liminar **inaudita altera pars**, determinando a imediata reintegração do Autor no emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho Oitava Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (fls. 107/111), cassando a liminar inicialmente deferida (fls. 60/62).

Pelas razões de fls. 115/141, a Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 146), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 145.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 150/152).

2. O ato contra o qual se insurgiu o Impetrante está substanciado no deferimento liminar do pedido de reintegração, ocorrido em sede de ação cautelar preparatória (decisão de fls. 55/56).

Ocorre que, consoante informação trazida a fls. 173/180, no processo principal relativo à ação cautelar cuja decisão liminar é objeto deste mandado de segurança, já foi proferida sentença, tendo a Primeira Vara do Trabalho de Belém julgado procedente a reclamação trabalhista e confirmado a determinação de reintegração do Reclamante no emprego.

Diante disso, tenho que a ação mandamental perdeu integralmente seu objeto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Isso porque de nenhum efeito seria a eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor.

3. Ante o exposto, considerados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-82.484/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RÉUS : AMÉLIA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço da Ré Estelita Gomes dos Santos, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação da referida Ré (informação, fls. 350).

2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-83.018/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDA : LEÔNIDAS CAMILO DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

D E S P A C H O

1. Bunge Alimentos S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Terceira Vara do Trabalho de Santos - SP, que deferiu o pedido do Reclamante de concessão da tutela antecipada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.312/2001 (fls. 41).

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 65.

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 77.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou a segurança por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 84/87).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 88/96), insistindo na concessão da segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 40/41), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TSTRXOFROAC-85.039/2003-900-11-00.3TRT-11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

RECORRIDO : RAIMUNDO MATIAS BITTENCOURT

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 312/98, perante a Vara do Trabalho de Tabatinga - AM, até a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº 75/2001.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região julgou improcedente a ação cautelar (fls. 37/39).

Sobem os autos a esta Corte em face do processamento da remessa necessária e do recebimento do recurso ordinário interposto pelo Autor a fls. 42/45.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso voluntário e da remessa necessária (fls. 57/58).

2. Considerada a circunstância de que a ação rescisória em relação à qual esta ação cautelar é incidental (TST-RXOF-ROAR-59.805/2002-900-11-00.3) já foi apreciada, tendo esta Corte julgado procedente em parte a pretensão desconstitutiva do Autor, e, ainda, o fato de que essa decisão transitou em julgado em 18/11/2003, conforme andamento processual verificado pela **internet**, tem-se que está prejudicado o exame deste recurso ordinário, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-8.738/2002-000-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AVIL TECIDOS RECIFE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI

RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ FERNANDES REIS

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA QUARTA VARA DO TRABALHO DO RECIFE

D E S P A C H O

1. Avil Tecidos Recife Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Quarta Vara do Trabalho do Recife, que, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 04.001.00366/99, deferiu o requerimento do Exequente de que se procedesse à penhora de numerário existente em conta corrente da Impetrante (fls. 94 e 114).

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 162/164.

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 166.

O Tribunal Regional (fls. 180/185), entendendo inexistir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, denegou a segurança.

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 188/204), insistindo que na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 206), foram apresentadas contra-razões (fls. 210/212).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 215/216).

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 94 e 114), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-88.231/2003-000-00-00.8 TST

AUTORES : BENEDITA GOMES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

D E S P A C H O

1. Benedita Gomes de Souza e outros ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-365.143/97.9, ao qual a Primeira Turma desta Corte negou provimento, registrando a seguinte fundamentação:

"RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A vinculação dos vencimentos de servidor municipal celetista ao salário mínimo viola o artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Logo, não configura alteração contratual ilícita ou violação de direito adquirido a desvinculação promovida mediante revogação da lei municipal que previa a garantia remuneratória, desde que não implique redução salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (fls. 147/150).

Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça em 20/4/2001, sexta-feira, conforme certidão de fls. 151. Assim, o prazo para interposição de embargos iniciou-se em 23/04/2001, segunda-feira, findando em 30/4/2001, conforme a regra do art. 894 da CLT. Em 1º/5/2001, portanto, ocorreu o trânsito em julgado desse acórdão, de modo que o prazo decadencial para propositura da ação rescisória iniciou-se nessa data e findou em 1º/5/2003, sendo prorrogado para o dia seguinte, 02/5/2003, sexta-feira, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Desse modo, o ajuizamento da ação rescisória, apenas em 08/5/2003, ocorreu quando já exaurido o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC c/c art. 219, § 5º, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-88271/2003-900-06-00-0-TST

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS.

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO VIEIRA SILVA

ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

J. Homologo a desistência do recurso. Baixem-se os autos ao juízo de origem. Intime.

Em, 01/12/03.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do TST

PROC. Nº TST-AR-92.661/2003-000-00-00.4

AUTOR : ROBERTO FORTES DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO

RÉ : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-93.337/2003-000-00-00.3 TST

AUTORA : NILDA LOPES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RÉU : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Nilda Lopes Sant'Anna ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido nos autos do processo TST-ROAR-807.894/2001.2.

Observa-se que, na decisão objeto de rescisão, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora Autora, com base na seguinte fundamentação:

"RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação rescisória pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI2). Para a adoção da fungibilidade, no entanto, é necessária a presença de certos requisitos: a inexistência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto haja sido veiculado no prazo do que se pretende transformá-lo. Interposto o recurso ordinário fora do prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade requerida" (fls. 190).

Ocorre que tal decisão, por fazer coisa julgada apenas formal, e não material, não é suscetível de ser desconstituída por meio de ação rescisória, uma vez que não pode ser considerada como decisão meritória (art. 485, *caput*, do CPC), pois nela consignou-se tese apenas acerca de questão processual relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário então interposto, e não sobre o objeto da lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por inepta, com fundamento no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-96.671/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ANDRÉ SAYEG
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

1. Cláudio André Sayeg impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da Quadragésima Primeira Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que, em face da falência da Reclamada, indeferiu o pedido do Reclamante de que a execução prosseguisse no âmbito da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Sem razão o Reclamante, eis que havendo falência da Reclamada os créditos trabalhistas deverão ser habilitados no Juízo Falimentar.

Destaque-se, por oportuno, que a habilitação não descaracteriza o privilégio do crédito" (fls. 109).

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 91/92.

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 129.

O Tribunal Regional (fls. 212/214), entendendo inexistir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, denegou a segurança.

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 215/224), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 226), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 229, verso.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 233/234).

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 109), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-97.313/2003-000-00-00.3

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-97539/2003-900-04-00.6

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

RECORRIDOS : MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

A TRENURB noticiou nos autos da cautelar incidental a esta rescisória (PROC. Nº TST-AC-89648/2003-000-00-00.8) a celebração de acordo, já homologado, nos autos do Processo Rescindendo 0007.030/96.7, circunstância que deu ensejo à extinção do processo sem exame do mérito, por perda de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC.

Atento à informação, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ciente de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse, acarretando a extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-97878/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRIDA : CAROLINA LUIZA ZEPPENFELD

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário do impetrante contra a decisão regional que, julgando extinto o processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC, majorou de ofício o valor da causa para 5.000,00, condenando-o ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 100,00.

Assiste razão ao recorrente, uma vez que o valor dado à causa na inicial (R\$ 1.000,00), além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquele indicado pela parte. Nesse sentido os precedentes: ROAR-359.846/97, DJ 18/2/00; ROMS-165.315/95, DJ 02/5/97; ROAR-401.757/97, DJ 20/4/01.

Por outro lado, o art. 15 da Lei nº 5.604/70 dispõe que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo impetrante, de cujo pagamento está isento, na forma do art. 15 da Lei nº 5.604/70, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida quando da interposição deste recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-99381/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : YUTAKA TATENO

ADVOGADO : DR. VAGNER MARINO SCHONE

RECORRIDO : THIAGO RODRIGUES DEL PINO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TATENO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

RECORRIDO : IASSUHIRO TATENO

RECORRIDO : CAZUHIRO TATENO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 88/94, que concedeu a segurança para assegurar o prosseguimento da execução nos próprios autos da reclamação trabalhista, na pessoa dos sócios da empresa reclamada, mesmo diante da decretação de sua falência.

Constata-se dos autos não ter sido juntada fotocópia **autenticada** do ato impugnado, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Por outro lado, mesmo que pudesse ser relevada essa falha, sobraría a constatação do não-cabimento do mandado de segurança na hipótese.

Com efeito, o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Pois bem, conforme ressaltado na inicial, o ato impugnado no presente mandado de segurança consiste no indeferimento do pedido de prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da empresa reclamada e na determinação de habilitação do crédito exequindo no Juízo Falimentar.

Defronta-se assim com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão ser atacável mediante agravo de petição.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-454.304/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GILMAR JOSÉ ANTUNES

ADVOGADA : DR.ª ÁNGELA CARUZ NEHME

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se na capa dos autos de Recurso de Revista o nome do **Dr. José Alberto Couto Maciel**, patrono da Recorrente, consoante procuração juntada aos autos a fls. 561/577.

Ante as petições de fls. 432/435, 579, 584 e 591, requerendo a baixa dos autos, diga a Recorrente se o que pretende é a desistência do Recurso de Revista interposto.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

MARIA ASSIS CALSING

Juíza convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-508.216/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDAS : ARLETE TEREZINHA BELING DE MARCH E OUTRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-102998/2003-8, juntada à fl. 321, a Reclamante **ARLETE TEREZINHA BELING DE MARCH** requer a desistência da ação.

Tendo em vista a concordância da Reclamada, registro a desistência.

Determino a reatuação dos autos, para que conste como Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC e Recorrida GECI TEOTÔNIA VIEIRA.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53032/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Registre-se e observe-se, devendo o feito ser reatuado para fazer constar também a Rede Ferroviária Federal S.A. no pólo passivo da demanda.

Indefiro o requerimento relativo à suspensão do prazo, à múngua de previsão legal.

Defiro a vista requerida quando os autos estiverem na Secretaria da Turma (prazo de cinco dias).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. NºTST-RR-53113/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
 RECORRIDO : JOSÉ MOACIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Registre-se e observe-se, devendo o feito ser reatuado para fazer constar também a Rede Ferroviária Federal S.A. no pólo passivo da demanda.

Indefiro o requerimento relativo à suspensão do prazo, à múngua de previsão legal.

Defiro a vista requerida quando os autos estiverem na Secretaria da Turma (prazo de cinco dias).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. NºTST-RR-600.794/99.1

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se.

O processo foi distribuído em 30/08/2000 juntamente com outros 10.000 processos e por isso será julgado no momento próprio.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-60521/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÁZARO BENITES DA CONCEIÇÃO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Diga o Agravante sobre a manifestação de fls. 199/200, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-67526/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADA : DEUSAMAR MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado-o fora da secretaria do Tribunal Regional. Ocorre que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

O Excelso STF consagrou o entendimento, *verbis*: "O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao STF diante da lei federal. Assim, a petição do RE deve ser protocolizada na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal" (Ac. STF-RT 809/193).

No mesmo sentido o c. STJ editou a Súmula 256 de sua jurisprudência no sentido de que "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Esta Corte terminou por consagrar o entendimento da impossibilidade de adoção do protocolo integrado para os recursos a este Tribunal dirigidos, através da Orientação Jurisprudencial nº 320, que estabelece: "320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT" - DJ 11.08.2003. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Deixando a parte de observar a protocolização do recurso na secretaria do tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na OAB- Praça da Sé (P-18), consoante fl. 02, indefiro o seu processamento. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.114/2001.7 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o Autor contra a decisão de fl. 283, que denegou seguimento a seu recurso de revista, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 288v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo às fls. 292-5.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 3/9/2001 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 284. O prazo recursal transcorreu de 4/9/2001 (terça-feira) a 11/9/2001 (terça-feira). À fl. 285v. dos autos consta certidão informando que no dia 11/9/2001 não houve expediente naquele Tribunal Regional, prorrogando-se automaticamente o vencimento do prazo para o dia subsequente, ou seja, 12/9/2001. Ainda assim, o recurso foi apresentado apenas em 13/9/2001 (quinta-feira), conforme carimbo estampado à fl. 286 dos autos, em desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-384.890/1997.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

EMBARGADO : MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ELIANA TRAVERSO CALEGARI

D E S P A C H O

O Reclamado opõe embargos de declaração, com o intuito de sanar o que chama de omissão no acórdão de fls. 593/594.

A fim de preservar a integridade do princípio constitucional da ampla defesa e a boa ordem processual, concedo vista ao Embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-28946/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDA : SIRLEI GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 569/574), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 576/591), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária, adicional de insalubridade e honorários periciais.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (LOJAS AMERICANAS) relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas, invocando a Súmula 331 do TST.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços, apontando violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença no ponto em que condenou as Reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DE AMBAS AS RECLAMADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. Vencido o Relator, a Turma entende ensejar a limpeza de banheiros o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, pois o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 a equipara à coleta e industrialização de lixo urbano." (fl. 569)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Alinha jurisprudência para demonstração de dissensão jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI1 do TST.

O aresto de fls. 598/599 demonstra divergência específica, porquanto considera indevido adicional de insalubridade na hipótese de higienização de sanitários em face do não-enquadramento na previsão do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Comprovado o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, **conheço** do recurso.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SDB-DI1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Finalmente, a Eg. Turma Regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários periciais.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, pugna pela reversão dos honorários periciais, apontando contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Súmula nº 236 do TST, de seguinte teor:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."

Ante o exposto, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro modo, quanto aos tópicos "adicional de insalubridade" e "honorários periciais", com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI1 e na Súmula 236 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o referido adicional, revertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Recorrente. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-449.468/98.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PORTO
 RECORRIDO : DAVID LEITE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-86337/2003-9, juntada à fl. 211, o Reclamante requer a remessa dos autos à Vara de Origem, em face do interesse das partes em firmarem acordo. Esclareça o Reclamante, em cinco dias, se o mencionado acordo foi celebrado e se tem interesse na desistência do recurso, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-50827/2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELÍCIO JORGE
 RECORRIDO : MARCELO GOMES CORREIA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 86/89), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 90/104), insurgindo-se quanto aos **temas**: horas extras - uso do bip - regime de sobreaviso, horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94 e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, aplicando por analogia o art. 244, § 2º, da CLT, à espécie, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização correspondente a 1/3 do salário normal do Autor durante todo o período contratual e respectivos reflexos.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, sustenta que o uso do "bip" ou de aparelho celular não configura o trabalho em regime de sobreaviso. Aponta contrariedade ao Precedente nº 49 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDII do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 49 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. USO DO BIP.

Não caracterizado o sobreaviso."

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a condenação quanto ao pagamento de 01 (uma) hora extra diária acrescida do adicional de 50%, pelo descumprimento do art. 71, *caput* e § 4º, da CLT.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, pugna pela exclusão da condenação quanto às horas extras acrescidas do adicional de 50%, assentando que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o direito apenas ao pagamento do período não concedido como hora extraordinária, previsto no § 4º do art. 71 da CLT. Alinha jurisprudência para o cotejo de tese.

O conhecimento do recurso de revista, todavia, encontra óbice na Súmula 333 do TST, porquanto o entendimento esposado pelo Eg. Regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307, oriunda da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94". Por outro lado, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 49 e 124 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de 1/3 do salário normal durante todo o período contratual e respectivos reflexos, bem como para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-577.416/99.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 66/69), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 83/91), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho; e embargos declaratórios - multa - art. 538 do CPC.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para, nos termos da petição inicial, deferir-lhe a postulada diferença decorrente da multa de 40% do FGTS. Assim decidiu asseverando que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual referida multa se tornaria devida em relação ao período anterior à aposentadoria.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 72/74), a Eg. Turma Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 78/80, negou-lhes provimento, aplicando, ainda, à Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável à Recorrente.

Quanto ao mérito, pugna a Reclamada, nas razões do recurso de revista, seja restabelecida a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente ação trabalhista. Nesse contexto, aponta violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 453 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como arrola arestos para cotejo de teses.

Os julgados de fls. 93/99 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Ante a decisão proferida, impõe-se excluir da condenação, igualmente, o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-596.274/1999.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROGER SALES SOBRINHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Recorrido, mediante a petição protocolizada sob o nº TST-PET-117418/2003-3, requer a tramitação preferencial do feito, com fundamento nos termos da Lei nº 10.173/2001, apresentando fotocópias das carteiras de identidade das Reclamantes substituídas: Eny Alencar de Andrade, Pautflia de Sousa Carlos e Noemia Emilia de Lucena. **Indefiro** o requerimento, uma vez que o subscritor da petição, Dr. Victor Russomano Júnior, não detém poderes para representar o Sindicato autor. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.245/2000.6TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO RESENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
 RECORRIDA : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-PET-32846/2003-1, juntada à fl. 546, a Reclamada requer a substituição do fiel depositário dos bens penhorados.

Deixo de examinar o presente requerimento, tendo em vista que a sua análise incumbe à Vara do Trabalho, onde tramitam os autos da execução provisória.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-712.614/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDA : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-51159/2003-5, juntada às fls. 185/186, a Reclamada **SIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** requer vista dos autos e que das futuras publicações constem o nome do advogado Marcelo Pereira Gômara. **Defiro** os pedidos.

1. Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias, a fim de atualizar as anotações em seus registros.

2. Concedo vista, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

Processo com o despacho: "Junte-se, Vista à parte contrária, pelo prazo de dez dias. BsB, 16.10.03" LÉLIO BENTES.

Processo: AIRR - 24759/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LEILA MARA LOPES KHALIL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

Brasília, 05 de dezembro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: RR - 53032/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO

Processo: RR - 53113/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO

Brasília, 05 de dezembro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-48.039/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARISA VENDRAMINI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAFAIETE R. PAPAIANO
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 176/180), interposto contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.710/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 102 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 152/177. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.568/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA
AGRAVADO : SEVERINO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO PASSARELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 159/164), interposto contra o r. despacho de fls. 157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.637/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TRANSMITA MINERAÇÃO S.A. E DOLOMITA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03), interposto contra o r. despacho de fl. 26, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 28v.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02 e 22), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08) e apresenta regularidade de traslado. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Apelo. Entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional, ou seja, na Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte. Nesse sentido também os eg. STF (Precedentes: STF-RE-349819-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, *in* DJ de 21/03/03; STF-AI-400418-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, *in* DJ de 28/03/03) e STJ, por intermédio da Súmula nº 256.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.804/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 132/144 e contra-minuta, às fls. 125/131. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal Apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte. Nesse sentido também os eg. STF (Precedentes: STF-RE-349819-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, *in* DJ de 21/03/03; STF-AI-400418-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, *in* DJ de 28/03/03) e STJ, por intermédio da Súmula 256.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo, que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-793.899/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO : ROBERTO FERRUCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

D E S P A C H O

Junte-se por linha a petição de nº 122.150/2003-1.

Por meio da referida petição, é apresentada renúncia de mandato por três advogados, dos quais somente o Dr. Ursulino Santos Filho possui procuração nos autos. Contudo, a assinatura aposta em seu nome (com indicação "por procuração") é de uma das advogadas que não detém procuração "ad judicium". Assim, nada a deferir.

Ao ensejo, há que se declarar a ineficácia das petições de fls. 65 e 67, pois subscritas por advogada cujo subestabelecimento (fl. 66) foi firmado por advogados sem procuração nos autos.

Posto isso, passará a figurar como patrona da Reclamada a advogada Cíntia Barbosa Coelho, conforme petição e subestabelecimento de fls. 63/64.

Intime-se.

Após, à pauta.

Brasília, 26 de novembro de 2003.
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.776/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADOS : ELIZABETH CRISTINA GRANADA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. RERETTA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/26), interposto contra o r. despacho de fl. 263, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Precedente Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST.

Contra-razões não foram apresentadas. O duto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.



Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.732/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : VANDERLEI CORREIA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contra-razões foram apresentadas, à fl. 63. Por meio do parecer de fl. 68, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.162/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : EDILSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 171, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 220/223 e contraminuta, às fls. 216/219. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.532/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISA MARIA BERGER
ADVOGADA : DRA. SELENE YUASA
AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 186/188), interposto contra o r. despacho de fl. 183, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 131/147 e contraminuta, às fls. 191/130. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se a exclusão da abrangência do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos destinados a qualquer juízo que não os de sua jurisdição.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632900/2000.914ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDA : JOANA D'ARC CAETANO PASSOS
ADVOGADA : DRA. SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamatória trabalhista movida pela Autora contra a COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA, que se qualifica como empresa de economia mista.

A Empresa, ao apresentar contestação, suscitou preliminar de denunciação à lide do Estado de Rondônia, que, ao contestar o feito, limitou-se a, no mérito, ratificar a defesa da Reclamada.

Interposta a Revista pelo Estado de Rondônia, em que se discute a sua condição de terceiro interessado e, portanto, a sua legitimidade para constar do pólo passivo da ação, sem haver discussão acerca de direitos indisponíveis, sobreveio a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, como se colhe do expediente de fls. 326/329.

Diante disso, tem-se que a baixa dos autos é medida que se impõe, a fim de que o juízo de origem tome as providências cabíveis, para que o acordo, uma vez homologado, produza efeitos legais.

O recurso perdeu seu objeto e, portanto, baixem os autos ao juízo de origem, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-656581/2000.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE E RECORRIDO : HARLEY FERREIRA CAETANO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADA E RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
D E S P A C H O

Mediante o expediente de fls. 992/1000, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI - BANERJ notícia ter havido a transação dos direitos postulados pelo Reclamante, o que colocaria fim à presente demanda na forma do art. 462 do CPC, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito, de acordo com a legislação processual aplicável.

Em face do exposto, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, acerca do pedido de extinção do feito, com julgamento de mérito, formulado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI - BANERJ, em razão da transação de direitos havida, na forma noticiada pelo documento juntado.

Manifestem-se, igualmente, o Reclamante e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI - BANERJ, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 986.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-00159/2001-001-07-40.6TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LAVOR MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-607087/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUIZ CENTINE BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-06481/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDIONOR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 41/54. Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados ao julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-560.990/1999.3

RECORRENTE : EDILSON ANTONICHEN
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 179/194.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-566.961/1999.1

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
RECORRIDO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 271/274.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-569.376/1999.0

RECORRENTE : SOLIDONE AGOSTINHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 171/182.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-569.377/1999.4

RECORRENTE : ALCIDES DE ÁVILA GOIS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 160/171.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-575.329/1999.0

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO : MARIA GENI DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 223/233.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-575.908/1999.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDNA PERES
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 315/329.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-590.257/1999.4

RECORRENTE : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 160/161.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-590681/1999.8

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINA DEL REY
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : ARLINDO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA B. DE JESUS MENNA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 327/332.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-591.703/1999.0

RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VICENTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 121/135.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-591.812/1999.7

RECORRENTE : CARLOS DOUGLAS RODRIGUES FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. EGLÉ VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 435/449.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-592.294/1999.4

RECORRENTE : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MARGARETE POSSAS NEVES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 218/223.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-614.900/1999.0

RECORRENTE : ARTUR GÓIS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATÍCIOS DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 296/306.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-614.953/1999.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BILEK IANTAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 378/402.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-615.041/1999.9

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO : RENATO BRAGIATO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE FREITAS DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 352/361.

O apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-618.249/1999.8

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO : CARLOS FLORISVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. DULCINÉIA DAS NEVES CERQUEIRA
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 307/328.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-622.729/2000.2

RECORRENTE : GILBERTO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 190/197.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-622.736/2000.6

RECORRENTE : JOSIMAR DE SOUSA MOURA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDO : COBRASMA S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 144/155.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-622.737/2000.0

RECORRENTE : AGNALDO NAZÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 253/260.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-629.719/2000.2

RECORRENTE : RUDIMAR ANTÔNIO MAHLE E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODÓSIO BARAN
RECORRIDO : ROBERTO WOINAROWICZ
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 209/217.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-631.171/2000.4

RECORRENTE : VIAÇÃO MARAUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : JOSÉ VALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 1.742/1.798.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-632.085/2000.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 233/244.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.



Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-632.174/2000.1

RECORRENTE : HELIOLOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BÓSCULO PACHECO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 153/162.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-634.948/2000.9

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 286/298.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Samuel Corrêa Leite
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0093/1998-095-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOTILDE SADAMY HAYASHIDA
AGRAVADO : JONH ANTHONY WINDER
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrar seu recurso de revista insistindo que há afronta à lei porque o acórdão recorrido reconheceu vínculo de emprego sem ter havido pedido expresso em tal sentido, já que o pedido de anotação da CTPS não é suficiente.

O agravo não pode ser conhecido, todavia, porque todo o traslado é composto de fotocópias sem a autenticação que exigem a Instrução Normativa 16/99 do TST (item IX) e o art. 830/CLT. Outrossim, caberia à agravante providenciar e fiscalizar a correta formação do instrumento (item X da I.N. 16).

Ainda que assim não fosse, o agravo não prosperaria porque não ocorreu o julgamento extra petita alegado, pois a petição inicial, conforme informa o acórdão recorrido, narrou o tempo de serviço não anotado em carteira e postulou expressa e justamente essa anotação. Houve, então, o pedido de reconhecimento do vínculo, embora utilizando palavras sinônimas. Vê-se, advirta-se, que a recorrente usa o recurso de que fala o inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00132/1998-005-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrar seu recurso de revista insistindo que há afronta a vários dispositivos de lei e da Constituição porque a execução está apanhando seus bens (de devedora subsidiária), antes de exaurir os meios de executar a devedora principal.

O acórdão recorrido afirma, todavia, que esse exaurimento de tentativas contra a ré principal já foi feito, conforme está dito às fls. 165/168. A verificação do acerto dessa afirmação implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é impossível a esta altura (Enunciado 126). Ainda que houvesse inadequação no critério do juízo da execução, isto é regulado pela legislação ordinária, não se vislumbrando violação direta e literal da Carta Magna, como exigem o § 2º do art. 896/CLT e o Enunciado 266/TST.

O que se percebe, na verdade, é o intuito recursal previsto no inciso VII, do art. 17/CPC.

Por último, destaque que as súmulas, no Brasil, têm efeito impeditivo de recurso.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0346/2000-022-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR PAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DRA. SELMA A. FRESSATO MARTINS DE MELO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido foi injusto ao reconhecer a justa causa para a dispensa.

O recorrente, apesar de dizer que não revolve fatos e provas, articula todo o seu recurso se reportando às provas dos autos, como se o TST fosse uma terceira instância em triplo grau de jurisdição.

Nas razões de revista, ele colaciona arestos para divergência, mas isso também depende, para verificação, da matéria fática onde o autor diz ter errado o TRT. Aplica-se o Enunciado 126/TST.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas são impeditivas de recursos.

Vê-se, advirta-se, que o recorrente usa o recurso de que fala o inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00628/1999-035-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : AURORA ALONSO BORGES USHIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido violou a lei, a Constituição e a jurisprudência ao adotar indevidamente o rito sumaríssimo e não acatar a quitação por transação.

O fundamento do despacho denegatório da revista (caráter interlocutório do acórdão), todavia, não sofreu qualquer ataque nas razões do agravo de instrumento. O caso é mesmo do Enunciado 214/TST, de modo que somente quando houver outra sentença e novo julgamento de recurso ordinário, completando-se o duplo grau, é que a empresa poderá, num só recurso de revista, questionar toda a matéria, inclusive o rito adotado e a transação.

Enfim, incidindo o citado enunciado sumular, ele tem o efeito impeditivo de recurso que o ordenamento jurídico brasileiro lhe empresta.

Vê-se, advirta-se, que o recorrente está usando o recurso de que fala o inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00850/1998-082-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : CARGIL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional violou a lei, a jurisprudência sumulada e a Constituição ao reconhecer validade em cooperativa criada em fraude aos direitos dos trabalhadores.

O acórdão recorrido, entretanto, tirou sua conclusão da prova dos autos, de modo que a apreciação das razões do recorrente dependeria do reexame da matéria fática, o que é defeso nesta instância extraordinária.

Incidindo o Enunciado 126/TST.

Isto posto, adotando os artigos 896, § 5º, da CLT, 557, § 2º, do CPC, e 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01085/2000-088-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU
ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
AGRAVADO : COMERCIAL CAETANO DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrar seu recurso de revista insistindo que há afronta à Constituição porque o acórdão referendou violação ao seu direito de propriedade.

Não merece ser conhecido o agravo porque intempestivo. Vejamos: consta às fls. 94-verso e 96 que ele aviou o agravo, por fax, no último dia do prazo (11/12/2001). Assim, o prazo para protocolar o original do recurso findou no dia 17 seguinte, ao passo que tal se efetivou no dia 18. É o que atesta, inclusive, a certidão de fl. 94-verso.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria porque ele discute penhora em bem de sócio, matéria regulada pela legislação interpretada pelo acórdão recorrido, de modo que, se violação houvesse, seria dessas leis e não de forma direta e literal da Constituição, como exige a CLT (Enunciado 266/TST).

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01249/2000-088-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : EUPHROSINO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido violou a lei e a jurisprudência ao deferir horas extras e reconhecer a sucessão trabalhista.

Tendo o acórdão do TRT afirmado que o autor não gozava os intervalos para almoço e estando a recorrente a afirmar o contrário, o exame das afrontas legais e jurisprudenciais depende de reanálise da prova dos autos, o que é defeso no Enunciado 126/TST.

No tocante à sucessão, o TRT nada falou, faltando o questionamento que deveria ter sido provocado na forma do Enunciado 297/TST.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas são impeditivas de recursos.

Vê-se, advirta-se, que o recorrente usa o recurso de que fala o inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01450/1996-121-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO : BERGSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOMFIM DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à coisa julgada porque "restou demonstrado que os cálculos confeccionados pelo autor violou a coisa julgada" (sic - fl. 312). Diz também que o despacho denegatório não poderia se imiscuir no mérito dessa violação.

Inicialmente, saliento que a Presidência do Tribunal Regional tem sim que analisar os pressupostos intrínsecos da revista, verificando se há a violação alegada, por força do § 1º do art. 896/CLT, funcionando isto como um filtro para evitar que recursos emulativos como este venham congestionar a instância extraordinária.

Pois bem, pelo que se depreende das razões do agravo, o que pretende ele é a revisão da conta de liquidação, o que implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado a esta altura (Enunciado 126/TST). Ainda que houvesse inadequação no critério do cálculo, isto é regulado pela legislação ordinária, não se vislumbrando violação direta e literal da Carta Magna, como exigem o § 2º do art. 896/CLT e o Enunciado 266/TST.

O que se percebe, na verdade, é o intuito recursal previsto no inciso VII, do art. 17/CPC.

Por último, destaco que as súmulas, no Brasil, têm efeito impeditivo de recurso.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01674/1998-065-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BENTO TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
ADVOGADO : DR. DALMYR F. FRALLONARDO
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à lei porque o acórdão recorrido julgou deserto seu recurso ordinário, mas ele faz jus à isenção de custas.

O agravo, todavia, não merece prosperar por dois motivos: primeiro, por ser intempestivo, já que o prazo findou em 06/09/2002 e ele foi aviado no dia 09 seguinte, conforme as certidões de fls. 72-verso e 74.

Segundo, a revista que se pretende destrancar foi interposta contra acórdão proferido em outro agravo de instrumento, o que encontra óbice no Enunciado 218/TST. É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas são impeditivas de recursos.

Vê-se, advirta-se, que o recorrente usa o recurso de que fala o inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01709/1998-065-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELESTE MODAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO : SÍLVIA BRAGA RODRIGUES JURJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA GOMEZ ESTEVES
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que há afronta à lei porque o TRT julgou seu recurso ordinário sem ter publicado a pauta da sessão em que houve o julgamento. No mérito, diz que não se configurou o vínculo de emprego e que são indevidos os ofícios determinados pelo julgador.

No tocante à nulidade, não pode a revista ser examinada porque o TRT não se manifestou acerca da falha processual alegada, faltando o prequestionamento que deveria ter sido provocado na forma do Enunciado 297/TST. Não pode esta instância revisora analisar, de forma inédita, questão não submetida ao tribunal recorrido.

No mérito, a existência do vínculo de emprego é matéria obstada pelo Enunciado 126/TST. Sobre os ofícios determinados, não há alegação de afronta legal ou jurisprudencial que fundamentasse o apelo.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-02421/1997-025-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍLIO G. CORREIA
AGRAVADO : ALEXANDRE DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido violou vários dispositivos da Constituição ao reconhecer a sucessão de empregadores e rejeitar a ilegitimidade passiva do recorrente.

As violações alegadas, todavia, dependem do reexame da prova dos autos, pois proclama o acórdão recorrido:

Pelo que consta dos autos, a maior parte dos bens operacionais do banco sucedido, empregados, clientela e ativos financeiros foram transferidos para o banco Bandeirantes...

Dos autos emerge que, por força da incorporação firmada com o banco sucedido e com a intervenção do Banco Central, formalizou o processo de sucessão empresarial, responsabilizando-se o banco sucessor pelos passivos de natureza trabalhista... (fls. 274/275).

Incidem os Enunciados 126 e 333/TST, além da Orientação Jurisprudencial 261/SDI-1.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas são impeditivas de recursos.

Vê-se, advirta-se, que o recorrente usa o recurso de que fala o inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-02523/1997-075-15-85.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURIPEDES APARECIDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DRA. MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão regional violou a lei ao reconhecer gozo de intervalo diário de quinze minutos, pois a prova dos autos revela o trabalho nesses espaços de tempo.

A análise das razões do recorrente, entretanto, dependeria do reexame da prova dos autos, especialmente o depoimento do preposto, que ele invoca, o que não é possível nesta instância extraordinária.

Incide o Enunciado 126/TST.

Isto posto, adotando os artigos 896, § 5º, da CLT, 557, § 2º,

do CPC, e 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-02682/1999-007-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : FRANCISCO ARSÊNIO BISPO
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido violou o art. 71 da Lei 8.666/93 e o Enunciado 331/TST. O TRT, entretanto, rejeitou tal alegação, ao adotar e transcrever trecho do Enunciado 331, o qual é um extrato da interpretação uniformizada de tal dispositivo de lei. Esta interpretação foi feita em cotejo com o § 6º, do art. 37 da Constituição e com os dispositivos do Código Civil relacionados com a responsabilidade in eligendo e in vigilando.

Por outro lado, o acórdão não declarou vínculo de emprego com a reclamada, mas apenas sua responsabilidade subsidiária, justamente por aplicar a citada súmula.

Enfim, incidindo o citado enunciado sumular, ele tem o efeito impeditivo de recurso que o ordenamento jurídico brasileiro lhe empresta.

Vê-se, advirta-se, que o recorrente está usando o recurso de que fala o inciso VII, do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557 e § 2º, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0379/2001-668-09-40.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS E ACESSÓRIOS GÊNESIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO : MAURO MANAGÓ
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA R. C. GROFF
D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que houve desobediência à portaria que excluiu a atividade do reclamante das tidas como perigosas, isto porque o laudo pericial assim constatou. Ela transcreve um aresto para divergência, o qual aprova que é indevido o adicional de periculosidade quando a atividade está de acordo com as normas protetoras do trabalhador.

Vê-se nitidamente que a apreciação dos argumentos da recorrente depende do reexame da prova pericial, o que é impossível nesta instância extraordinária, conforme o Enunciado 126/TST.

As súmulas têm, é oportuno dizer, efeito impeditivo de recursos no ordenamento jurídico brasileiro.

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1304/2002-008-03.40.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO MARTINS FARIAS
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S/A E OUTRO
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista, mas o agravo de instrumento padece da falta do traslado, cujas providência e responsabilidade são do agravante, conforme a Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-16570/2001-004-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADENILDO MOREIRA PALMEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA.



D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que o acórdão recorrido não considerou o contrato de experiência nos autos e os demais documentos, devendo ser reformado.

A matéria, todavia, passa pelo reexame de fatos e provas, o que é impossível nesta instância extraordinária, já encerrado o duplo grau de jurisdição, conforme o Enunciado 126/TST.

Ademais, o processo foi extinto sem exame de mérito, por inépcia da inicial, ao passo que os agravantes discutem o mérito, o que é impossível sem ser ultrapassada aquela preliminar.

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o § 2º do art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2358/2003-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
AGRAVADO : JORGE ELIAS LEAL

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que houve afronta à lei e à Constituição porque o despacho lhe negou a jurisdição e violou outros princípios constitucionais, ao validar negativa de conhecimento do agravo de petição.

O que pretende a recorrente, todavia, é que se desconheça e se atropela a lei sobre requisitos admissionais de recurso, em nome de princípios constitucionais principiológicos, os quais, no entanto, não afastam a aplicação da lei ordinária.

O TRT não conheceu do agravo de petição por defeito de traslado, na forma literalmente prevista no § 5º do art. 897/CLT, não se podendo agora rever tal fato (traslado incompleto - Enunciado 126/TST).

Os dispositivos constitucionais invocados são teoricamente pertinentes, mas entre eles e a situação concreta existe a lei que rege a matéria, não se vislumbrando a violação literal e direta que exigem o § 2º do art. 896/CLT e o Enunciado 266/TST.

As súmulas têm, é oportuno dizer, efeito impeditivo de recursos.

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o § 2º do art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-31054-2002-900-02-00-0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S.PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : GILBERTO AUGUSTO SANCHES
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA B. L. VIVAS

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que houve afronta à lei e à jurisprudência no acórdão que rejeitou a litispendência e no despacho que considerou tal decisão interlocutória.

O acórdão recorrido é interlocutório sim, porque não se encerrou o duplo grau sobre todas as questões do processo. Somente quando for proferido outro acórdão regional é que a agravante poderá abordar todos os temas em recurso de revista, na forma do Enunciado 214/TST.

Vê-se que o recurso, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o § 2º do art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-46915/2002-900-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA.
ADVOGADO : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO : ANA CLARA AGUIAR PORTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que ocorreu a incompetência e a prescrição.

O agravo, todavia, padece da ausência do acórdão recorrido em seu traslado, o que julgou o agravo de petição. Há o de fls 35/36, mas se refere ao processo de conhecimento.

Faltando, então, peça essencial, sem a qual é impossível compreender a matéria, não pode ser apreciado o agravo. Saliente que, conforme a Instrução Normativa 16/99-TST, incumbe ao agravante zelar pela confecção do traslado.

Outrossim, como opina o Ministério Público, o recurso não atende ao que exige o § 2º, do art. 896/CLT.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o § 2º do art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5052/2003-902-02-40.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO : PEDRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DRA. JUVENIRA L.C. FERNANDES ANDRADE

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que está dispensada do preparo porque está passando por dificuldades financeiras. O Agravo, todavia, não prospera, por dois motivos.

Primeiro, ele padece da falta do traslado, cuja providência e responsabilidade é da agravante, conforme a Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Segundo, ela invoca o Enunciado 86/TST, mas ele não se aplica à pessoa jurídica que não seja massa falida.

Vê-se que o recurso interposto, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o § 2º do art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0517/2001-007-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA CARRATO
ADVOGADO : DRA. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

D E S P A C H O

A agravante pretende destrancar seu recurso de revista, mas o agravo de instrumento padece da falta do traslado, cujas providência e responsabilidade são da agravante, conforme a Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-60533-2002-900-02-00-3

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO : QUINTAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que houve violação da lei sobre o ônus da prova.

O agravo, todavia, é intempestivo porque, vencido o prazo em 20/05/2002 (fls. 2 e 32), ele só foi protocolado em 24/06/2002. À fl. 35 há notícia jornalística sobre uma portaria do TRT suspendendo os prazos, mas ela fala apenas nas unidades da 1ª instância, ao passo que este agravo é da 2ª para esta instância extraordinária.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, as razões do agravo remetem literalmente ao reexame da prova dos autos, inclusive transcrevendo depoimentos, o que encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Vê-se que o recurso, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o § 2º do art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-62922-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRCUIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BIGUETTI NETO
AGRAVADO : CECÍLIA JOANA ARRUDA E OUTRA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS

D E S P A C H O

O agravante pretende destrancar seu recurso de revista insistindo que houve violação da Constituição porque teve seu direito de defesa cerceado quando pretendeu provar, com testemunhas, que não sucedeu à empresa executada.

O acórdão recorrido, todavia, não tratou especificamente dessa prova pretendida, faltando o prequestionamento (Enunciado 297/TST). O que afirma o acórdão é que foi indeferida prova oral sobre serem empresas distintas a executada e a recorrente, por se tratar de fato já provado documentalmente nos autos.

A sucessão, sobre a qual não se pretendeu fazer prova, dá-se entre empresas realmente distintas, fato este já provado.

Vê-se que o recurso, na verdade, tem o intuito aludido no inciso VII do art. 17/CPC.

Isto posto, adotando o art. 896, § 5º, da CLT, o art. 104, X, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e o § 2º do art. 557/CPC, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 384859/1997.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO MENOSSO
Processo : E-AIRR - 963/1998-431-01-40.6

EMBARGANTE : ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE GONÇALVES AMADO
ADVOGADO DR(A) : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
Processo : E-RR - 446094/1998.7

EMBARGANTE : AIRTON LEAL VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : RENATA COSTA DE CHRISTO
Processo : E-RR - 459456/1998.4

EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO ROMMEL
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
Processo : E-RR - 465531/1998.4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDAIL SILVA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
Processo : E-RR - 488656/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDENIR CONCOLATTO
ADVOGADO DR(A) : HUGO DE VASCONCELOS NETO
Processo : E-RR - 495308/1998.7

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Processo : E-RR - 517237/1998.4

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES CORSINO FILHO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES
Processo : E-AIRR - 1059/1999-316-02-40.2

EMBARGANTE : MERCADINHO NAGUMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARTUR FRANCISCO NETO
EMBARGADO(A) : LOURIVAL ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : GILSON KIRSTEN

Processo : E-RR - 535320/1999.9

EMBARGANTE : NILO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 540987/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 543527/1999.0

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MOREIRA LOPES

Processo : E-RR - 560837/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ILDOMAR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

Processo : E-RR - 576877/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELUZENILDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA

Processo : E-RR - 601079/1999.9

EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DIOGO DE SOUZA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JONAS TADEU DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 613975/1999.3

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA REIS
ADVOGADO DR(A) : ENRICO CARUSO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERARARA

Processo : E-RR - 50/2000-033-15-00.4

EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: VALMIR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO DAUN MONICI

Processo : E-RR - 640504/2000.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO SARAIVA MOURA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 646134/2000.6

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILMAR GUALBERTO SAGAZ
ADVOGADO DR(A) : IVONILDO PRATTS

Processo : E-RR - 650790/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DELLA FLORA
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo : E-RR - 689725/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : E-RR - 693021/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-RR - 695843/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIVINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ

Processo : E-RR - 696674/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERCI OTONE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 700131/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARMELINO ESTÁCIO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 705900/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 716002/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ DIAS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 717466/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ

Processo : E-RR - 722717/2001.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GUILON RIVAIR DENIZARD TENÓRIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSVALDO MOROTI

Processo : E-RR - 723509/2001.4

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRENE MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo : E-RR - 723840/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 742987/2001.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBSON TIBÚRCIO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo : E-RR - 777796/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS SOARES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 786558/2001.6

EMBARGANTE : ANANIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO DR(A) : IZABEL BATISTA URPIA

Processo : E-RR - 789346/2001.2

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 804877/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : KENNEDY VILELA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 10371/2002-900-03-00.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILVÂNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

Processo : E-RR - 17711/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 34216/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL SERRALBO NETO
ADVOGADO DR(A) : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Processo : E-AIRR - 41041/2002-900-08-00.6

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Processo : E-RR - 43359/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : ROSEMIRA DA SILVA PEREIRA DEOLINDO
ADVOGADO DR(A) : ADIB TAUIL FILHO
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

Processo : E-RR - 54891/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 54893/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROC. NºTST-ED-RR-488802/98.4 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - **ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS** - às fls. 337-341, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-530.015/99.4 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VALMOR SORANSO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GIEQUELIN

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-582.141/99.8 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : DIRCEU LEAL DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-601.162/99.4 TRT - 1ª Região**

EMBARGANTES : DANIEL CARLOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios de ambas as partes objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes, para que, querendo, se manifestem. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-617.756/1999.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambas as partes interpõem embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo.

Manifestem-se as partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1, no prazo comum.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-617.775/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 EMBARGADO : RICARDO OLTEMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 624/627) contra o v. acórdão da e. 4ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 615/622), que não conheceu de seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso não merece ser conhecido, porque intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão recorrido foi publicado no DJ de 24.10.2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 27.10.2003 (segunda-feira) e findando em 31.10.2003 (sexta-feira). O recurso somente foi interposto em 3.11.2003 (segunda-feira).

Considerando-se que o artigo 897-A da CLT fixa o prazo de cinco dias para a interposição de embargos declaratórios, tem-se como intempestivo o presente recurso.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-693249/00.1 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 EMBARGADO : MÁRCIO JORGE GOMES VICENTE
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** - às fls. 201-205, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-707542/2000.0 trt - 15ª região

EMBARGANTE : SÉRGIO MARDEGAN
 ADVOGADO : DR. FLOELI DO PRADO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADOS : OS MESMOS

I N T I M A Ç Ã O

Pela presente, fica intimado o Reclamante para, querendo, impugnar os embargos interpostos pelo Banco Bandeirantes S.A. TST, 02 de dezembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-ED-RR-716677/00.9 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADA : MARIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO
 ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.** - às fls. 263-270, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-790047/01.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO : SEBASTIÃO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

D E S P A C H O

Tendo a Reclamada postulada **efeito modificativo**, impõe-se a abertura de vista à Parte contrária, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST**, para manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente da Quarta Turma, turno público, para ciência dos senhores advogados, partes e demais interessados, que as sessões desta egrégia Turma, a partir do dia 11 de dezembro de 2003, serão realizadas na **Sala de Sessões da Terceira Turma, localizada no Anexo 1, 2º andar**.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 2281/1998-004-15-00.1

EMBARGANTE : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGANTE : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR PAULO DE MELLO
 EMBARGANTE : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CÉSAR ANTÔNIO
 ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO JOSÉ ALVES

Processo : E-RR - 416824/1998.7

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES
 ADVOGADO DR(A) : DENISE CHAVES

Processo : E-RR - 427215/1998.7

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO SIMÃO
 ADVOGADO DR(A) : MARDEN LAUS

Processo : E-RR - 473895/1998.7

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CAVALCANTI ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : E-RR - 480614/1998.4

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADELSON LUIS PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo : E-RR - 485662/1998.1

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : NILTON RIBEIRO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 497241/1998.7

EMBARGANTE : LEONOR DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : LEONOR DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

Processo : E-RR - 518657/1998.1

EMBARGANTE : MARILENE AHNERT TASSÁRA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Processo : E-RR - 534983/1999.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ROSE PAULA MARZINEK

Processo : E-RR - 545757/1999.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : ALUÍZIO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

Processo : E-RR - 545861/1999.5

EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 551045/1999.9

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 587975/1999.1

EMBARGANTE : ZULMA CARMELA TRAMONTINI POSSAMAI
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 610415/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE STUDART
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE STUDART
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

Processo : E-RR - 610874/1999.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADGMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR - 616301/1999.3

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo : E-RR - 617042/1999.5

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
EMBARGADO(A) : VINICIUS VAZ VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ESEB CHADDAD

Processo : E-AIRR - 1046/2000-109-03-40.8

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LAMAC
ADVOGADO DR(A) : GILSON ALVES RAMOS
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GASPARI BOUCINHA
ADVOGADO DR(A) : SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

Processo : E-RR - 655333/2000.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE BIZARRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DYONISIO PEGORARI

Processo : E-RR - 664567/2000.4

EMBARGANTE : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo : E-RR - 674884/2000.6

EMBARGANTE : ANDRÉ ROSSINI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo : E-RR - 693061/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES WEYNE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA PORTO NORONHA

Processo : E-RR - 700105/2000.7

EMBARGANTE : FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO VALED PERRY FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

Processo : E-RR - 702299/2000.0

EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : IRAGÁ SILVA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : BENTO LUIZ CARNAZ
EMBARGADO(A) : IRAGÁ SILVA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 715970/2000.3

EMBARGANTE : LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGANTE : LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : RODOLFO GOMES AMADEO

Processo : E-AIRR - 493/2001-001-13-40.7

EMBARGANTE : JOSÉ LUCIANO SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 1595/2001-102-10-40.0

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO DR(A) : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : RAFAEL LOPES DE CALAIS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo : E-RR - 737523/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÁSSIO NUNES LEITE
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 742478/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 776583/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : JONAS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 779810/2001.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

Processo : E-RR - 784222/2001.1

EMBARGANTE : ADEMAR KRÜGER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE : ADEMAR KRÜGER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 787071/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : EDUARDO TADEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 799207/2001.0

EMBARGANTE : NEIDE APARECIDA ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 804945/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTO MOURÃO ALVES

Processo : E-AIRR - 815593/2001.7

EMBARGANTE : ANDRÉA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VIENA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO QUILICI

Processo : E-AIRR - 815939/2001.3

EMBARGANTE : OLGA BARBEIRO JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DENIZE MARIA ROSSI PIPINO
EMBARGADO(A) : GENTIL APARECIDO PRATA
ADVOGADO DR(A) : ILVO CABRAL DA SILVA

Processo : E-AIRR - 837/2002-092-03-40.5

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E MINERAÇÃO - SOEICOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : DEMÓSTENES TEODORO
EMBARGADO(A) : ELMO DE MENEZES RAFAEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 1028/2002-007-10-40.9

EMBARGANTE : COMERCIAL 3 A LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATA SILVA PIRES
EMBARGADO(A) : MARCOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PORFÍRIO FILHO
Processo : E-RR - 9438/2002-900-09-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCINDO JACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
Processo : E-RR - 16494/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : OSWALDO MEYER JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES
Processo : E-AIRR - 33017/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : TÂNIA ELISA MARACHLIAN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
Processo : E-AIRR - 49244/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ISMAR FIRMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CÁSSIO SANTOS
Processo : E-AIRR - 52637/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO FLORIANO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FLORIANO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : E-RR - 58159/2002-900-21-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : TADEU NORONHA VARELA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GILENO GUANABARA DE SOUSA
Processo : E-RR - 59182/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WILSON BERNARDO
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO TREVISIOLI
Processo : E-AIRR - 83704/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : AMIR PERES DOS ANJOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CELSO ALVES DE JESUS
EMBARGADO(A) : WALDEMAR CLEZAR
ADVOGADO DR(A) : ROSANE MARIA BURATTO
EMBARGADO(A) : CONGELADOS POZZI LTDA.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AC-103.427/2003-000-00-00.9TST

AUTORAM : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante a Caixa Econômica Federal (fls. 30/41), noticiando, inicialmente, que a Reclamada, em 1977, havia implantado um Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS e que, no ano de 2001, decidiu alterar o regulamento desse programa, criando o Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS. Informou, ainda, que os empregados foram obrigados pela Reclamada a aderir ao novo programa de assistência médica supletiva, sob pena de perder os benefícios do programa anterior. Alegou, em síntese, ter a criação desse novo programa importado em inobservância do disposto na Lei nº 9.656/98 e no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou fosse declarada nula a determinação de adesão ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva e de perda dos benefícios constantes do Programa de Assistência Médica Supletiva e condenada a Reclamada a manter o programa de assistência médica instituído em 1977 e a efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Por fim, pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.



O Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES deferiu a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, determinando a manutenção do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS (fls. 136/137).

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 143/161), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Sindicato-Autor se manifestou sobre a contestação oferecida pela Reclamada (fls. 251/252).

A Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES acolheu a preliminar argüida na defesa pela Reclamada, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (sentença, fls. 255/260).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 315/317, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, a fim de, declarando a legitimidade ativa **ad causam**, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prosseguisse no julgamento, como entendesse de direito. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO** - Quanto à ilegitimidade do sindicato em postular em nome dos substituídos, a matéria já está tornando-se pacífica no sentido de ser o mesmo admitido, observadas as formalidades legais, como substituto processual não só dos associados como de toda categoria, na forma expressa e clara do Artigo 8º, III, da Carta Política" (fls. 315).

Após o retorno dos autos, a Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES julgou improcedente a ação trabalhista (sentença, fls. 363/365).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 405/414, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, a fim de, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, determinar a manutenção do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, criado em 1977; declarar nula a adesão ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; e condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**NOVO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL** - No Direito do Trabalho vige a regra da inalterabilidade das condições contratuais, como dispõe o artigo 468, da CLT. O fundamento do referido artigo é que o trabalhador não pode aceitar uma condição de trabalho pior que a anterior, além disso, poderia ser induzido a erro pelo empregador ou mesmo coagido. De conseguinte, condena-se a recorrida a manter inalterado o Plano de Assistência Médica - PAMS, declarando NULA a alteração contratual (artigo 9º da CLT) bem como a adesão ao 'Novo modelo PAMS CAIXA', determinando ainda seja obrigada a fornecer os 'cartões' aos substituídos e seus dependentes, nas mesmas bases do Plano anterior" (fls. 408).

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 416/424), apontando omissão no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) explicitação sobre qual seria o prejuízo do empregado na adesão ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; b) existência de opção para empregados que não aderissem ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; c) explicitação da base de cálculo dos honorários advocatícios; e d) ausência de observância dos requisitos para condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Tribunal Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de esclarecer que a determinação de pagamento de honorários advocatícios se ampara nos arts. 20 do Código de Processo Civil e 133 da Constituição Federal e que essa parcela deve ser calculada com base no valor da condenação.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de revista (fls. 437/466), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se manifestara a respeito dos seguintes aspectos suscitados nas razões de embargos de declaração: a) explicitação sobre qual seria o prejuízo do empregado na adesão ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; b) existência de opção para os empregados que não aderissem ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; e c) pronunciamento sobre o valor dos salários dos substituídos no que diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pretendeu, ainda, a reforma da decisão regional quanto aos seguintes tópicos: a) ilegitimidade ativa **ad causam**; b) ausência de alteração prejudicial do contrato de trabalho quanto à implantação do Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; c) impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela definitiva; e d) honorários advocatícios.

Ajuíza, agora, a Reclamada na ação trabalhista, Caixa Econômica Federal - CEF, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo (fls. 02/26), pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista por ela interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do recurso ordinário e, em consequência, a suspensão da eficácia da decisão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva no tocante ao restabelecimento do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - possibilidade de provimento do recurso de revista e impossibilidade de concessão de pretensão liminar para cumprir obrigação de fazer - e de **periculum in mora** - "a manutenção da decisão até o julgamento final da demanda pode

acarretar prejuízos irreparáveis, já que está sendo compelida a Autora/Reclamada a restabelecer o PAMS" (fls. 22). No mérito, requer a confirmação da liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA**

O atendimento de pretensão cautelar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:
a) um dos fundamentos do recurso de revista - nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**, visto que, aparentemente, o Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre dois aspectos suscitados pela Reclamada na contestação, nas contra-razões ao recurso ordinário e nas razões de embargos de declaração: a) explicitação sobre qual seria o prejuízo do empregado na adesão ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; e b) existência de opção para os empregados que não aderissem ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS.

b) pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do início do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, porventura procedente o recurso de revista, seria de difícil reparação, em virtude de se tratar de manutenção de Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS. Em consequência, poderia vir a ser exigido que a Reclamada, ora Requerente, viesse a custear a manutenção desse programa, circunstância que caracteriza **periculum in mora**;

c) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, porque se trata de hipótese em que a manutenção do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS pode vir a ser implementada;

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, concedendo efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.259/2001-002-17-00.7, o que impossibilita o início da produção de efeitos da antecipação da tutela definitiva, até o julgamento do mencionado recurso de revista.

4. Cite-se o Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região.

6. Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42028/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO
Ref. Petição nº 125404/2003.9

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Na petição supramencionada protocolizada em nome de SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, requerendo o desentranhamento da petição anteriormente protocolada e providências no tocante às publicações e intimações, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito:

"I - Indefiro o pedido porque inexistente nos autos a petição referida.

II - Publique-se.
Em 25/11/2003".
RIDER DE BRITO - Ministro Presidente da Quinta Turma
Brasília, 27 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-AIRR-1495/1995-035-15-85.9TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE (S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA, AGRÍCOLA, PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO(S) : DR. RONALDO BAZILLI COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA(S) : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
D E S P A C H O

Considere-se intimado o advogado LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM (OAB 121.019/SP), de que na petição protocolizada sob o nº 123045/2003-6 - fl. 1312 em que requer o desarquivamento do feito e carga fora do Cartório, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Processo em tramitação. Defiro a vista ao advogado requerente, em Secretaria - art. 40, I do CPC.

Publique-se, em nome do advogado requerente.

Bsb, 20/11/2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 26 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-AIRR - 1743/1998-315-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : EDIVAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela agravante sob o nº 107709/2003-1 - fl. 71, requerendo juntada de substabelecimento, providências no tocante às intimações e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:
"J. Não consta procuração do substabelecido.

P.

Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 28 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-AIRR-246/2000-003-13-00.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA E
ADVOGADO : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ JUSTINO PORDEUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
D E S P A C H O

1. Mediante as petições nºs PET 38.686/2003-4 e 38.687/2003-9, os patronos do agravado - Drs. Edivaldo Medeiros Santos e Francisco José Vieira - comunicam o falecimento do reclamante e pedem preferência na tramitação do feito com respaldo na Lei 10.173/2001.

2. Assino às reclamadas prazo comum de 5 (cinco) dias para se manifestarem a respeito da comunicação do falecimento do reclamante e requererem o que for pertinente.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 3864/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROMANI SANTOS LUIZ
D E S P A C H O

Na Petição protocolizada pela agravante sob o nº 126808/2003-1 fl. 271, requerendo desistência do recurso, em face de realização de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Homologo a desistência do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 104, V, do RITST c/c o art. 501 do CPC.

Publique-se. Após, baixem os autos à origem.

Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RR-544.652/1999.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO : ROBERTO VANDER XAVIER DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição PET nº 89.845/2003-9, o recorrente formula desistência do recurso interposto. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

joão batista brito pereira
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-5.749/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO : DAGOBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA CARRAVETTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Defiro vista à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO (petição nº 79.066/2003-5) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Observe-se o art. 236, § 1º, do CPC para fins de intimação, salientando que, para os fins do referido dispositivo, suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos. Indefiro o pedido formulado de suspensão de prazos em razão da constituição de novos procuradores, por falta de amparo legal. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

joão batista brito pereira
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-584.348/1999.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO

I - Torno sem efeito o despacho de fl. 313.

II - Não é possível deferir o pleito dos reclamados UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO, no sentido de ser homologada desistência de recurso eis que estes não interuseram nenhuma medida dessa natureza contra o acórdão do TRT.

III - Dar ciência.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-60.577/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : ACIL CÉSAR PAIXÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

À fl. 417 o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. apresentam petição requerendo que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida entre eles. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre o pedido. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 638866/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANANIAS DE SALES
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerem-se cientes as partes de que à fl. 311 do processo supramencionado foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Opina o Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 308/310, pela homologação da desistência. Com fulcro no art. 104, V do RITST c/c o art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso de revista da reclamada. P."

Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 28 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no Exercício da Direção

PROC. NºTST- RA - 66222/2002-000-00-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO (S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR.
ADVOGADA : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
INTERESSADA (S) : IRANEIDE DE LIMA DIOGENES MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Na Petição protocolizada em nome de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A sob o nº 131370/2003-2 - fl. 207, requerendo juntada de procuração, substabelecimentos e providências no tocante às intimações efetuadas nos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Anote-se.

Defiro a vista. P.

Bsb, 02.12.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.

Em tempo: À Reclamada para comprovar, em 05 (cinco) dias a sucessão informada.

P.

Bsb, 02.12.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no Exercício da Direção

PROC. NºTST- RR - 681/2002-005-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE (S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO (S) : GLEISON FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

D E S P A C H O

À fl. 331 do processo supramencionado o requerido, através da petição nº 59863/2003-6 requereu certidão de isenção de pagamento de emolumentos, sob a alegação de gozar dos benefícios da gratuidade de justiça e à fl. 336 foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 331, pelo reclamante, que está isento dos emolumentos, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (declaração de fl. 09).

À Secretária, para os devidos fins.

P.

Bsb, 20.11.03.

(a) ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RA-68.587/2002-000-00-00.4TRT - 2ª REGIÃO

Proc. de Ref.: AIRR-727756/2001.2

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
INTERESSADO : NELSON RICARDO LIMERES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Abro vista, por 05 (cinco) dias, ao interessado-reclamante, sobre as petições e documentos de fls. 206/215 e 217/224. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

andré luís moraes de oliveira

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AI-702/2001-005-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ALDINA MÁRCIA GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO CERVO

D E S P A C H O

1. Aldina Márcia Gonçalves Fernandes ajuizou ação trabalhista perante o Banco da Amazônia S.A. (fls. 09/11), pretendendo a condenação deste ao pagamento de horas extras e sua repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). O Banco da Amazônia S.A. apresentou defesa na ação trabalhista (fls. 45/54).

A Quinta Vara do Trabalho de Porto Velho - RO julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras com repercussão no cálculo das férias, do

décimo terceiro salário e das parcelas rescisórias (sentença, fls. 127/130).

Inconformado, o Banco da Amazônia S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 137/143), pretendendo a declaração de improcedência da ação trabalhista.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 148/150).

O Exmo. Sr. Juiz da Quinta Vara do Trabalho de Porto Velho - RO denegou seguimento ao recurso ordinário (fls. 151).

Dessa decisão o Banco da Amazônia S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), pleiteando o processamento do recurso ordinário.

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159/160). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso ordinário.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 897, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Banco da Amazônia S.A. interpõe agravo de instrumento, objetivando processamento de recurso ordinário.

No art. 897, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente:

"Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada".

Verifica-se, portanto, que a competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento é do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, visto que o processamento e julgamento do recurso denegado - recurso ordinário - é da competência daquele Tribunal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de processar e julgar o agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-729192/2001.6TRT - 12ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE CECATO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILSON GONSALVES
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 77638/2003-1 em nome de TUPY FUNDIÇÕES LTDA, sucessora por incorporação da INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA., requerendo que as intimações sejam dirigidas à advogada Lia Gomes Valente, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove a recorrente, em 05 (cinco) dias, a sucessão por incorporação.

P. Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 28 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RR-757.590/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO : JOSÉ ANÍBAL KONKEL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

À fl. 268, o recorrido formula pedido de desistência da ação, informando que aderiu ao Programa de Demissão Incentivada implantado pelo recorrente.

Ante o exposto, determina-se a intimação do reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência mencionado. Acrescente-se que a ausência de manifestação da parte contrária no prazo indicado implicará anuência ao pedido formulado na petição de fl. 268.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766027/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE (S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE C. CHAMON
AGRAVADO (S) : JOSÉ LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA



D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo recorrido sob o nº 115834/2003-7 - fl. 142, requerendo estimativa de prazo para julgamento do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"I - N. A.

II - Salvo as preferências de lei, os processos são apreciados de acordo com a ordem cronológica.

III - Dar ciência.

Em 20/11/2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR" - Juíza Convocada.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-AIRR-776.954/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEA
ADVOGADO: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS : RICARDO LUIZ HESSE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

1. Mediante despacho de fls. 92, foi concedida vista à agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias da desistência da ação formulada por RICARDO LUIZ HESSE, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 88.190/2003-1 (fl. 91).

2. A admissão da desistência da ação sujeita-se à concordância do demandado (CPC, art. 267, § 4º).

3. A ausência de manifestação da agravante não implica consentimento, especialmente, considerando que, na espécie, a empresa é recorrente. Portanto, prossiga-se no feito.

4. Publique-se

6. Após, à pauta.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RA-78.076/2003-000-00-00.1TRT - 3ª REGIÃO

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
INTERESSADA : ELIANA DE CARVALHO GASPARG
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O interesse processual das partes na presente Restauração de Autos do ED-RR 378575/1997-8 revela-se pela necessidade em dar cumprimento ao comando judicial substanciado, em última análise, pelo acórdão da C. 5ª Turma (fls. 111/117), que resolveu o conflito de interesses. O reclamado, entretanto, reúne outro interesse processual, pois os autos foram destruídos quando pendente o julgamento dos embargos de declaração que opôs ao acórdão supracitado. Conquanto em sua última manifestação, à fl. 164, o reclamado concorde com a restauração efetuada, verifica-se que, após julgada a restauração, não será possível o julgamento dos embargos declaratórios opostos, pois não apresentada, até o momento, cópia da referida peça.

No Processo do Trabalho não há obrigação da parte possuir cópia das petições que protocoliza, não podendo, por outro lado, ser prejudicada em face da destruição dos autos originais, por caso fortuito. O capítulo do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, que trata da restauração (arts. 1063 a 1.069), embora não contemple a hipótese específica de restauração das petições, contém no art. 1.066 o princípio segundo o qual, não existindo certidões de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta de tais cópias, pelos meios ordinários de prova. Assim, inexistindo cópia da petição de embargos de declaração, peça essencial à restauração, admite-se que seja produzida nova peça.

Posto isto, assinalo ao reclamado (interessado) o prazo de 05 (cinco) dias para: 1) apresentar cópia da petição de embargos de declaração opostos ao acórdão mencionado e, na impossibilidade de sua apresentação, 2) novamente confeccionar tal petição de embargos de declaração. O não cumprimento de nenhuma dessas alternativas importará no reconhecimento da falta de interesse no julgamento dos referidos embargos de declaração, cujos autos estão em restauração. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR - 798944/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JORGE PATRÍCIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo agravado sob o nº 125949/2003-2 - fl. 212, requerendo expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, Companhia Telefônica, Ciretran local e Banco Central, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Não consta a extração de carta de sentença. Assim, indefiro o requerimento.

P.

Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 28 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RR-804463/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RELATOR : :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALDEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo Recorrido sob o nº 106763/2003-0 - fl. 455, noticiando realização de acordo na Carta de Sentença nº 09.006.00034/98 e requerendo a devolução dos autos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após, conclusos.

Em 15/10/2003.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

E na petição protocolizada pelo Recorrido sob o nº 123113/2003-0 - fls. 468/469, informando realização de acordo entre as partes em 15/04/2002 e requerendo a devolução dos autos à origem para as providências cabíveis, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Indefiro o pedido. Quem requer não é parte nos autos.

III - Publique-se.

Em 13/10/2003.

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 12 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-AIRR e RR - 806207/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E : LAURA BEHEREGARAY CARVALHO
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

D E S P A C H O

Considerem-se cientes os agravados-recorrentes de que à fl. 1264 do processo supramencionado foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Concedo a cada um dos agravados-recorrentes o prazo de cinco (cinco) dias, iniciando-se pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela agravante-recorrida.

P.

Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RA-82911-2003-000-00-00-8 TRT - 4ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-725.627/2001.4

INTERESSADO : EBERLE S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

INTERESSADO : MOACIR RENATO VACCARO

ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Pela petição de fls. 234/235, o reclamante (interessado na restauração dos autos e agravado) noticia a celebração e homologação de acordo com a reclamada (interessada na restauração dos autos e agravante). Assim, abro vista, por cinco dias, à reclamada, para que se manifeste sobre o acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR - 83203/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : ADÃO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo agravado sob o nº 44270/2003-5 - fl. 754, por seu advogado, informando renúncia ao direito pleiteado nos presentes autos e requerendo sua homologação, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista aos agravantes, por 05 (cinco) dias sobre o requerimento de renúncia do direito manifestado pelo advogado. P.

Bsb, 27.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 28 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção

N O T I F I C A Ç Ã O

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, homologando-os e determinando a baixa dos autos.

Processo: AIRR - 1556/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : LENILTA HERONILDES DOS SANTOS PORTO

ADVOGADO : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR - 1943/1999-094-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLODOALDO FERRARESE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). AGENOR ANTONIO FURLAN

Processo: AIRR - 18211/2002-900-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS MELO

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR - 48566/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : C. A. CELESTINO INDÚSTRI E COMÉRCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : DALCIN DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

Processo: AIRR - 716220/2000.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOILSON AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR - 1013/1997-011-15-85.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BRAZCOT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : MILTON ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Brasília, 04 de dezembro de 2003

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria
Tribunal Superior do Trabalho
5a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: A-AIRR - 1930/1997-010-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : EDILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL

Processo: AIRR - 4023/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

Processo: AIRR - 19552/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HAROLDO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 57078/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : MARGARETE VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CORDEIRO

Processo: RR - 539850/1999.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : KLEBER DA SILVA ONÇA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR - 642963/2000.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : RUBER CESAR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR - 782359/2001.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIETA DE FÁTIMA LALOR MOTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 544/2002-010-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAX VÍNICIUS BEDESCHI
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo: AIRR - 1303/2001-048-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : COSME SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 1453/1999-015-05-40.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO RANGEL DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA

Processo: AIRR - 1457/1998-463-05-00.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 81207/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CONFESSOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: AIRR - 92287/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : EDISON GOMES DE VECCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: AIRR e RR - 17043/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) E : MARLENE PAULO VITÓRIA
RECORRIDO(S) : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RA - 82597/2003-000-00-00.3

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
INTERESSADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: RR - 33307/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MONICO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: RR - 76601/2003-900-21-00.3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GERALDO PATRÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Brasília, 05 de dezembro de 2003

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-1.173/1999-042-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON COELHO ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFCIÊNCIA
ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento ao agravo regimental, por incabível na espécie, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 596-601.

O despacho denegatório de seguimento de recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-re-Airr-13.558/2002-900-09-00.0trt - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : DEMAILZA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

D E S P A C H O

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-14.506/2002-900-10-00.5 Trt - 10ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : JOSÉ MOACIR BRAÚNA
Advogado : DR. ROBSON FREITAS MELO
Recorridos : GLOBEX UTILIDADES S.A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : DRS. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

José Moacir Braúna, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág.35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-1.777/1999-077-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA R. C. LÔBO
RECORRIDA : MARILENE DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 170-173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-193/2002-000-03-00.2 trt- 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

RECORRIDOS : BANCO ABN REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

D E S P A C H O

Anselmo Ribeiro e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação a complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a decisão rescindenda diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, no sentido de ser válida a cláusula do estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou a complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da complementação.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso pretório. Precedente: AgR.AI nº 414.623-0/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prospera a suposta ofensa ao direito adquirido porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito à citada garantia constitucional, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 444.418-0/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.202/2002-900-01-00-0trt -1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDA : PADARIA REMMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-2.609/2002-900-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : ADEMIR PINTO MANTOVANELI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896, § 2º, da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista interposta pela Reclamada, que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 669-677.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-362.120/97.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSMAR SCHULTZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

RECORRIDA : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DR.ª LISIANE ANZZULIN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 456-461.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-369.345/97.2TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO : SATURNINO NETO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 80 e 289 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-370.212/97.2TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTEN-COURT

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sem indicar os preceitos constitucionais tidos como violados, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, não tendo a Recorrente se reportado aos dispositivos constitucionais que reputa contrariados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (AgAI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184-23.185).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-RR-38.501/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO
R e C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADONIDIS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, deu provimento à revista da Recorrente com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 221, 296 e 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-388.272/97.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO HEINECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Meridional S.A., mantendo a decisão da Turma que negou seguimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, caput, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RR-39.990/2002-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO
R e C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OLGA DE SOUZA NAZARÉ
ADVOGADA : DR.A MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDAS : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NEVES DA SILVA, VALDENYRA FARIAS THOMÉ E VICTOR DA SILVA TRINDADE

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 458.434-5/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-403.073/97.9Trt - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E HÉLBIO CERQUEIRA S. PALMEIRA

RECORRIDO : DAGOBERTO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A COPENE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário."

Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AR-40.607/2002-000-00-00.2Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RECORRIDO : MOACIR DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE A. ANDRADE

Brasília, 21 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

D E S P A C H O

O Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário".

Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-406.840/97.7TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ELIANA TRAVERSO CALEGARI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª PAULA BARBOSA VARGAS

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Mariano da Cunha dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-ROMS-40.801/2000-000-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDAA
ADVOGADOS : DRS. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E RODOLFO NUNES FERREIRA

RECORRIDO : EDSON TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDAA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou provimento ao recurso ordinário empresarial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 60 e 92 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-410.200/97.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ªs MÔNICA DE MELO MENDONÇA E PAULA FRASSINETTI VIANNA ATTA
RECORRIDOS : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 127 e 129, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 484-491.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-420.236/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALZIBI TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho transcrito de embargos, sob o fundamento de que os argumentos expendidos nas razões de agravar não lograram infirmar a decisão monocrática, que teve por supedâneo a desfundamentação das razões de embargar, pois não se louvou o Embargante na violação do artigo 896 da CLT, tendo sido omissa quanto à alegação de sua ofensa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 232-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-424.702/98.0TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : FLORENTINO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Sadia S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, 8º, incisos I, III, IV, V e VIII, e 9º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-RR-427.167/98.1TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TEREZA CRISTINA CAVALCANTE GONÇALVES PASSETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Tereza Cristina Cavalcante Gonçalves Passeto e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-438.085/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO : ELISEU JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ALCIONE ROBERTO TOSCAN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Philip Morris Marketing S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-438.222/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
RECORRIDO : ADINISO SILVA PEDROSA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 187-194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-44.312/2002-900-10-00.4trt - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AGNALDO MESSIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pag.29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-446.814/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
E FERNANDA G. HERNANDEZ
RECORRIDA : VANDA LINDOLPHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

Oxford Construções S.A., à fl. 486, informando ser essa a nova denominação da empresa Vega Sopave S.A., requer a alteração dos registros do feito.

O pedido veio subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 487.

A mudança de denominação da empresa restou comprovada, conforme se verifica na documentação autêntica juntada à fl. 488. Assim, **determino a reatuação** dos autos para que passe a constar como Recorrente "Oxford Construções S.A.".

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-446.814/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
E FERNANDA G. HERNANDEZ
RECORRIDA : VANDA LINDOLPHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 476 - 483.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-454.331/98.0TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : WILSON TORRES
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-464.271/98.0TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DALVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Dalva dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RR-466.077/98.3TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JANOSILDA RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDA : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE LIMA ARAÚJO

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, alínea III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família.

A Recorrente se equivoca ao indicar como alínea o que, em realidade, é o inciso do permissivo constitucional embasador do apelo extremo, omitindo-se em fazer a correta menção daquela em seu inconformismo. Em face disso, está desfundamentado o recurso, desautorizando o prosseguimento da irresignação, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-RR-474.388/98.2TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO MARCONDES DINIZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

João Marcondes Diniz, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, § 1º, do Código de Processo Civil, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento à revista do Recorrente com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 327 e 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-486.021/98.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EUGÊNIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 439-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-503.065/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, para determinar o retorno dos autos ao Órgão Jurisdicional de origem para que preste os esclarecimentos solicitados nos embargos declaratórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário. Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-508.590/98.1 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GABRIEL SALES LOPES
ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 134-143.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-519.316/98.0 TRT- 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADIMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RR-537.837/99.9TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ GLÓRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, da qual é exemplo o AgR.RE nº 233.892.1/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 27/06/2003, pág. 36.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator

Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-540.489/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : DÉRCIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, por ausência de prequestionamento dos temas trazidos na oportunidade do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 342-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RR-546.309/99.6TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
RECORRIDO : NILSON DE JESUS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu de sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgRAI nº 440.055-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 17/10/2003, pág. 28. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgRAI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/12/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-RR-557.785/99.3TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AULÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento à revista do Recorrente com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 297 e 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-577.971/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLEONICE MEIRELLES MARQUETTI
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARILDA DE AZEVEDO SILVA COMELLI
RECORRIDA : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em razão do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI e pelos Enunciados nº 126, 142 e 297, todos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XVIII, e 10, inciso II, alínea b, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 202-211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-580.115/99.6 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : CARMELITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu a gratificação habitualmente paga à Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-RR-583.485/99.3TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 333, item IV.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-RR-583.838/99.3TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A União Federal - Sucessora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-600.902/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-60.479/2002-900-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DRS. LYCURGO LEITE NETO E EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADA : DR.A SANDRA PEDRETI BRANDÃO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual, ao acolher a prejudicial de decadência, argüida pelo Sindicato em contra-razões, julgou extinto processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o transcurso do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-610.644/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : SÍLVIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-61.124/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : REINALDO AFONSO BONFIM DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, HUMBERTO MENDES DOS ANJOS E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA

D E S P A C H O

Reinaldo Afonso Bonfim de Oliveira e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a decisão exequenda é silente a respeito da limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano econômico até a data-base da categoria profissional. A ausência de tal limitação, na execução, implica violação da coisa julgada.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigo 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AR-62.159/2002-000-00-00.8Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉRCULES SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Hércules Santos Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, incisos IV e XXIII, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente



PROC. NºTST-re-ED-rR-629.631/2000.7 trt - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ANITA CARDOZO COELHO DE LEO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual não se conheceu da preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e dos temas recolhimentos previdenciários e horas extras, e, quanto ao imposto de renda, deu provimento à sua revista para autorizar as deduções das parcelas fiscais do crédito da Reclamante. Não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-631.170/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDOS : LENIBERTO OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, mantendo a decisão da Turma que negou seguimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 219, 296 e 329 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-647.361/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do que dispõem os Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 485-490.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-RR-649.818/2000.9TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA PAES BARRETO
 RECORRIDO : JONAS FERREIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA
D E S P A C H O

A Fundação Universidade do Amazonas - FUA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-RR-650.922/2000.7TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROLDÃO DAL'BELO
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
D E S P A C H O

Roldão Dal'Belo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao seu recurso revista com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-RR-654.433/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO ESTEVES JIUVANETTE
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E NELSON MEYER
 RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Francisco Esteves Jiuvanette, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-656.040/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
D E S P A C H O

Wilson Brasilino de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário da CONAB, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento das diferenças salariais inerentes ao IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, em face da inexistência de direito adquirido às correções salariais em referência.

Não prospera a suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-re-ED-E-RR-658.336/2000.4trt - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIÁ & CIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO : SIND. DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMP. NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD. FARMACÊUTICOS DE BAURU E REG.
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA BUSTO SOARES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Raia & Cia Ltda., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XVII, e 8º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) -RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 659.538/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ZURIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os concedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 518-523.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-RR-663.343/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E CAETANO APARECIDO PEREIRA DA
SILVA
RECORRIDO : IZAIÁS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
D E S P A C H O

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E- RR-664.436/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - **TELERJ**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDOS : ORLANDO JOSÉ DO COUTO E OU-
TRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROAR-665.999/2000.3Trt - 5ª re-
gião**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA BENICE DOS REIS FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA
BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRA-
DE
D E S P A C H O

Maria Benice dos Reis Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses prevista nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-668.082/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO ROMUALDO CAZITA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 380-385.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-RODC-67.480/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRI-
VADA, TRANSPORTE
DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - FETRA-
VESP
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDOS : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-
CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-
BESP; COMPANHIA DO
METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ; SINDICATO DOS LOJISTAS
DO COMÉRCIO DE SÃO
PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRAN-
DES ESTRUTURAS NO ESTADO DE
SÃO
PAULO - SINDUSCON; SINDICATO DAS
ENTIDADES MANTENEDORAS DE ES-
TABELECIMENTOS
DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRE-
SAS DISTRIBUIDORAS DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
NO ESTADO DE SÃO PAULO; COMPA-
NHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM; SINDICA-
TO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO
PAULO
- SINDICON; SINDICATO DA INDÚ-
STRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS,
SUPERCONGELADOS,
SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFI-
LIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
E OUTROS; SINDICATO DOS
HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE
SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUI-
SAS E ANÁLISES CLÍNICAS,
INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELI-
GIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO; SINDICATO
DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LI-
TORAL PAULISTA - SICON; SINDICATO
DAS EMPRESAS DE RÁDIO
E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SERTESP; SINDICATO NACIO-
NAL DA
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDI-
MAQ; SINDICATO DOS BANCOS DOS
ESTADOS DE SÃO PAULO,
PARANÁ, MATO GROSSO E MATO
GROSSO DO SUL; PETRÓLEO BRASI-
LEIRO S.A. - PETROBRAS;
SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DE SÃO PAULO;
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-
ÇADOS DE FRANÇA; SINDICATO DAS
INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO
DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁ-
RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;
SINDICATO DE HOTÉIS,
RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EM-
PRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS
DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, IN-
FORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTA-
DO DE SÃO PAULO; SINDICATO
DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO
DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO
ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSI-
NO
NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDI-
CATO NACIONAL DOS EDITORES DE
LIVROS; SIND. DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS DE SÃO PAULO -
TRANSURB; SIND. DAS EMPRESAS
DE
TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO
PAULO E REGIÃO - SETCESP;
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-
RÁPIDO E ESTACIONAMENTOS DE
SANTOS E REGIÃO; SINDICATO DO
COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ



NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E

CARNELBACK - SINPEC; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA; ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO;

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP; PLAYCENTER S.A.; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS EMPREGADORES DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS; SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E REGIÃO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO REV. COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO;

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA; SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO;

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE

TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHEIRA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO; SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO É OUTRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO;

SIND. DAS IND. DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.

ADVOGADOS : DRS. CRISTINA SOARES DA SILVA, OTÁVIO BUENO MAGANO, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, RUBENS AUGUSTO DE MORAES, ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR, DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, FLÁVIO MAZZEU, CRISTINA APARECIDA POLANCHINI, MARIA LUIZA DIAS MUKAI, ALENCAR NAUL ROSSI, ELIANE SANTOS BARROS E SILVA, DANIELLA FERREIRA BARBUY, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO, LEANDRO AGUIAR PICCINO, PRISCILLA ANGELA BARBOSA, JOSÉ ANGELO GURZONI, CELESTINO VENÂNCIO RAMOS, MARCO ANTONIO OLIVA, ELIMARA APARECIDA A. SALLUM E PAULO SÉRGIO JOÃO.

D E S P A C H O

O Ministro Relator deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelos suscitados Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo e Outros (fls. 3.514/3.552 - vol. 17); Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 3.557/3.595 - vol. 18); Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 3.599/3.611 - vol. 18); Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casa de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (fls. 3.613/3.621 - vol. 18); Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 3.623/3.725 - vol. 18); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 3.727/3.832 - vols. 18/19); Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 3.834/3.852 - vol. 19); Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 3.854/3.890 - vol. 19); Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo (fl. 3.892 - vol. 19); Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 3.896/3.956 - vol. 19); Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro (fls. 3.962/4.012 - vol. 20); Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 4.014/4.029 - vol. 20); Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (fls. 4.031/4.083 - vol. 20); Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 4.092/4.098 - vol. 20); Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON (fls. 4.104/4.109 - vol. 20), para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 8º, incisos I, III e VI, a Federação obreira interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que deu provimento aos recursos ordinários das suscitadas suso mencionadas caberia a interposição de agravo regimental para a SDC. Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-689.413/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, mantendo o entendimento consagrado pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 158-164.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-693.823/2000.3TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDA : MARIA DALVA PINTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 51 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-699.459/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WELBERTH DOS ANJOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-699.461/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do que dispõe os Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 439-444.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-706.643/2000.3TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO BARZONI MOURA E ALINE HAUSER
RECORRIDO : VALDIR ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º - A do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-708.578/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 374-379.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-712.256/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELIAS ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está lastreada nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 459-464.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AC-71.238-2002-000-00.0TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, EDUARDO LYCURGO LEITE E EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou pedido de concessão de liminar visando à suspensão da execução em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, tendo em vista a ausência de um de seus pressupostos - *fumus boni iuris*.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-714.100/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RAFAEL PINTO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-715.738/2000.3 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JORGE BALLUTA PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II, § 2º e IX, § 6º, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 194/210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-E-RR-716.029/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ SANTINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está lastreada nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 481-486.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ed-E-RR-718.254/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALTAMIR EUSTÁQUIO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está lastreada nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 434-439.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-725.696/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do que dispõem os Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário conforme razões deduzidas às fls. 295-300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-726.016/2001.0 TRT 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.ª CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS LEITE SANFRONT,
FERNANDA DE AZEVEDO SANFRONT,
BRUNO DE AZEVEDO SANFRONT E
GUSTAVO
DE AZEVEDO SANFRONT (HERDEI-
ROS DE MARIA TERESA DE AZEVEDO
SANFRONT) E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MA-
CHADO
D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se extinguiu de ofício o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que se pretendeu desconstituir o julgado regional substituído por aresto do Tribunal Superior do Trabalho, passando, então, a ser esta a última decisão de mérito proferida nos autos, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento jurídico vigente. Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da demanda rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, cumprindo frisar sobre a impossibilidade de o juiz relevar o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas, sobretudo, pela natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tem por sede a legislação processual o debate sobre matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 462.178-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-731.540/2001.4trt - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA
CAMPOS
RECORRIDO : ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI
BATISTELLA
D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-745.581/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÉLIA CRISTINA DORIGAN DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, corroborando a decisão que concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 520-524.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-752.617/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIME PEDROZA LÍRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA MARIANI
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Jaime Pedroza Lírio, mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 219, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-ED-AIrr-755.116/2001.0trt - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOÃO GERALDO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÖRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao acórdão que negou provimento ao seu agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o embargo para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 239). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-756.849/2001.0trt - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA R. SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-757.542/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : ADILSON BATISTA RAMOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do que dispõem os Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 342-347.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-757.564/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-768.958/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, por incabíveis, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 167-173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-771.289/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, parcialmente, dos embargos opostos pela Reclamada, em face do que dispõem os Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, quanto às matérias não conhecidas, conforme razões deduzidas às fls. 343-348.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-780.488/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : ELEOMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OVIDIO SÁTOLO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Arcor do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AG. 143.386-8-(AgRg)-SP. Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-781.201/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTONIO BENINI
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVEIRA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antonio Benini, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.903/2001.1trt - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERSON LEITE DO VALE
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-786.495/2001.8trt - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : JOÃO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

D E S P A C H O

Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-793.633/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : LÚCIO HORTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que concluiu pela ausência de peça imprescindível ao exame do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 285-293.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-797.368/2001.3trt - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FÁRIA CAMPOS
RECORRIDO : ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-801.666/2001.7Trt - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO FULLANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E JÚNIA DE ABREU G. SOUTO

D E S P A C H O

Francisco Fullana Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXX e XXXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág.29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-802.686/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA
RECORRIDA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Luiz Martins, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento do obreiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-rOAR-813.850/2001.1trt - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA NO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

A Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas honorários advocatícios e reclassificação/enquadramento com os reflexos salariais, se julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre as matérias deduzidas no pedido rescisório, enfrentando o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-816.849/2001.9Trt - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

José Carlos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-993/2001-000-15-00.7trt- 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR, ELAINE CRISTINA DE F. BARCELOS E NELSON MEYER
RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.)
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
D E S P A C H O

Francisco Pereira da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que na hipótese em que as cópias da certidão de trânsito em julgado colacionadas com a petição inicial carecem de autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não há falar-se da concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu.

Tem por sede a legislação processual o debate sobre matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 462.178-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRE 30452/2001.2 (ROAA 670617/2000.9 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

2.Processo: AIRE 2602/2002-000-99-00.1 (AIRR 649149/2000.8 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TÉLEMAT
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PINTO DOS REIS : AO DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

3.Processo: AIRE 3661/2002-000-99-00.7 (RR 368853/1997.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI PAULETTI : AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

4.Processo: AIRE 3668/2002-000-99-00.9 (AIRR 799974/2001.9 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI) : AOS AGRAVADOS

5.Processo: AIRE 3694/2002-000-99-00.7 (RR 348085/1997.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRÉ MALESKI : AO DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

6.Processo: AIRE 3849/2003-000-99-00.6 (RR 345169/1997.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADA(S) : NADIR CROTTI : AO DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

7.Processo: AIRE 5007/2003-000-99-00.9 (RR 414141/1998.4 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : HILDA HELENA FRANDIQUE ACCIOLY TELMO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

8.Processo: AIRE 6071/2003-000-99-00.7 (RR 782285/2001.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA : AO AGRAVADO

9.Processo: AIRE 6302/2003-000-99-00.2 (AIRR 812884/2001.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RAMOS DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A. : AOS AGRAVADOS

10.Processo: AIRE 6498/2003-000-99-00.5 (RR 762335/2001.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SILMERE BATISTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA : AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

11.Processo: AIRE 6500/2003-000-99-00.6 (RR 1201/1999-056-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ÍRIS ROMÃO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

12.Processo: AIRE 6512/2003-000-99-00.0 (RR 1228/1999-056-15-00.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE ALCÂNTARA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

13.Processo: AIRE 6513/2003-000-99-00.5 (RR 763383/2001.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA : AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

14.Processo: AIRE 6514/2003-000-99-00.0 (RR 792513/2001.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : APARECIDO RUFINO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

15.Processo: AIRE 6534/2003-000-99-00.0 (AIRR 693865/2000.9 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JAILSON PEREIRA BELLO : AO DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

16.Processo: AIRE 6676/2003-000-99-00.8 (AIRR 769938/2001.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A., JOSÉ CÍCERO DA SILVA E COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA. (USINA FREI CANECA) : AOS AGRAVADOS

17.Processo: AIRE 7011/2003-000-99-00.1 (AIRR 697392/2000.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA E USINA TREZE DE MAIO S.A. : AOS AGRAVADOS

18.Processo: AIRE 7059/2003-000-99-00.0 (AIRR 17169/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : WILSON KLANN : AO DR. PEDRO DA SILVA NUNES

19.Processo: AIRE 7111/2003-000-99-00.8 (RR 1319/1999-056-15-00.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

20.Processo: AIRE 7112/2003-000-99-00.2 (AIRR 678627/2000.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SONIA THEREZINHA CAMELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU : AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

21.Processo: AIRE 7141/2003-000-99-00.4 (RR 769657/2001.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADELIA ALVES DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO



- 22.Processo: AIRE 7181/2003-000-99-00.6 (AIRR 761492/2001.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
 : AO DR. CÍCERO DE ALMEIDA
- 23.Processo: AIRE 7226/2003-000-99-00.2 (AIRR 18417/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : EDMILSON BRITO DE ALMEIDA E ENGENHO COBRAS (USINA FREI CANECA S.A.)
 : AOS AGRAVADOS
- 24.Processo: AIRE 7231/2003-000-99-00.5 (AIRR 808295/2001.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA E BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 : AOS DRS. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO E NILTON CORREIA
- 25.Processo: AIRE 7242/2003-000-99-00.5 (AIRR 761893/2001.6 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADA(S) : IZAURA GONÇALVES FERREIRA E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.
 : À DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
- 26.Processo: AIRE 7318/2003-000-99-00.2 (AIRR 19269/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 AGRAVADO(S) : LÚCIO LEANDRO DA SILVA
 : AO DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
- 27.Processo: AIRE 7326/2003-000-99-00.9 (ROAR 797060/2001.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCABEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
- 28.Processo: AIRE 7328/2003-000-99-00.8 (RR 629679/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 AGRAVADA(S) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PEREIRA
 : AO DR. HENRIQUE RACHID LIMA
- 29.Processo: AIRE 7343/2003-000-99-00.6 (AIRR 27713/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
 : AOS AGRAVADOS
- 30.Processo: AIRE 7354/2003-000-99-00.6 (AIRR 40181/2002-900-08-00.7 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : PEDRO MATIAS PEREIRA
 : À DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
- 31.Processo: AIRE 7356/2003-000-99-00.5 (RR 531571/1999.0 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
 AGRAVADO(S) : MANOEL JURANDIR LIQUES GASPAR
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 32.Processo: AIRE 7360/2003-000-99-00.3 (AIRR 760629/2001.9 - TRT 23ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
 : AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 33.Processo: AIRE 7371/2003-000-99-00.3 (AIRR 762040/2001.5 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E PAULA FRASSINETTI MATTOS
- 34.Processo: AIRE 7372/2003-000-99-00.8 (AIRR 762040/2001.5 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E PAULA FRASSINETTI MATTOS
- 35.Processo: AIRE 7378/2003-000-99-00.5 (AIRR 789548/2001.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SABADO GAMA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : AOS DRS. PEDRO LOPES RAMOS E MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
- 36.Processo: AIRE 7388/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 774366/2001.2 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO AGRAVADO
- 37.Processo: AIRE 7389/2003-000-99-00.5 (AIRR 734587/2001.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
 AGRAVADO(S) : NEWTON SILVA
 : AO AGRAVADO
- 38.Processo: AIRE 7390/2003-000-99-00.0 (AIRR 14193/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALDEMAR SALDANHA BORGES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 39.Processo: AIRE 7394/2003-000-99-00.8 (RR 550166/1999.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PAULA LEITE
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
- 40.Processo: AIRE 7400/2003-000-99-00.7 (ROAR 744/2000-000-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES TONETTO
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS TADEU MANETA
 : AO DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
- 41.Processo: AIRE 7420/2003-000-99-00.8 (RXOFROAR 814993/2001.2 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MANCINI
 : AO DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
- 42.Processo: AIRE 7423/2003-000-99-00.1 (RR 435454/1998.7 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MIGUEL SAD
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 43.Processo: AIRE 7424/2003-000-99-00.6 (RR 435454/1998.7 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : CARLOS MIGUEL SAD
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 44.Processo: AIRE 7426/2003-000-99-00.5 (RR 599431/1999.1 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCELLO DE OLIVEIRA TONELLI
 : AO DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLE
- 45.Processo: AIRE 7449/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 799940/2001.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : MARCIA RAMOS E SILVA E OUTRO
 : AOS AGRAVADOS
- 46.Processo: AIRE 7462/2003-000-99-00.9 (ROAR 799746/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
 : AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
- 47.Processo: AIRE 7478/2003-000-99-00.1 (RR 443601/1998.9 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO BACELAR PEREIRA E OUTRO E ESTADO DO AMAPÁ
 : AOS DRS. JOSÉ CAXIAS LOBATO E MARIA FÁTIMA M. TAVARES
- 48.Processo: AIRE 7492/2003-000-99-00.5 (ROAR 53210/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. SAMUEL AUDAY BUZAGLO
- 49.Processo: AIRE 7497/2003-000-99-00.8 (AIRR 771541/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS AGRAVADOS
- 50.Processo: AIRE 7498/2003-000-99-00.2 (RR 816147/2001.3 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DE FREITAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 51.Processo: AIRE 7499/2003-000-99-00.7 (RR 1411/1999-095-15-00.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALMIR DA SILVA ANDRADE
 AGRAVADA(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 : À AGRAVADA
- 52.Processo: AIRE 7500/2003-000-99-00.3 (AIRR 506/2000-025-15-00.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CRISTALINO OLAIO DE BRITO E OUTROS
 AGRAVADA(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
 : À AGRAVADA
- 53.Processo: AIRE 7501/2003-000-99-00.8 (RR 636838/2000.1 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
 AGRAVADA(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 54.Processo: AIRE 7505/2003-000-99-00.6 (AIRR 800299/2001.3 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : IZAURA DAMIÃO DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
 : AOS AGRAVADOS
- 55.Processo: AIRE 7517/2003-000-99-00.0 (AIRR 42562/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : ELVÉCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 56.Processo: AIRE 7535/2003-000-99-00.2 (ROAR 403020/1997.5 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
 : AO DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

- 57.Processo: AIRE 7542/2003-000-99-00.4 (RR 727856/2001.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S) : ELEABE BATAIER
: AO DR. LÚCIO CRESTANA
- 58.Processo: AIRE 7561/2003-000-99-00.0 (AIRR 803022/2001.4 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
AGRAVADO(S) : HELIO SOARES DE SOUSA SANTIA-
GO
: AO DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO
FERREIRA
- 59.Processo: AIRE 7567/2003-000-99-00.8 (ROAR 746014/2001.7 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA
BAIXADA FLUMINENSE
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 60.Processo: AIRE 7568/2003-000-99-00.2 (AIRR 6007/1993-035-12-00.1 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : JURANDIR JUVENAL DE SOUZA
: AO DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
- 61.Processo: AIRE 7581/2003-000-99-00.1 (AIRR 786337/2001.2 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES
TERRA
: AO DR. RENATO KLIEMANN PAESE
- 62.Processo: AIRE 7597/2003-000-99-00.4 (AIRR 780635/2001.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARDELI E SEG - SERVIÇOS
ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
- 63.Processo: AIRE 7603/2003-000-99-00.3 (AIRR 34210/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : MAROZAN FERREIRA DA SILVA E OU-
TROS
: AO DR. ANTENOR AMARÍLIO DE PAU-
LA
- 64.Processo: AIRE 7624/2003-000-99-00.9 (ROAR 793432/2001.8 - TRT 21ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
RIO GRANDE DO NORTE
: AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS
NETO
- 65.Processo: AIRE 7625/2003-000-99-00.3 (AIRR 618536/1999.9 - TRT 20ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGEIPE
AGRAVADO(S) : ANSELMO SOUZA PINTO
: AO DR. NILTON CORREIA
- 66.Processo: AIRE 7632/2003-000-99-00.5 (ROAR 387508/1997.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
LINS
: AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
- 67.Processo: AIRE 7637/2003-000-99-00.8 (RXOFAR 754462/2001.9 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : MARISA PINHEIRO DE LIMA
: AO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO
SILVA
- 68.Processo: AIRE 7638/2003-000-99-00.2 (RXOFROAR 347/2002-000-07-00.4 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA DE ARAÚJO MELO
: AO DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA-
LHO
- 69.Processo: AIRE 7654/2003-000-99-00.5 (ROMS 519/2001-000-17-00.4 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EDWALDO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 70.Processo: AIRE 7665/2003-000-99-00.5 (RR 459766/1998.5 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
: AO DR. ALMIRO ALVES SOARES PI-
NHEIRO
- 71.Processo: AIRE 7668/2003-000-99-00.9 (AIRR 27706/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
AGRAVADO(S) : ROBERTO JORGE DA SILVA E ENGE-
NHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE ME-
DEIROS DE MOURA)
: AOS AGRAVADOS
- 72.Processo: AIRE 7680/2003-000-99-00.3 (ROAR 716595/2000.5 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA
DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA BASTOS E
OUTROS
: AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO
CALDAS
- 73.Processo: AIRE 7686/2003-000-99-00.0 (ROAR 2698/2002-900-06-00.9 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OU-
TROS
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
- 74.Processo: AIRE 7704/2003-000-99-00.4 (RR 507932/1998.7 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FNS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR GADELHA COSTA
: AO DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO
PARENTE
- 75.Processo: AIRE 7713/2003-000-99-00.5 (ROAR 11680/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GALENO PALUMBO
: AO DR. MÁRIO DE MENDONÇA NET-
TO
- 76.Processo: AIRE 7714/2003-000-99-00.0 (RXOFROAR 775801/2001.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : PEDRO CELESTINO ORSO E OUTROS
: AO DR. JOSÉ LUIS WAGNER
- 77.Processo: AIRE 7732/2003-000-99-00.1 (AR 604523/1999.0 - TST)**
AGRAVANTE(S) : ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREI-
RA E OUTRO
AGRAVADA(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. JOÃO MARMO MARTINS
- 78.Processo: AIRE 7739/2003-000-99-00.3 (RR 267109/1996.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BASTOS GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-
DES
: AO DR. JÚLIO GOULART TIBAU
- 79.Processo: AIRE 7740/2003-000-99-00.8 (ROAR 830/2002-000-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA
AGRAVADA(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS - COPASA/MG
: À AGRAVADA
- 80.Processo: AIRE 7742/2003-000-99-00.7 (RR 580057/1999.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OU-
TROS
: AO DR. WILSON DE OLIVEIRA
- 81.Processo: AIRE 7743/2003-000-99-00.1 (RXOFROAR 472490/1998.0 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
- 82.Processo: AIRE 7747/2003-000-99-00.0 (ROAR 810900/2001.5 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : À DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
EDSON ROSSETI DE OLIVEIRA E OU-
TROS
AGRAVADA(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
: À AGRAVADA
- 83.Processo: AIRE 7751/2003-000-99-00.8 (RR 356337/1997.9 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-
GE
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARETH BARBOSA DA
SILVA
: AO DR. EVERALDO RIBEIRO MAR-
TINS
- 84.Processo: AIRE 7760/2003-000-99-00.9 (RXOFROAG 12447/2002-900-11-00.5 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NA-
CIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO PERERIA DO NASCI-
MENTO E OUTROS
: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SIL-
VA
- 85.Processo: AIRE 7774/2003-000-99-00.2 (RXOFROAR 773464/2001.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S) : CÉSAR FELIZ SCHMIDT E OUTROS
: AO DR. MARCELO CUNHA MALTA
- 86.Processo: AIRE 7786/2003-000-99-00.7 (AIRR 812778/2001.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ADÉRICO FERREIRA
: AO DR. NELSON CÂMARA
- 87.Processo: AIRE 7787/2003-000-99-00.1 (AIRR 1029/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SITTA
: AO DR. MALVER GERMANO DE PAU-
LA
- 88.Processo: AIRE 7788/2003-000-99-00.6 (RR 457489/1998.6 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMERENCIANO E LOCADORA
CASCAVEL LTDA.
: AO DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
- 89.Processo: AIRE 7789/2003-000-99-00.0 (RR 613838/1999.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 90.Processo: AIRE 7790/2003-000-99-00.5 (AIRR 319/2000-016-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JAIR FRANCISCO COSTA E OUTROS
AGRAVADA(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
: AO DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
- 91.Processo: AIRE 7791/2003-000-99-00.0 (AIRR 1505/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE NITERÓI
AGRAVADA(S) : EROS LANCHONETE E PANIFICAÇÃO
LTDA.
: À AGRAVADA
- 92.Processo: AIRE 7792/2003-000-99-00.4 (AIRR 2101/2001-041-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
AGRAVADO(S) : EDILSON CARLOS DA CRUZ
: AO DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA
GUIMARÃES
- 93.Processo: AIRE 7793/2003-000-99-00.9 (AIRR 1279/2000-005-13-00.8 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES-
TE DO BRASIL - CAPEF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E
OUTROS E BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL S.A.
: AOS DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
E ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE
OLIVEIRA



- 94.Processo: AIRE 7794/2003-000-99-00.3 (AIRR 399/2002-026-12-00.6 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VARDÂNEGA
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 95.Processo: AIRE 7795/2003-000-99-00.8 (AIRR 791869/2001.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : RINALDI JESUS DA ROCHA E OUTROS
 : À DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA
- 96.Processo: AIRE 7796/2003-000-99-00.2 (AIRR 4087/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 AGRAVADA(S) : PANIFICAÇÃO DOM CARLOS LTDA.
 : À DRA. ELIANE C. T. C. PEREIRA
- 97.Processo: AIRE 7797/2003-000-99-00.7 (AIRR 30085/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GENOVEVA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MOTEL SULMAN LTDA.
 : AO DR. PAULO DE TARSO GOMES
- 98.Processo: AIRE 7798/2003-000-99-00.1 (AIRR 812246/2001.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADALCI RODRIGUES ROSA DE SOUZA GOUVEIA
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 99.Processo: AIRE 7800/2003-000-99-00.2 (ROAR 728502/2001.0 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIA GONÇALVES LIMA E OUTRO
 : AOS AGRAVADOS
- 100.Processo: AIRE 7801/2003-000-99-00.7 (ROAR 596/2001-000-13-00.6 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON MONTEIRO BATISTA E OUTROS
 AGRAVADA(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
- 101.Processo: AIRE 7802/2003-000-99-00.1 (AIRR 105/2002-013-03-00.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO REGINALDO DE FIGUEIREDO
 : AO DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
- 102.Processo: AIRE 7803/2003-000-99-00.6 (AIRR 1748/2001-007-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. VIVIANI BUENO MARTINIÃO E EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
- 103.Processo: AIRE 7804/2003-000-99-00.0 (AIRR 42577/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MÔNICA FIGUEIREDO FELICORI FRANCO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : ÀS DRAS. VIVIANI BUENO MARTINIÃO E GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
- 104.Processo: AIRE 7805/2003-000-99-00.5 (RXOFROMS 584717/1999.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BERNARDI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRA LIA SIMÕN
- 105.Processo: AIRE 7806/2003-000-99-00.0 (AIRR 679451/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 AGRAVADO(S) : MARLY MARIA RODRIGUES
 : AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
- 106.Processo: AIRE 7807/2003-000-99-00.4 (AIRR 28893/2002-900-05-00.4 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO BERNARDINO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
 : AO DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
- 107.Processo: AIRE 7808/2003-000-99-00.9 (ROAR 33020/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : LUIZ BORGES DA SILVA
 : À DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
- 108.Processo: AIRE 7809/2003-000-99-00.3 (AIRR 79779/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : WOLMAR PINTO HERINGER
 : AO DR. FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA
- 109.Processo: AIRE 7810/2003-000-99-00.8 (RR 366244/1997.4 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ÍCARO ROLDÃO CHAVES DE BARROS E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
- 110.Processo: AIRE 7811/2003-000-99-00.2 (ROAR 5073/2002-900-05-00.4 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
- 111.Processo: AIRE 7812/2003-000-99-00.7 (AIRR 521/2002-035-12-00.5 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 AGRAVADO(S) : JORGINA LUCI VIEIRA VERAS
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 112.Processo: AIRE 7813/2003-000-99-00.1 (RR 739573/2001.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO AROZI E OUTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : À DRA. ALINE HAUSER
- 113.Processo: AIRE 7814/2003-000-99-00.6 (AIRR 30240/2002-900-07-00.4 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
 : À DRA. ELIANE CARDOSO DA SILVA
- 114.Processo: AIRE 7815/2003-000-99-00.0 (AIRR 742969/2001.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BATISTA PEREIRA
 : AO DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
- 115.Processo: AIRE 7816/2003-000-99-00.5 (AIRR 750859/2001.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURUR E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 116.Processo: AIRE 7817/2003-000-99-00.0 (AIRR 1419/1999-004-15-00.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA
 : AO DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR
- 117.Processo: AIRE 7818/2003-000-99-00.4 (AIRR 67225/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MOACIR VALERIANO DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA.
 : AO DR. CELSO EMILIO TORMENA
- 118.Processo: AIRE 7819/2003-000-99-00.9 (AIRR e RR 774835/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 AGRAVADO(S) : ROSELY AKEMI OSHIRO CASSINI E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 : AOS DRS. LUCIENE GONÇALVES DONATO E NILTON CORREIA
- 119.Processo: AIRE 7820/2003-000-99-00.3 (AIRR e RR 774835/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 AGRAVADO(S) : ROSELY AKEMI OSHIRO CASSINI E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 : ÀS DRAS. LUCIENE GONÇALVES DONATO E ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
- 120.Processo: AIRE 7822/2003-000-99-00.2 (RR 443301/1998.2 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 121.Processo: AIRE 7823/2003-000-99-00.7 (AIRR e RR 1191/1997-006-17-00.4 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO NEVES DE SOUZA
 : AO AGRAVADO
- 122.Processo: AIRE 7824/2003-000-99-00.1 (AIRR 52237/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR EUSTÁQUIO DO CARMO (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
- 123.Processo: AIRE 7825/2003-000-99-00.6 (RR 487925/1998.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PEDRO SEBASTIÃO
 AGRAVADO(S) : VANGUARDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
 : AO DR. HELIO VIRGINELLI FILHO
- 124.Processo: AIRE 7826/2003-000-99-00.0 (AIRR 558/2000-001-13-00.9 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ XAVIER E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 : AOS DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
- 125.Processo: AIRE 7827/2003-000-99-00.5 (AIRR 558/2000-001-13-00.9 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ XAVIER E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
- 126.Processo: AIRE 7828/2003-000-99-00.0 (AC 777117/2001.1 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FARIA LEAL
 AGRAVADO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
- 127.Processo: AIRE 7830/2003-000-99-00.9 (AIRR 491/1995-004-05-00.7 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES CAJADO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
- 128.Processo: AIRE 7831/2003-000-99-00.3 (AIRR 17015/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARMINDO PEREIRA CAETANO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

129.Processo: AIRE 7832/2003-000-99-00.8 (AIRR 1643/2001-005-03-00.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETH IGLÉSIAS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

130.Processo: AIRE 7833/2003-000-99-00.2 (AIRR 64995/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 AGRAVADO(S) : SANDRO VIEIRA MACEDO
 : AO DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

131.Processo: AIRE 7834/2003-000-99-00.7 (AIRR 29508/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA
 : À DRA. MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

132.Processo: AIRE 7835/2003-000-99-00.1 (AIRR 1279/2000-005-13-00.8 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 : À DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

133.Processo: AIRE 7836/2003-000-99-00.6 (AIRR 1992/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : LÚCIA ROSANE ELTZ SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AO DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

134.Processo: AIRE 7837/2003-000-99-00.0 (ROAR 68984/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES
 : AO DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

135.Processo: AIRE 7838/2003-000-99-00.5 (AIRR 1525/1999-071-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IRINEU CHOQUETA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA LANZI LTDA.
 : AO DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

136.Processo: AIRE 7840/2003-000-99-00.4 (AR 728493/2001.0 - TST)

AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE ARAÚJO E OUTROS
 : À DRA. FERNANDA PONTES SILVA

137.Processo: AIRE 7841/2003-000-99-00.9 (AIRR 18456/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
 AGRAVADA(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

138.Processo: AIRE 7842/2003-000-99-00.3 (AIRR 457/1999-047-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURÃO E REGIÃO
 AGRAVADA(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

139.Processo: AIRE 7843/2003-000-99-00.8 (RR 698549/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA ARIZONA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CLÉCIO JOSÉ MUNIZ
 : À DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

140.Processo: AIRE 7844/2003-000-99-00.2 (AIRR 747364/2001.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARLOS IRIA MATIAS
 AGRAVADA(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 : À DRA. KASSIA MARIA SILVA

141.Processo: AIRE 7845/2003-000-99-00.7 (ROAR 59663/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAYME E OUTROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 : AO DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

142.Processo: AIRE 7846/2003-000-99-00.1 (RR 503861/1998.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCIDES ROCA FILHO
 AGRAVADA(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 : À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

143.Processo: AIRE 7847/2003-000-99-00.6 (AIRR 798844/2001.3 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELINO DE LIMA E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

144.Processo: AIRE 7848/2003-000-99-00.0 (AIRR 798844/2001.3 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELINO DE LIMA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 : AOS DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

145.Processo: AIRE 7849/2003-000-99-00.5 (RR 467437/1998.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
 : À DRA. VERUSKA AZEREDO VALADÃO

146.Processo: AIRE 7850/2003-000-99-00.0 (RR 535298/1999.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADA(S) : MARIA LUÍZA DA SILVA RODRIGUES
 : À DRA. GISELA ANTIA DE ALMEIDA

147.Processo: AIRE 7851/2003-000-99-00.4 (RR 647781/2000.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LOCATELLI E MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
 : AOS DRS. MÁRIO UNTI JÚNIOR E ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

148.Processo: AIRE 7856/2003-000-99-00.7 (AIRR 756017/2001.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARAÚJO
 : AO AGRAVADO

149.Processo: AIRE 7857/2003-000-99-00.1 (AIRR 774/2001-003-10-40.9 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : MARIA SOUZA DOS SANTOS
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

150.Processo: AIRE 7858/2003-000-99-00.6 (AIRR 22750/2002-900-22-00.6 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
 : À DRA. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

151.Processo: AIRE 7859/2003-000-99-00.0 (RR 591947/1999.4 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADA(S) : ELIANE IELPO DE ASSIS E OUTRO
 : AO DR. ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

152.Processo: AIRE 7860/2003-000-99-00.5 (ROAR 557618/1999.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AGRAVADA(S) : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA
 : AO DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

153.Processo: AIRE 7861/2003-000-99-00.0 (RR 792239/2001.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 AGRAVADA(S) : PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
 : À DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

154.Processo: AIRE 7862/2003-000-99-00.4 (AIRR 1180/1999-086-15-00.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEXTILIO LAUDISSE
 AGRAVADA(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 : AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

155.Processo: AIRE 7864/2003-000-99-00.3 (AIRR 25656/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : PASTEUR MÉRIEUX SOROS E VACINAS S.A.
 : AO DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

156.Processo: AIRE 7865/2003-000-99-00.8 (AIRR 808761/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALMIR ARAÚJO DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 : AO DR. MOACIR MANZINE

157.Processo: AIRE 7866/2003-000-99-00.2 (AIRR 546471/1999.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

158.Processo: AIRE 7867/2003-000-99-00.7 (RR 495155/1998.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 : AOS AGRAVADOS

159.Processo: AIRE 7868/2003-000-99-00.1 (AIRR 23276/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DA ROCHA
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

160.Processo: AIRE 7869/2003-000-99-00.6 (AIRR 770797/2001.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ CHAVES E OUTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES E DOCES CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AOS AGRAVADOS

161.Processo: AIRE 7870/2003-000-99-00.0 (AIRR 706418/2000.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RÚPEL
 : AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

162.Processo: AIRE 7871/2003-000-99-00.5 (AIRR 812564/2001.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADA(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
 : AO DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

163.Processo: AIRE 7872/2003-000-99-00.0 (AIRR 31679/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 AGRAVADA(S) : JEANNE RAQUEL AMORIM
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS



- 164.Processo: AIRE 7873/2003-000-99-00.4 (AIRR 783896/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : EBERT JENEIRO FILHO
 : AO DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
- 165.Processo: AIRE 7874/2003-000-99-00.9 (RR 419523/1998.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : ALDAIR ANTÔNIO CANTARELLI E OUTROS
 : AO DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA
- 166.Processo: AIRE 7876/2003-000-99-00.8 (AIRR 770783/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
- 167.Processo: AIRE 7877/2003-000-99-00.2 (RR 596390/1999.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 AGRAVADO(S) : CATARINA MENDES MARQUES
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 168.Processo: AIRE 7878/2003-000-99-00.7 (RR 539805/1999.0 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 AGRAVADO(S) : CELSO VANDERLEI ALVES RIBAS
 : AO DR. ANGELO PILATTI NETO
- 169.Processo: AIRE 7879/2003-000-99-00.1 (AIRR 697865/2000.4 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 AGRAVADO(S) : ALAIR GOMES PEREIRA
 : AO DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
- 170.Processo: AIRE 7880/2003-000-99-00.6 (AIRR 739372/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO E OUTROS
 : AO DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
- 171.Processo: AIRE 7881/2003-000-99-00.0 (AIRR 650645/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : AMAURY LEOPOLDINO
 : AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
- 172.Processo: AIRE 7884/2003-000-99-00.4 (AIRR 1663/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA TRAVASSOS
 : AO DR. EUDES LINS DE ALBUQUERQUE
- 173.Processo: AIRE 7885/2003-000-99-00.9 (ROAR 62726/2002-900-12-00.4 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : WILSON MÁRIO MAFRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 174.Processo: AIRE 7888/2003-000-99-00.2 (AIRR 810221/2001.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ADILSON MONSORES
 : À DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
- 175.Processo: AIRE 7890/2003-000-99-00.1 (AIRR 24568/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 AGRAVADO(S) : JOSÉ KALIL SALLES
 : AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
- 176.Processo: AIRE 7891/2003-000-99-00.6 (AIRR 771080/2001.4 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
- 177.Processo: AIRE 7892/2003-000-99-00.0 (RR 497350/1998.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ONDINA MARIA MEIRELES
 AGRAVADA(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 : AO DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
- 178.Processo: AIRE 7893/2003-000-99-00.5 (RR 476491/1998.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : DINARTE MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
- 179.Processo: AIRE 7894/2003-000-99-00.0 (AIRR 765890/2001.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCOS MACHADO E BARROS
 : AO DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
- 180.Processo: AIRE 7895/2003-000-99-00.4 (RR 438383/1998.0 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDEVINO NICHELE
 : AO DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
- 181.Processo: AIRE 7896/2003-000-99-00.9 (AIRR e RR 687214/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 182.Processo: AIRE 7897/2003-000-99-00.3 (RR 693217/2000.0 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : WARWICK ALVES SOUSA
 : AO DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
- 183.Processo: AIRE 7898/2003-000-99-00.8 (RR 722693/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
 : AO DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES
- 184.Processo: AIRE 7899/2003-000-99-00.2 (AIRR 706474/2000.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
 : À DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
- 185.Processo: AIRE 7900/2003-000-99-00.9 (RR 563169/1999.8 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 AGRAVADA(S) : EURÍDES FURTADO DE ARAÚJO
 : AO DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO
- 186.Processo: AIRE 7901/2003-000-99-00.3 (RR 704059/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : DARCY VIEIRA DA LUZ
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 187.Processo: AIRE 7902/2003-000-99-00.8 (RODC 58947/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
 : AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
- 188.Processo: AIRE 7903/2003-000-99-00.2 (RR 563171/1999.3 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRASERES
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 189.Processo: AIRE 7904/2003-000-99-00.7 (AIRR 795367/2001.7 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : DIMAS DONIZETTI AMARAL PINHEIRO
 : AO DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
- 190.Processo: AIRE 7906/2003-000-99-00.6 (RR 16006/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO ANASTÁCIO DE ALMEIDA
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 191.Processo: AIRE 7908/2003-000-99-00.5 (RR 631379/2000.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 192.Processo: AIRE 7909/2003-000-99-00.0 (AIRR 663972/2000.6 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 AGRAVADA(S) : ELISA BARBO RIBEIRO
 : AO DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
- 193.Processo: AIRE 7910/2003-000-99-00.4 (AIRR 30618/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ERENY FLORES E OUTROS
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : À DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
- 194.Processo: AIRE 7911/2003-000-99-00.9 (RR 639729/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA XAVIER
 : À DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
- 195.Processo: AIRE 7912/2003-000-99-00.3 (RR 589160/1999.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 196.Processo: AIRE 7913/2003-000-99-00.8 (RR 517027/1998.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO RENATO HEPP BRUM E OUTROS
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
- 197.Processo: AIRE 7914/2003-000-99-00.2 (RR 640908/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WILSON NOGUEIRA DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 198.Processo: AIRE 7915/2003-000-99-00.7 (RR 722622/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARCOS MAGELA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 199.Processo: AIRE 7916/2003-000-99-00.1 (AIRR 811257/2001.1 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : IRENE MARIANA DA SILVA E FRUTOS NORTE LTDA.
 : AOS AGRAVADOS
- 200.Processo: AIRE 7917/2003-000-99-00.6 (AIRR 24616/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO ANTONIO ALVES DUARTE
 : AO DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

- 201.Processo: AIRE 7918/2003-000-99-00.0 (RR 575225/1999.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : ATAULFO MONTEIRO BUSTAMANTE SÁ
 : À DRA. CYNTHIA GATENO
- 202.Processo: AIRE 7919/2003-000-99-00.5 (RR 458039/1998.8 - TRT 21ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AGRAVADA(S) : MARIA NEIDE LOPES DUARTE SILVA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO
- 203.Processo: AIRE 7920/2003-000-99-00.0 (RR 758906/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADEJAIR JOSÉ GASTALDI
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 204.Processo: AIRE 7921/2003-000-99-00.4 (AIRR 800567/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
- 205.Processo: AIRE 7922/2003-000-99-00.9 (RR 365708/1997.1 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : CLÉBIO AGUIAR GOMES
 : À DRA. MARIA DA PENHA BOA
- 206.Processo: AIRE 7923/2003-000-99-00.3 (RR 640912/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE PENA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 207.Processo: AIRE 7924/2003-000-99-00.8 (AIRR 22831/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 AGRAVADO(S) : SÁVIO LAGE DE OLIVEIRA
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 208.Processo: AIRE 7925/2003-000-99-00.2 (AIRR 774952/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
 : À DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
- 209.Processo: AIRE 7926/2003-000-99-00.7 (RR 760142/2001.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CELSO BERNARDES ALVES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 210.Processo: AIRE 7927/2003-000-99-00.1 (AIRR 703693/2000.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
 : À DRA. ASSUNTA FLAIANO
- 211.Processo: AIRE 7928/2003-000-99-00.6 (RR 490617/1998.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALBINO ZANELLA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 : AO DR. JOÃO CARLOS PENNESI
- 212.Processo: AIRE 7929/2003-000-99-00.0 (RR 804348/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : HARLEM DIAS
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 213.Processo: AIRE 7930/2003-000-99-00.5 (RR 672527/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 214.Processo: AIRE 7931 /2003-000-99-00.0 (AR 636194/2000.6 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : GIOVANNI TONIATTI
 AGRAVADA(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA S.A.
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 215.Processo: AIRE 7932/2003-000-99-00.4 (AIRR 25886/2002-900-10-00.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : VERONALDO TAVARES DE CARVALHO
 : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 216.Processo: AIRE 7933/2003-000-99-00.9 (AIRR 649500/2000.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
- 217.Processo: AIRE 7934/2003-000-99-00.3 (RR 804042/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WARRISON GONÇALVES BARBOSA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 218.Processo: AIRE 7935/2003-000-99-00.8 (AIRR 751499/2001.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PAULO VIANA DIAS E OUTRO
 AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
- 219.Processo: AIRE 7936/2003-000-99-00.2 (RR 22010/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON GARCIA
 : AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- 220.Processo: AIRE 7937/2003-000-99-00.7 (AIRR 567500/1999.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MIRALVO FERRAZ
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 221.Processo: AIRE 7938/2003-000-99-00.1 (RR 749309/2001.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : VIVIAN APARECIDA SZELPAL
 : AO DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
- 222.Processo: AIRE 7940/2003-000-99-00.0 (AIRR 29813/2002-900-05-00.8 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARISTEU FERNANDES BADARÓ NETO
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
- 223.Processo: AIRE 7941/2003-000-99-00.5 (AR 782458/2001.5 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 : AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
- 224.Processo: AIRE 7942/2003-000-99-00.0 (RR 463804/1998.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADA(S) : EVA FRANCISCO DE SOUZA
 : AO DR. JOSÉ ADOLFO MELO
- 225.Processo: AIRE 7943/2003-000-99-00.4 (AIRR 23258/2002-900-10-00.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIS MORENO CALIXTO
 : AO DR. HUDSON DE FARIA
- 226.Processo: AIRE 7944/2003-000-99-00.9 (AIRR 742583/2001.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 AGRAVADA(S) : CIA. NEVADA SUPER LANCHES
 : À AGRAVADA
- 227.Processo: AIRE 7945/2003-000-99-00.3 (AIRR 32220/2002-900-21-00.1 - TRT 21ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA CORREIA
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
- 228.Processo: AIRE 7946/2003-000-99-00.8 (RR 712285/2000.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO NETO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 229.Processo: AIRE 7947/2003-000-99-00.2 (RR 713379/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 230.Processo: AIRE 7948/2003-000-99-00.7 (RR 631296/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA
 : À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
- 231.Processo: AIRE 7949/2003-000-99-00.1 (AIRR 766141/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADA(S) : JUDITH SOARES DE LIMA E OUTROS
 : AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES
- 232.Processo: AIRE 7950/2003-000-99-00.6 (RR 796800/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA DE ANDRADE
 : À DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE
- 233.Processo: AIRE 7951/2003-000-99-00.0 (AIRR 707946/2000.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : JOSIAS DE DEUS MORAIS VIEIRA
 : AO DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
- 234.Processo: AIRE 7952/2003-000-99-00.5 (RR 724532/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO GONÇALVES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 235.Processo: AIRE 7953/2003-000-99-00.0 (AIRR 729695/2001.4 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADA(S) : DARLENE MARIA BARBOZA MOREIRA
 : À DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
- 236.Processo: AIRE 7954/2003-000-99-00.4 (RR 15989/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRADE MESQUITA
 : À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
- 237.Processo: AIRE 7955/2003-000-99-00.9 (RR 718260/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADA(S) : ARGEMILLE SOARES ANACLETO
 : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 238.Processo: AIRE 7956/2003-000-99-00.3 (AIRR 10308/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ LEAL SIQUEIRA
 : À DRA. MÁRCIA TRINDADE
- 239.Processo: AIRE 7957/2003-000-99-00.8 (RR 717167/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON LEMOS DE OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 240.Processo: AIRE 7958/2003-000-99-00.2 (AIRR 715442/2000.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
 : AO DR. GENESIO RAMOS MOREIRA



- 241.Processo: AIRE 7959/2003-000-99-00.7 (AIRR 782953/2001.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
 : À AGRAVADA
- 242.Processo: AIRE 7961/2003-000-99-00.6 (RR 596083/1999.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO CÂNDIDO LEMOS
 : AO DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
- 243.Processo: AIRE 7962/2003-000-99-00.0 (AIRR 813168/2001.7 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS E POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.
 : AOS AGRAVADOS
- 244.Processo: AIRE 7963/2003-000-99-00.5 (AIRR 25889/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
 AGRAVADA(S) : ROBERTA LEITE DE MORAIS
 : À DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
- 245.Processo: AIRE 7964/2003-000-99-00.0 (RR 708185/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VALDINEI JOSÉ DA SILVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 246.Processo: AIRE 7965/2003-000-99-00.4 (AIRR 38645/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADA(S) : SIMONE MACHADO SIVIERO LEITÃO
 : À DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
- 247.Processo: AIRE 7966/2003-000-99-00.9 (RR 11531/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DAMASCENO
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 248.Processo: AIRE 7967/2003-000-99-00.3 (AIRR 16114/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CARMEM MARIA FORTES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
 : À DRA. VIVIANE FERREIRA NADER
- 249.Processo: AIRE 7968/2003-000-99-00.8 (AIRR 6496/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ROBERTO ALEXANDRE
 : AO DR. WILSON ROBERTO GUIMARÃES
- 250.Processo: AIRE 7969/2003-000-99-00.2 (RR 31961/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE CASTRO PENA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 251.Processo: AIRE 7970/2003-000-99-00.7 (AIRR 797498/2001.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ PARDINES
 : À DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEZES
- 252.Processo: AIRE 7971/2003-000-99-00.1 (RR 689807/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
 : À DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
- 253.Processo: AIRE 7972/2003-000-99-00.6 (RR 488570/1998.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 AGRAVADA(S) : NELCI BOZAN
 : AO DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
- 254.Processo: AIRE 7973/2003-000-99-00.0 (ROMS 737545/2001.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS S DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO/SP
 AGRAVADA(S) : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : À DRA. ANA FRAZÃO
- 255.Processo: AIRE 7974/2003-000-99-00.5 (AIRR 736098/2001.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LOJAS TANGER LTDA.
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVA FILHO
 : AO AGRAVADO
- 256.Processo: AIRE 7976/2003-000-99-00.4 (AIRR 765676/2001.2 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GELCI ZANCANARO
 AGRAVADO(S) : VABENIL LUIZ DA SILVA
 : AO DR. IRAMÁ LINS DE JESUS
- 257.Processo: AIRE 7977/2003-000-99-00.9 (AR 86912/2003-000-00-00.1 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 : À PROCURADORA DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
- 258.Processo: AIRE 7979/2003-000-99-00.8 (AIRR 702922/2000.1 - TRT 22ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA
 : AO DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO
- 259.Processo: AIRE 7981/2003-000-99-00.7 (RR 726909/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOANINO DONIZETE DELIBERATO
 AGRAVADA(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : À DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
- 260.Processo: AIRE 7982/2003-000-99-00.1 (AIRR 736883/2001.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADA(S) : NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS
 : À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 261.Processo: AIRE 7983/2003-000-99-00.6 (AIRR 808641/2001.4 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RACHEL DA ROCHA SANTANA
 AGRAVADA(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 : AO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
- 262.Processo: AIRE 7984/2003-000-99-00.0 (AIRR 26424/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA FONSECA FRANKLIN E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ÀS DRAS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
- 263.Processo: AIRE 7985/2003-000-99-00.5 (ROAR 470/2001-000-13-00.1 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENILDO MEDEIROS MARQUES E OUTRO
 : AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
- 264.Processo: AIRE 7986/2003-000-99-00.0 (RR 419614/1998.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO
 : AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
- 265.Processo: AIRE 7989/2003-000-99-00.3 (AIRR 717/2002-131-18-00.0 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DE CRISTALINA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : NORMA DE FÁTIMA D'OLIVEIRA
 : AO DR. DIVINO LUIZ SOBRINHO
- 266.Processo: AIRE 7990/2003-000-99-00.8 (AIRR 14319/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALOISIO IZIDORIO DE SANTANA
 : AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO
- 267.Processo: AIRE 8001/2003-000-99-00.3 (AIRR 39342/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO CESAR GONÇALVES DE LIMA
 : AO DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA
- 268.Processo: AIRE 8002/2003-000-99-00.8 (AIRR 809963/2001.3 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : CELINO FIRMINO ALVES
 : AO DR. CESÁRIO SOARES
- 269.Processo: AIRE 8003/2003-000-99-00.2 (ROAR 730038/2001.5 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MATA PIRES
 : AO DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
- 270.Processo: AIRE 8004/2003-000-99-00.7 (RR 465629/1998.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE LIMA
 : AO DR. JOSÉ GOMES GALVÃO
- 271.Processo: AIRE 8006/2003-000-99-00.6 (AIRR 733409/2001.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : LEÔNCIO CAIXETA NASCIMENTO
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
- 272.Processo: AIRE 8007/2003-000-99-00.0 (AIRR 806265/2001.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CESAR FARINAZZO
 : AO DR. ADILSON MAGOSSO
- 273.Processo: AIRE 8008/2003-000-99-00.5 (AIRR 801293/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : NEREU SALOMÃO MADEIRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 274.Processo: AIRE 8009/2003-000-99-00.0 (AIRR 1972/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CASA DE LANCHES MARISCAL LTDA.
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 275.Processo: AIRE 8011/2003-000-99-00.9 (AIRR 809109/2001.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMERES
 : AO DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

- 276.Processo: AIRE 8012/2003-000-99-00.3 (RR 518375/1998.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : EDVALDO LOURENÇO DE LIMA
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 277.Processo: AIRE 8014/2003-000-99-00.2 (AIRR 31046/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVADO(S) : ELIANE LAVORATO DE FELICE
: AO DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE
- 278.Processo: AIRE 8015/2003-000-99-00.7 (RR 375101/1997.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 279.Processo: AIRE 8016/2003-000-99-00.1 (AIRR 721493/2001.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : GERALDINA RODRIGUES GONÇALVES
: AO DR. NIVALDO TOLEDO
- 280.Processo: AIRE 8017/2003-000-99-00.6 (AIRR 20177/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
: À DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
- 281.Processo: AIRE 8018/2003-000-99-00.0 (AIRR 4896/2002-000-00-00.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 282.Processo: AIRE 8019/2003-000-99-00.5 (RR 446652/1998.4 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EDUARDO AFFINE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 283.Processo: AIRE 8020/2003-000-99-00.0 (AIRR 811553/2001.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERNANDI VIEIRA DE AGUIAR
: AO DR. JOÃO FERREIRA
- 284.Processo: AIRE 8021/2003-000-99-00.4 (ROMS 680446/2000.5 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LAURO STELFELD FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AQ PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 285.Processo: AIRE 8022/2003-000-99-00.9 (RR 581997/1999.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA
AGRAVADO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA MACHADO
: À DRA. DINORÁ SOLETTI
- 286.Processo: AIRE 8023/2003-000-99-00.3 (AIRR 27174/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDVALDO ARAÚJO
: AO DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTE CHAVES
- 287.Processo: AIRE 8024/2003-000-99-00.8 (AIRR 24559/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : TEREZA BARBADO DOS SANTOS
: AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 288.Processo: AIRE 8026/2003-000-99-00.7 (RR 765256/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADILSON BATISTA COSTA
: À DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR
- 289.Processo: AIRE 8046/2003-000-99-00.8 (RR 561022/1999.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NELSON VICENTE DE SOUZA
: AO DR. PAULO DRUMOND VIANA
- 290.Processo: AIRE 8048/2003-000-99-00.7 (AIRR e RR 784233/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA AUGUSTO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 291.Processo: AIRE 8049/2003-000-99-00.1 (RR 547023/1999.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HÉLIO SENA SILVA
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO